



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 22 de outubro de 2011

Disponibilizado às 20:00 de 21/10/2011

ANO XIV - EDIÇÃO 4659

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Des. José Pedro Fernandes
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 6395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 20/10/2011

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.000807-5****IMPETRANTE: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMO, FERRAGENS, TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA****ADVOGADOS: DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS****IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA DO DIREITO, NÃO CABIMENTO CONTRA LEI EM TESE E CARÊNCIA DE AÇÃO POR NÃO DEMONSTRAÇÃO, DE PLANO, DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REJEITADAS. MÉRITO: OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. DECRETO DO EXECUTIVO COM PREVISÃO EM CONVÊNIO ICMS nº 15/2008 DO CONFAZ. CONSTITUCIONALIDADE. STF - ADI 3103/PI. ART. 113, § 2º, DO CTN C/C ARTS. 96 E 100, IV, DO CTN. PRECEDENTE: RMS 24453/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009) IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. NULIDADE DO CONVÊNIO PELA NÃO RATIFICAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO NA LC 24/1975. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, RAZOABILIDADE E NÃO ONEROSIDADE EXCESSIVA. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA OU DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO NA PRESENTE VIA. SEGURANÇA DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através de sua composição plenária, por unanimidade de votos, para **rejeitar as preliminares** e conhecer do mérito e, neste, em consonância com o parecer Ministerial **DENEGAR A SEGURANÇA** nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e onze. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, José Pedro e Gursen De Miranda. Também presente o ilustre representante do Parquet graduado.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente em exercício

Des. Mauro Campello
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.000911-5**IMPETRANTES: CRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS****ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO****IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA PROVA DE TÍTULOS - AUSÊNCIA, NOS AUTOS, DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE ATESTOU AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CERTAME - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Em se tratando de mandado de segurança, que é ação constitucional de rito célere, cuja finalidade é o resguardo de direito líquido e certo do impetrante, resta impossibilitada a dilação probatória, sendo essencial a instrução do feito com prova pré-constituída apta a evidenciar, de plano, o direito arguido, o que in casu, não restou atendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através de sua composição plenária, por unanimidade de votos, para, em consonância com o parecer ministerial, extinguir o presente feito sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e onze. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, José Pedro e Gursen De Miranda. Também presente o ilustre representante do Parquet graduado.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente em exercício

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001290-3

IMPETRANTE: MARIA EUNICE ALVES DA SILVA

ADVOGADA: DR^a. ELISAMA CASTRICIANO GUEDES CALIXTO DE SOUSA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MARIA EUNICE ALVES DA SILVA, devidamente qualificada e representada nos autos, contra ato do Secretário de Saúde Estadual, sob alegação de arbitrariedade e ilegalidade no “Processo Seletivo para Contratação Temporária de Profissionais da Área da Saúde”, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde de Roraima, consubstanciada na ausência de aferição de pontos referentes aos títulos comprobatórios de tempo de serviço apresentados pela impetrante.

Alega a impetrante, em seu remédio heróico, que estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar, inaudita altera pars, uma vez que os títulos acostados às fls. 43, 46, 48 e 51 lhe garantem uma pontuação superior a que lhe foi atribuída à fl. 39, a qual motivou sua colocação em 327º lugar, posição muito além dos candidatos que foram selecionados.

Juntou, à fl. 44, cópia da decisão que indeferiu administrativamente seu pedido de reavaliação de títulos. Ao final, requereu os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo a análise da decisão liminar, destacando que, na situação em apreço, deve-se apreciar somente se está presente a fumaça do bom direito e o perigo da demora, requisitos indispensáveis à concessão do liminar requestada.

Não restando evidenciado o fumus boni juris no presente caso, vez que não transparece incontroverso que a impetrante fez juntar, no ato da inscrição no certame, os documentos que alega terem sido desconsiderados no cômputo da pontuação pela Comissão Examinadora, há que se indeferir a medida liminar, porque ausente um dos requisitos indispensáveis para a sua autorização.

In casu, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, e por não vislumbrar o fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade tida como coatora, enviando-lhe cópias desta e da inicial, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09;

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de outubro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001292-9

IMPETRANTE: VERA REGINA BARCELOS

ADVOGADA: DRª. ELISAMA CASTRICIANO GUEDES CALIXTO DE SOUSA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por VERA REGINA BARCELOS, devidamente qualificada e representada nos autos, contra ato do Secretário de Saúde Estadual, sob alegação de arbitrariedade e ilegalidade no "Processo Seletivo para Contratação Temporária de Profissionais da Área da Saúde", realizado pela Secretaria de Estado da Saúde de Roraima (SESAU), consubstanciada na ausência de aferição de pontos referentes aos títulos comprobatórios que teriam sido apresentados pela impetrante.

Esta alega, em seu remédio heróico, que estariam presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar, inaudita altera pars, uma vez que os documentos apresentados como títulos lhe garantiriam pontuação superior a que lhe foi atribuída, e, por conseguinte, classificação mais favorável, que lhe colocaria em condições de ser convocada para o cargo desejado.

Juntou cópia da decisão que indeferiu administrativamente seu pedido de reavaliação de títulos.

É o relatório. DECIDO.

Passo à análise do pedido de liminar, ocasião em que afirmo que não resta evidenciado o fumus boni juris no presente caso, vez que não transparece incontroverso que a impetrante fez juntar, no ato da inscrição no certame, os documentos que alega terem sido desconsiderados no cômputo da pontuação pela Comissão Examinadora.

Por essa razão, há que se indeferir a medida liminar, haja vista a ausência de um dos requisitos indispensáveis para a sua autorização.

Nesses termos, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade tida como coatora, enviando-lhe cópias desta e da inicial, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09;

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da retrocitada lei.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de outubro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001280-4

IMPETRANTE: LOURDES GONÇALVES FERNANDES

DEFENSORA PÚBLICA: DRª. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado em face de omissão ilegal do Secretário de Estado da Saúde do Estado de Roraima consistente em não fornecer medicamento, que embora não conste da relação de medicamentos disponibilizados pelo Governo, é indispensável para a recuperação da impetrante.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE

A impetrante aduz que “foi diagnosticada com câncer de mama no final de 2010, submetida à cirurgia radical em novembro de 2010, e posteriormente submetida à quimioterapia adjuvante. A biópsia revelou tumor maligno de mama totalmente avançado”.

Sustenta que “de acordo com o médico Dr. Álex Jardim, Oncologista Clínico, CRM/RR 1085, que assiste a paciente/requerente[...] no receituário de 02.03.2011, fundamenta a indicação do medicamento[...] TRASTUZUMAB 440mg [...] recomendado por todas as diretrizes nacionais e internacionais por aumentar de forma significativa à cura e a vida dos pacientes”.

Segue afirmando que “devido ao alto custo, não é padronizado no SUS no Brasil e é muito importante para a referida paciente[...] infelizmente o medicamento recomendado não é contemplado pela política nacional oncológica. Solicita a disponibilização do medicamento mencionado, em receituário de 27.09.2011, na posologia de 01 (uma) ampola de 21/21 dias, no total de 14 ampolas”.

Assevera, ainda, que “compareceu a DADMED (FARMÁCIA DO GOVERNO), várias vezes, a partir do início do ano (02.03.2011) a fim de obter o medicamento prescrito pelo médico acima citado, porém não logrou êxito, tendo sido informada que o referido medicamento, apesar de ter sido solicitado, não faz parte do rol de medicamentos fornecidos pelo Governo”.

Afirma que “inconformada, a impetrante persistiu e retornou novamente, em 07 de outubro de 2011 aquele setor de distribuição de medicamentos, desta vez acompanhada de duas testemunhas, solicitando a medicação, como também as justificativas das negativas por escrito, o que foi negado”.

Conclui que “a medicação prescrita[...] de nome comercial HERCEPTIN fabricado pelo laboratório ROCHE, tem um custo muito elevado para as modestas posses da impetrante, que não tem condições financeiras para arcar com as despesas de sua aquisição, que varia em torno de R\$8.704,10 [...] a R\$9.456,07 [...] cada ampola do medicamento, conforme tabela de preços[...] fornecida pela ANVISA”.

DO PEDIDO

Para tanto, requer a concessão de medida liminar “obrigando o SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA a fornecer, imediatamente, o medicamento necessário ao tratamento integral da impetrante”.

Ao final, pugnam pela ratificação da liminar pleiteada, com “a concessão definitiva da liminar, julgando procedente a presente ação mandamental[...] e a condenação do impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios”.

É o breve relato. DECIDO.

DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

DO DIREITO À SAÚDE

DEVER DO ESTADO

A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196).

Destaco, ainda, que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, igualmente assegurado por força da Lei Magna (art. 6º).

Assim, nas causas envolvendo o direito à saúde dos cidadãos, os entes federados são solidariamente responsáveis. Neste sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou compreensão:

“(...) O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - **O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional”.** (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007). (sem grifos no original).

“MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da

Constituição Federal. **SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde**, especialmente quando envolvida criança e adolescente. **O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.**" (STF. RE 195192 / RS. 2a Turma. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. Julg. 22/02/2000. DJ 31-03-2000, PP-00060). (Sem grifos no original).

Com efeito, os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Deste modo, tendo como fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), pilar da República, emerge o dever do Estado em fornecer os medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes.

Friso que a omissão do Poder Público em fornecer os medicamentos indispensáveis ao tratamento de pessoa enferma constitui ofensa a direito líquido e certo, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Com efeito, no caso em análise, verifico que a Impetrante demonstrou satisfatoriamente a existência dos dois requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar requerido (fumaça do bom direito e perigo da demora), eis que juntou aos autos laudo profissional da área que comprova a necessidade de tratamento de custo elevado, com o qual não pode arcar.

Além disso, em análise sumária, vislumbro a omissão ilegal por parte da autoridade apontada como coatora, visto que o fato de o remédio almejado não se encontrar dentre aqueles atualmente fornecidos pelo SUS não constitui motivo legítimo para afrontar direito constitucionalmente assegurado.

Como já delineado em linhas volvidas, pacífico que é dever do Estado fornecer medicamento aos cidadãos desprovidos de recursos, conforme o citado artigo 196, da Constituição Federal, independentemente de entraves burocráticos oriundos de ato infralegal do Ministério da Saúde que não é apto a restringir o alcance de normas constitucionais.

Isto porque, a proteção à dignidade humana não pode ser aviltada pela adoção de políticas públicas que desrespeitam a Constituição Federal.

A urgência da medida, por sua vez, resta caracterizada no perigo de dano irreversível à integridade física e à própria vida da paciente, além da possibilidade de ineficácia da tutela futura pretendida.

HELLY LOPES MEIRELLES ensina que "a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança, Malheiros, 27ª edição, p. 78).

Assim sendo, presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, não há como deixar de deferir a liminar pretendida.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, defiro a pretensão liminar pleiteada pela Impetrante, por vislumbrar a fumaça do bom direito e o perigo da demora, para determinar que o Secretário de Saúde do Estado de Roraima forneça o medicamento necessário ao tratamento da impetrante, qual seja, 14 (quatorze) ampolas de TRASTUZUMAB 440 mg, na posologia de 01 (uma) ampola a cada 21 (vinte e um) dias, conforme receituário de fls. 28.

Fixo pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais), em caso de descumprimento desta decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. I).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. II).

Após, intime-se o Procurador Geral de Justiça, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 12).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de outubro de 2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001138-4

IMPETRANTE: EDJANE SILVA LINHARES

ADVOGADOS: DR. ANTONIO ONEILDO FERREIRA E OUTROS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS

FINALIDADE: Intimação da impetrante para pagamentos das custas finais (R\$ 34,80 – trinta reais e oitenta centavos) do processo em epígrafe.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000633-5 NA APELAÇÃO CÍVEL

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DRª. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

RECORRIDO: JORNAL O DIÁRIO DE RORAIMA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.085012-4

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

AGRAVADO: ALYSSON DIONÍSIO CASTELO BRANCO

ADVOGADOS: DRª. DANIELE DE ASSIS SANTIAGO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar respostas no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.902681-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR

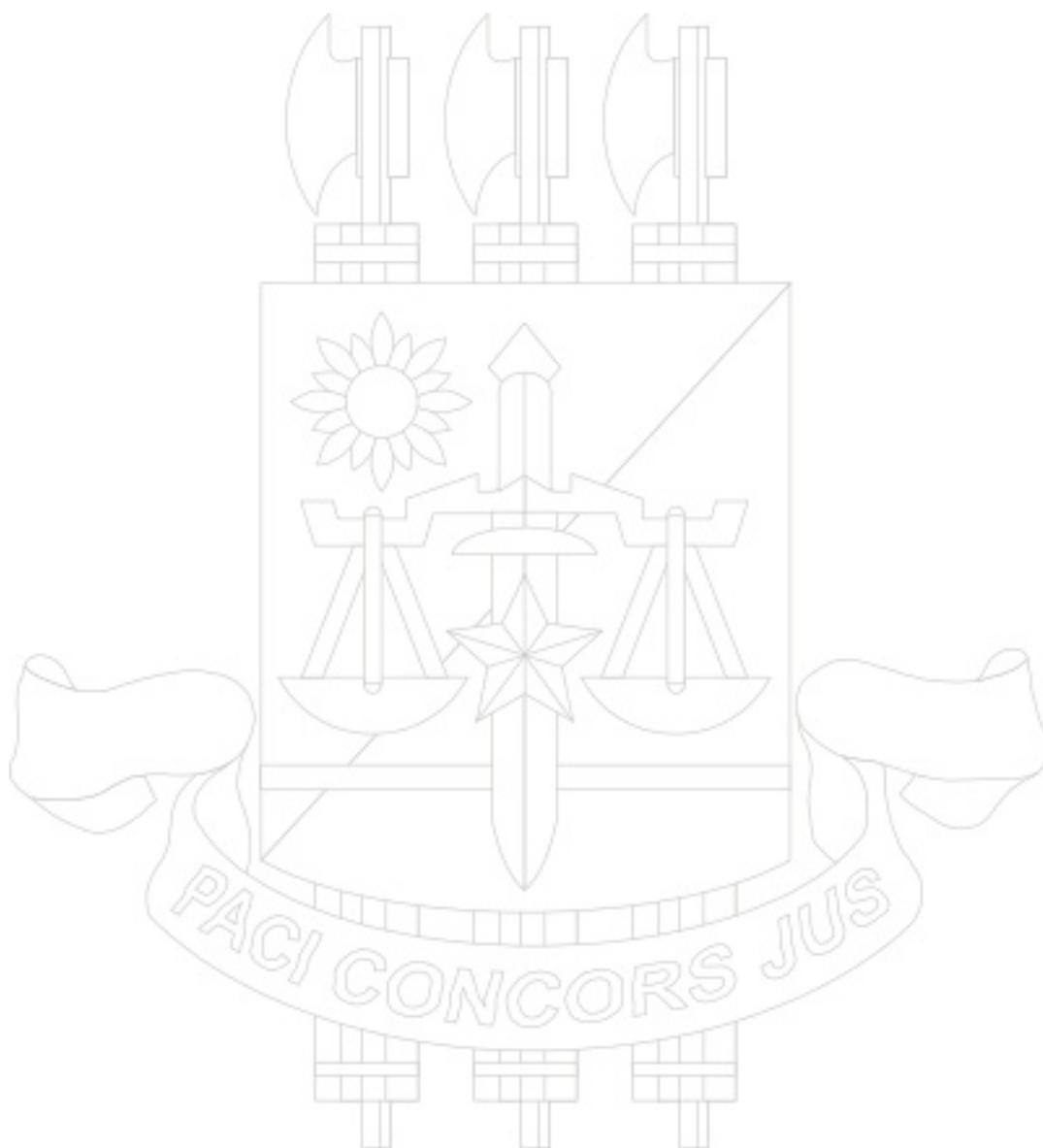
RECORRIDO: ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 20 DE OUTUBRO DE 2011.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 20/10/2011

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000634-3

RECORRENTE: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

RECORRIDOS: JESSENILDO FARIAS DE VASCONCELOS E OUTROS

ADVOGADOS: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

BOA VISTA ENERGIA S/A, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 93/95.

Alega o Recorrente (fls. 102/106), basicamente, que houve afronta ao disposto no art. 463 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, a reforma do acórdão.

Pelo Recorrido foram apresentadas contrarrazões (fls. 118/134), pugnando pela manutenção da decisão.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, a apreciação da alegada contrariedade ao art. 463 do Código de Processo Civil, recairia no reexame dos elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 19 de outubro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.010387-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RECORRIDOS: CARLA JORDANNA APARECIDA RODRIGUES MENEZES

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

DESPACHO

Considerando que o Agravo de Instrumento n.º 758533, selecionado pelo STF como representativo da controvérsia, teve seu provimento negado, conforme decisão de fl. 383, havendo, inclusive, trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, com as baixas necessárias.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de outubro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008984-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA

RECORRIDO: DAVI FILIS MARCOLINO DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL LIMA FERREIRA

DESPACHO

Considerando que o Agravo de Instrumento n.º 758533, selecionado pelo STF como representativo da controvérsia, teve seu provimento negado, conforme decisão de fl. 209, havendo, inclusive, trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, com as baixas necessárias.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de outubro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019626-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

RECORRIDOS: J. MAGALHÃES MOTA – ME E OUTRO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a dos recursos especiais n.sº **1274618 e 1283558**, recentemente selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a sobrestamento deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de outubro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.010490-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA

RECORRIDA: LAURA JENNIFER WATSON DE LIMA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

DESPACHO

Considerando que o Agravo de Instrumento n.º 758533, selecionado pelo STF como representativo da controvérsia, teve seu provimento negado, conforme decisão de fl. 160, havendo, inclusive, trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, com as baixas necessárias.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de outubro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.010889-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RECORRIDOS: ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

DESPACHO

Considerando que o Agravo de Instrumento n.º 758533, selecionado pelo STF como representativo da controvérsia, teve seu provimento negado, conforme decisão de fl. 362, havendo, inclusive, trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, com as baixas necessárias.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de outubro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.012338-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDO: ALDEMIRTON GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS

DESPACHO

Considerando que o Agravo de Instrumento n.º 758533, selecionado pelo STF como representativo da controvérsia, teve seu provimento negado, conforme decisão de fl. 166, havendo, inclusive, trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, com as baixas necessárias.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de outubro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.011280-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RECORRIDO: ANDERSON ALVES DE SOUSA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS

DESPACHO

Considerando que o Agravo de Instrumento n.º 758533, selecionado pelo STF como representativo da controvérsia, teve seu provimento negado, conforme decisão de fl. 260, havendo, inclusive, trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, com as baixas necessárias.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de outubro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.012339-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RECORRIDA: ANDREINA MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS: DRª. SOPHIA MOURA E OUTROS

DESPACHO

Considerando que o Agravo de Instrumento n.º 758533, selecionado pelo STF como representativo da controvérsia, teve seu provimento negado, conforme decisão de fl. 189, havendo, inclusive, trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, com as baixas necessárias.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de outubro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.011171-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RECORRIDA: MAGNÓLIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES

DESPACHO

Considerando que o Agravo de Instrumento n.º 758533, selecionado pelo STF como representativo da controvérsia, teve seu provimento negado, conforme decisão de fl. 360, havendo, inclusive, trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, com as baixas necessárias.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de outubro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.013346-3

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDA: SUELLEN DOS SANTOS LIMA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS

DESPACHO

Considerando que o Agravo de Instrumento n.º 758533, selecionado pelo STF como representativo da controvérsia, teve seu provimento negado, conforme decisão de fl. 186, havendo, inclusive, trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, com as baixas necessárias.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de outubro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 01 003846-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
RECORRIDOS: F. J. MOREIRA ARAÚJO E OUTRO

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 248v, intime-se o recorrido, por meio de seu representante legal, para, querendo, apresentar contrarrazões.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.011565-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RECORRIDO: ALDENILTON DOS REIS DIAS
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

DESPACHO

Considerando que o Agravo de Instrumento n.º 758533, selecionado pelo STF como representativo da controvérsia, teve seu provimento negado, conforme decisão de fl. 319, havendo, inclusive, trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, com as baixas necessárias.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de outubro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 21/10/2011

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001291-1

IMPETRANTE: MARLENE SALES CORREA

ADVOGADA: DR^a. ELISAMA CASTRICIANO GUEDES CALIXTO DE SOUSA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Mandado de Segurança com Pedido de Liminar contra ato do Secretário de Saúde do Estado de Roraima que, após classificação dos candidatos em processo seletivo simplificado, não corrigiu a pontuação argüida em recurso à Impetrante, preterindo-a na ordem de nomeação para convocação imediata dos classificados ao cargo de Técnico de Enfermagem.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE

A impetrante alega que “se inscreveu no Seletivo para contratação de profissionais de saúde, conforme provas anexas, e, como reza o Edital, preencheu todos os critérios, juntou todas as documentações que comprovam os Títulos que atribuiu, e no que concerne a pontuação, foi feita de forma errônea, contabilizando 27 pontos, depois de entrado com recurso e comprovado através de Certificados e Certidões que demonstram pontuação de 29 pontos, [...] que daria para ser convocada, pois o último teve pontuação 28 [...]”

Aduz que “conforme Edital, juntou certidões e certificados de cursos, que contabilizariam 29 pontos e para sua surpresa e revolta, mesmo tendo entrado com recurso, só foi concedido a mesma 27. [...] Equivoca-se o Secretário de Estado de Saúde em não corrigir a pontuação da Impetrante, tão bem explicitada e claramente comprovada pelas certidões e Certificados anexados [...]”

Ao final, requer medida liminar para correção de sua pontuação entre os classificados, atribuindo-lhe 29 pontos, e chamamento imediato para compor a lista de Técnicos de Enfermagem convocados no Seletivo da Saúde 2011, e, no mérito, seja concedida a segurança em definitivo.

É o breve relato. DECIDO.

DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, evitado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

INCABÍVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA VIA MANDAMUS

No caso em testilha, o mandamus carece de demonstração de direito líquido e certo a ser protegido pelo instrumento constitucional eleito.

A Impetrante não esclarece para que localidade pretendeu ser lotada, se na Capital, ou nas cidades do Interior, como distingue o Edital do Certame, item 3.2., às fls. 22, o que garantiria aferição de classificação e convocação, conforme item 1.8 do edital (fls. 20). Apenas pelo quadro de classificação dos candidatos fica patente que a Impetrante concorreu à vaga na Capital roraimense.

No item 15.3 do edital (fls. 33), foi determinado auferir-se 5 pontos por ano de exercício da profissão na rede pública ou privada, com a ressalva, no item 15.5, que não será somado o tempo de serviço em órgãos diferentes que tenham sido exercidos concomitantemente. Para a averiguação de pontos por documento probante, a Impetrante deveria ter ao menos indicado em planilha quais atividades e por quais períodos são somados os pontos pretendidos, afirmados na Inicial, atacando a exclusão de pontos desconsiderados pela Administração.

Desta forma, apenas apontar como ato ilegal, não terem sido-lhe atribuídos 29 (vinte e nove) pontos, após recurso administrativo (fls. 46/47), anexando uma diversidade de certidões e declarações de tempo de serviço (fls. 48/56 e 63/73), e ainda algumas fichas financeiras (fls. 57/62) não traz o direito líquido e certo.

A Impetrante não se incumbiu de pormenorizar a não atribuição dos 29 (vinte e nove) pontos, que lhe impediu classificação a maior e, conseqüentemente, sua imediata convocação para exercício no serviço público como Técnica em Enfermagem, haja vista o último convocado ter obtido 28 (vinte e oito) pontos (fls. 44).

Os apontamentos da Impetrante, em possuir direito líquido e certo na atribuição da nova pontuação juntando diversos documentos - certidões e declarações de tempo de serviço (48/56 e 63/73), e fichas financeiras (fls. 57/62) -, exigem a meu ver, necessária dilação probatória, posto não caber ao Magistrado em sede de writ averiguar critérios de validade, eficácia e peso de pontos atribuídos a cada um dos documentos, mas verificável em ação de conhecimento, em procedimento ordinário.

Cabe ressaltar, urge o exercício do contraditório do Impetrado de forma pormenorizada quanto aos documentos juntados, atos estes incabíveis via mandamus.

DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

É cediço, que para impetração de Mandado de Segurança é de rigor a existência de direito líquido e certo, violado por ato de autoridade.

Sobre o conceito de direito líquido e certo são as lições de Hely Lopes Meirelles:

“(…) o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. **Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.**” (in Mandado de Segurança, 26.^a edição, atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, SP: Editora Malheiros, p. 37). (Sem grifos no original).

Da análise detida do conceito do mesmo, verifica-se que a idéia de direito líquido incontestável está ligada à prova pré-constituída.

“(…) 2. Assim, não há, nos autos, prova pré constituída que demonstre a existência do alegado direito líquido e certo do ora recorrente. Ressalte-se, por oportuno, que, **em sede de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.**

3. Recurso ordinário desprovido”. (STJ, RMS 27222/GO, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Julgamento 03.12.2009, Publicação/Fonte DJe 11.12.2009). (Sem grifos no original).

Tecnicamente, se o impetrante não junta documentação comprovando, de plano, o fato deduzido na inicial, ou se a apuração dos fatos exigir outras provas deverá ser considerado, dentro de nossa sistemática processual, carecedor da segurança.

“ (...) O mandado de segurança, em face à sua natureza excepcional, não comporta dilação probatória, fazendo-se necessário que a indigitada violação a direito líquido e certo do impetrante reste evidenciada por prova pré-constituída, indene de dúvidas.” (...)

(STJ, AgRg no RMS 12567/MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, Julgamento 08.10.2002, DJ 04/11/2002).

Assim, estabelece o ordenamento jurídico que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais, como prova incontestável do direito líquido e certo alegado (Lei nº 12.016/09: art. 10).

Deste modo, inexistindo direito líquido e certo, deverá o Impetrante ser considerado, dentro de nossa sistemática processual, carecedor da segurança.

“(…) O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional”. (...)

(STJ, AgRg no RMS 22810/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Julgamento 08.05.2008, DJe 23.06.2008).

2. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo, devendo tal direito ser comprovado de plano, ou seja, não é permitido dilação probatória.

(...)

5. Desse modo, não foi demonstrado, de plano, o direito alegado pelo impetrante, já que, para se verificar a suposta ilegalidade do ato que rescindiu o contrato, seria necessário aferir se o município, de fato, não preenchia os requisitos previstos pelo Ministério das Cidades para prorrogação do contrato ou, ainda, quem seria o responsável pelo atraso no início das obras, questões cuja análise demandaria dilação probatória, o que é inviável em sede de mandado de segurança.

6. Como bem consignou o douto representante do Ministério Público Federal, ‘ante a ausência de prova pré-constituída, capaz de por si só demonstrar a certeza e liquidez do direito tido por violado, mostra-se absolutamente inadequada a via eleita na espécie, na forma da jurisprudência de há muito pacificada nessa Colenda Corte - sabido que na estreita via do mandado de segurança é inadmissível dilação probatória, devendo o impetrante comprovar de plano a certeza e liquidez do direito argüido e a ilegalidade ou abusividade do ato da autoridade coatora’ (fl. 85).

7. Processo extinto sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC)”. (STJ, MS 12963/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, Julgamento 28.11.2007, DJ 17.12.2007). (Sem grifos no original).

DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Ausente está qualquer prova cabal capaz de comprovar direito líquido e certo para a alegada nova atribuição de pontos à Impetrante.

Com efeito, não vislumbro, em cognição sumária, qualquer ilegalidade no ato da autoridade apontada como coatora ao atribuir a pontuação descrita às fls. 47, ou seja, 27 (vinte e sete) pontos, tendo em vista análise de competência estritamente administrativa dos documentos apresentados em recurso administrativo à entidade responsável pela seleção, inviável de ser combatida por este writ.

Dispõe o artigo 265, do RI-TJE/RR que o Relator do mandado de segurança deve indeferir a inicial, quando o writ for incabível. Eis a norma regimental:

“Art. 265. O Relator sorteado indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança, se lhe faltar algum dos requisitos legais ou se excedido o prazo para sua impetração.” (Sem grifos no original).

Legislação federal que rege mandado de segurança no país, na mesma linha, estabelece ser possível ao magistrado indeferir monocrática e liminarmente a medida constitucional, conforme regra constante no caput, do artigo 10, da Lei nº 12.016/09:

“Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.” (Sem grifos no original).

Em diapasão a compreensão doutrinária, legal e jurisprudencial destacados, resta declarar a presente ação carecedora de segurança.

DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 10, da Lei nº 12.016/09, c/c, artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, bem como, artigo 265, do RI-TJE/RR, indefiro a inicial e decreto a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, em face da ausência de requisito indispensável para seu regular processamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de outubro de 2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001301-8
IMPETRANTE: HELDER SEIXAS FERNANDES DE AMORIM
DEFENSORA PÚBLICA: DRª. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

HELDER SEIXAS FERNANDES DE AMORIM impetrou este Mandado de Segurança com pedido liminar em face de ato praticado pelo SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.

Consta, nos autos, que o Impetrante foi selecionado no Processo Seletivo da Saúde, regido pelo Edital/SESAU/GAB/RR nº 003/2011, para desempenhar a função de Fisioterapeuta. Contudo, em razão de também exercer igual função na Secretária Municipal de Saúde, foi-lhe imposto o prazo de 2 (dois) dias para optar por um dos respectivos cargos.

O Autor alega, em síntese, que: a) tomou posse no cargo de Fisioterapeuta em 30 de agosto do corrente ano e foi lotado no Núcleo de Reabilitação; b) é possível constitucionalmente a cumulação de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde; c) há plena compatibilidade na carga horária de trabalho d) estão presentes o fumus bonis iuris e o periculum in mora.

Requer, liminarmente, que a Autoridade Coatora se abstenha de impor ao Impetrante a escolher por um dos cargos ocupados, até o julgamento final desta ação. No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos de fls. 11/43.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da liminar pretendida, faz-se necessária a presença concomitante da fumaça do bom direito, concernente à plausibilidade do direito alegado, e do perigo da demora, consistente no perigo de dano irreparável.

Nesta análise perfunctória, vislumbro a presença de ambos. Vejamos.

A Constituição Federal possibilita a cumulação de cargos de profissionais da área de saúde, desde que haja compatibilidade de horários, consoante art. 37, XVI, "c", da CF:

Art. 37.

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas”.

À primeira vista, o Impetrante se enquadra nesta hipótese, vez que ocupa cargo de Fisioterapeuta na Secretaria Municipal de Saúde (fl.14), bem como no Núcleo de Reabilitação (fl.12). Ademais, versa sobre profissão regulamentada e, em princípio, há compatibilidade na carga horária.

Sendo assim, nesta análise superficial, observo a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris), diante do amparo constitucional sobre o acúmulo de cargos para os profissionais da área de saúde, desde que compatíveis os horários.

Concernente ao periculum in mora, este se justifica no fato de o Requerente estar se omitindo em cumprir a decisão da Autoridade Coatora, o que deveria ter sido realizado nos dias 08 e 09.09.2011 (doc. fl. 11). Isso porque essa inércia pode lhe ocasionar exoneração de um dos cargos ou, ao menos, responder por procedimento administrativo disciplinar.

Vale ressaltar que o tema discutido liminarmente neste Mandamus já foi objeto de algumas decisões, proferidas neste Tribunal de Justiça em igual sentido. São elas: MS nº 00011001132-7, MS nº 000011001136-8, MS nº 000011001120-2, MS nº 0000.11.001119-4, MS nº 000011001133-5.

Por essas razões, defiro o pedido liminar e determino que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir do Impetrante a escolha por um dos cargos ocupados por ele. Caso já tenha havido tal opção, que seja esta desconsiderada. Qualquer das medidas deve persistir até o julgamento final deste Writ.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial do Estado de Roraima (art. 7º, II, da Lei 12.016/09). Após, dê-se vista ao Ministério Público de 2º grau.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2011.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001288-7
IMPETRANTE: SIDINEY DE JESUS FREITAS
ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SIDINEY DE JESUS FREITAS interpôs este Mandado de Segurança com pedido liminar, em face do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.

Consta nos autos que o Impetrante foi selecionado no Processo Seletivo da Saúde, regido pelo Edital/SESAU/GAB/RR nº 001/2011, para desempenhar a função de Técnico de Enfermagem. Contudo,

em razão de também integrar o quadro da Polícia Militar do Estado, exercendo função semelhante, lhe foi imposto o prazo de 2 (dois) dias para optar por um dos respectivos cargos.

Assevera o Requerente que: a) tomou posse no cargo de Técnico de Enfermagem em 30 de agosto do corrente ano e foi lotado na Policlínica Cosme Silva; b) pertence ao quadro da Polícia Militar do Estado, também atuando na área de saúde; c) há plena compatibilidade na carga horária de trabalho.

Aduz, ainda, que: d) foi intimado em 22 de setembro para optar por um dos cargos ocupados por ele, sob pena de rescisão unilateral; e) é possível a cumulação de cargos na esfera civil e militar, quando forem desempenhadas as funções na área de saúde; f) estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Requer, liminarmente, que a Autoridade Coatora se abstenha de forçar o Impetrante a optar por um dos cargos. No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança.

Juntou os documentos de fls. 10-79.

É o sucinto relato. Decido.

Para a concessão da liminar pretendida, faz-se necessária a presença concomitante da fumaça do bom direito, concernente à plausibilidade do direito alegado; e do perigo da demora, consistente no perigo de dano irreparável.

Nesta análise perfunctória, vislumbro a presença de ambos. Vejamos.

A vertente situação cinge-se na possibilidade de o Impetrante exercer cumulativamente suas funções na Polícia Militar do Estado de Roraima e na Secretaria Estadual de Saúde, atuando em ambas na área de saúde.

Sobre as funções desempenhadas pelas Forças Armadas, a Constituição Federal disciplina a questão nos seguintes termos:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [...]

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. [...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [...]

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; [...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Concernente à cumulação de cargos de profissionais da área de saúde, a Carta Magna autoriza excepcionalmente desde que haja compatibilidade de horários, consoante art. 37, XVI, "c", da CF:

Art. 37.

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas”.

Inobstante haver regramento específico para os ocupantes de carreira militar, o entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores, por interpretação sistemática, é no sentido de ser possível cumular cargo militar com o serviço público na esfera civil, desde que as atividades sejam sempre exercidas na área de saúde.

Nesse prisma, transcrevo julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPROVADA ATUAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE. ART. 37, XVI, "C", COM O ART. 42, § 1º, E ART. 142, § 3º, II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. PRECEDENTES. SITUAÇÃO FÁTICA ABRANGIDA PELO ART. 28, § 3º, DA LEI ESTADUAL 2.066/76 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES).

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em postulação acerca da possibilidade de acumular cargo militar da área de saúde com outra atividade privada congênera. A denegação fundou-se em duas razões. A primeira decorre do entendimento de que o art. 142, § 3º, II, da Constituição Federal, aplicável aos Estados, pelo que dispõe o art. 42, § 1º, da Carta Política, veda o exercício de outra atividade aos servidores militares. A segunda decorre de que o cargo do recorrente não seria do quadro da saúde.

2. O acervo probatório trazido aos autos (fls. 30-31), informa que o recorrente atua na área de saúde. Alega no recurso que a acumulação é permitida pelo art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal, bem como pelo art. 28, § 3º, da Lei Estadual n. 2.066/76 (Estatuto Estadual dos Policiais Militares).

3. **O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que deve haver interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, nestes casos, com a adjudicação do direito de acumulação aos servidores militares que atuem na área de saúde:** RE 182.811/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30.6.2006, p. 35, Ement. vol. 2.239-02, p. 351, LEXSTF, vol. 28, n. 331, 2006, p. 222-227. Neste sentido, no STJ: RMS 22.765/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23.8.2010. Ademais, cabe frisar que a Lei n. 2.066/76 (Estatuto dos Policiais Militares) permite a pleiteada acumulação. Recurso ordinário provido.

(STJ - RMS 32930/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 27/09/2011) - negritei.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENFERMEIRA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

CUMULAÇÃO COM O CARGO DE ENFERMEIRA NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 37, INCISO XVI, "C", COM O ARTIGO 42, § 1º, E 142, § 3º, II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. **Diante da interpretação sistemática dos artigos 37, inciso XVI, alínea "c", com o artigo 142, § 3º, inciso II, da Constituição de 1988, é possível a acumulação de dois cargos privativos na área de saúde, no âmbito das esferas civil e militar, desde que o servidor público não desempenhe as funções tipicamente exigidas para a atividade castrense, e sim atribuições inerentes a profissões de civis.**

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ - RMS 22765/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 23/08/2010) - negritei.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. CARGO NA ÁREA MILITAR E EM OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 17, §2º, DO ADCT. PRECEDENTE. 3. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(STF - RE 182.811/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 30.05.2006, DJ 30.06.2006).

À primeira vista, entendo que o Impetrante se enquadra nesta hipótese, vez que, apesar de ser policial militar, exerce suas funções na área de saúde no Serviço de Saúde da Polícia Militar de Roraima (fl.42), bem como ocupa o cargo de Técnico de Enfermagem, na Unidade de Saúde Policlínica Cosme e Silva (fl.40). Ademais, em princípio, há compatibilidade na carga horária (fls. 41-42).

Sendo assim, nesta análise perfunctória, observo a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris), diante da interpretação sistemática do regramento constitucional, tal como do entendimento dos Tribunais Superiores.

Concernente ao periculum in mora, este se justifica no fato de o Requerente estar se omitindo em cumprir a decisão da Autoridade Coatora, o que deveria ter sido realizado nos dias 23 e 26.09.2011 (doc. 43). Isso porque essa inércia pode lhe ocasionar exoneração de um dos cargos ou, ao menos, responder por procedimento administrativo disciplinar.

Por essas razões, defiro o pedido liminar e determino que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir do Impetrante a escolha por um dos cargos ocupados por ele. Caso já tenha havido tal opção, que seja esta desconsiderada. Qualquer das medidas deve persistir até o julgamento final deste Writ.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial do Estado de Roraima (art. 7º, II, da Lei 12.016/09). Após, dê-se vista ao Ministério Público de 2º grau.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2011.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.11.001186-3
IMPETRANTE: DELMIRA MOURÃO SOARES
ADVOGADOS: DRª. JACKELINE FÁTIMA CASSIMIRO DE LIMA E OUTROS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA
RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

I – Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra imediatamente a r. decisão de fls. 45/46.

II - Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça para os devidos fins.

III - Expediente necessário.

Boa Vista, 19 de outubro de 2011.

Des. **JOSÉ PEDRO** – Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.11.001261-4
ORIGEM: CGJ-BOA VISTA/RR
RECORRENTE: ADRIANO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
RECORRIDO: CORREGEDOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Declaro-me impedido para atuar neste processo, uma vez que proferi a decisão combatida.

2. Encaminhem-se os autos ao Des. Vice-Presidente, para redistribuição, sem prejuízo de futura compensação.

3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2011.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVEL Nº 0010.01.015654-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

RECORRIDAS: G. M. E. B. HUPSEL - ME E OUTRA

ADVOGADOS: DR^a. SUELY ALMEIDA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.079060-1

RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DR^a. LESSANDRA FRANCIOLI GRONTOWSKI

RECORRIDA: RAIMUNDO PEREIRA COSTA – ME

ADVOGADO: DR. VALTER MARIANO DE MOURA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000098-1

RECORRENTE: OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

RECORRIDOS: FRANCISCO VOGEL E OUTRO

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912774-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

RECORRIDO: RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.167063-1

1º AGRAVANTE: JOÃO PAULO SANTOS VERAS E OUTRA

ADVOGADOS: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO E OUTROS

2º AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

1º AGRAVADO: JOÃO PAULO SANTOS VERAS E OUTRA

ADVOGADOS: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO E OUTROS

2º AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

FINALIDADE: Intimação das partes agravadas para apresentarem respostas no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 21 DE OUTUBRO DE 2011.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 21/10/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS N.º 0000.11.000957-8 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTES: WALLA ADAIRALBA BISNETO E OUTRA.****PACIENTE: LOURIVAL SILVA DOS SANTOS.****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.****RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****RELATOR DESIGNADO: DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS - DELITO PREVISTO NO ART. 273 DO CP – PRISÃO PREVENTIVA – AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA À FORMA DE PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NA AÇÃO CRIMINOSA – ABALO À ORDEM PÚBLICA NÃO DEMONSTRADO – SIMPLES MENÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA PREVENTIVA – CUSTÓDIA QUE NÃO PODE SUBSISTIR SE BASEADA, SIMPLEMENTE, NA GRAVIDADE DO DELITO OU NA PERICULOSIDADE DO AGENTE, MÁXIME SE ESTA ÚLTIMA NÃO RESTA COMPROVADA NOS AUTOS – ELEMENTOS DA INSTRUÇÃO CRIMINAL JÁ ASSEGURADOS IN CASU – CONCESSÃO DO MANDAMUS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única – Turma Criminal – por maioria de votos, não acolhido o parecer ministerial, em conhecer a ordem, nos termos do voto-vista do Relator designado. Vencido o Relator originário, Juiz convocado Dr. Leonardo Cupello.

Boa Vista, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze (26/09/2011).

Des. Mauro Campello – Presidente em exercício

Desª Tânia Vasconcelos Dias – Julgadora

Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000.09.013290-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A****ADVOGADA: ANGELA DI MANZO****APELADO: ENZO ANDRÉ ARAÚJO****ADVOGADO: MAMEDE ABRÃO NETTO****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. RECURSO INTERPOSTO POR PESSOA JURÍDICA DIVERSA DA DEMANDADA. RETIFICAÇÃO NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece da apelação quando o recurso é interposto por quem não é parte nos autos, especialmente quando não há comprovação nos autos de que se trata de simples alteração da denominação social. 2. A empresa GOL LINHAS AÉREAS S/A continua a ter personalidade jurídica própria e distinta da VRG LINHAS AÉREAS S/A, embora façam parte de um grupo econômico, tratando-se de uma holding controlada pela Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A. 3. Tal situação não autoriza, em sede recursal, a alteração do pólo passivo, pois a ação foi proposta contra a GOL LINHAS AÉREAS S/A, e não contra a VRG LINHAS AÉREAS S/A, pessoa jurídica diversa,

sendo que, em nenhum momento, esta última foi admitida como parte nos autos. 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0000 09 013290-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, preliminarmente, rejeitar o pedido de retificação do pólo passivo e não conhecer o recurso, em dissonância com o parecer Ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Juíza Convocada Elaine Bianchi
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.11.000632-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR ESTADUAL: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

EMBARGADA: IRISMAR LUZIA DOS SANTOS MARQUES

ADVOGADAS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL– ALEGAÇÃO DE OMISSÃO PELA NÃO DISCUSSÃO EM PLENÁRIO DA MATÉRIA DECIDIDA NA APELAÇÃO CUJA DECISÃO MONOCRÁTICA DEU ORIGEM AO AGRAVO REGIMENTAL – MATÉRIA JÁ DISCUTIDA – OMISSÃO INEXISTENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

- Respondendo adequadamente à pretensão deduzida, a decisão embargada não sofre de omissões, afasta-se, pois, a viabilidade dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de outubro de 2011.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente e Relator

DES. GURSEN DE MIRANDA
Julgador

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.007474-6 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: CIA DE CRÉDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL
ADVOGADO: DR. SIGISFREDO HOEPERS
EMBARGADA: MARIA CÉLIA BEZERRA DE MELO
ADVOGADOS: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTRO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE.

Consoante jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca.

Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em acolher os presentes embargos, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze.

Des. Mauro Campello - Presidente e Relator

Des. Gursen De Miranda - Julgador

Juíza Convocada Elaine Bianchi - Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.001089-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR ESTADUAL: DR. JONES E. MERLO JÚNIOR

AGRAVADA: ANGELINA BATISTA SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. DECISÃO RECORRIDA FEITA NOS TERMOS DO ART. 520, V, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

- Ainda que a norma insculpida no do parágrafo único do art. 558 do CPC admita excepcionalmente a atribuição de efeito suspensivo às hipóteses do art. 520, devem ser relevantes os fundamentos e presente o perigo de lesão grave e de difícil reparação que justifiquem a exceção, o que não restou comprovado no presente caso.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das sessões, em Boa vista, 18 de outubro de 2011.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente e Relator

DES. JOSÉ PEDRO
Julgador

DES. GURSEN DE MIRANDA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.06.147187-5 / BOA VISTA

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA ESTADUAL: DRA. SABRINA AMARO TRICOT - FISCAL

APELADA: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DR. ROMMEL L. P. LUCENA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO – ISS – EXECUÇÃO FISCAL – CRÉDITO APURADO SOBRE O FATURAMENTO TOTAL DA EMPRESA – SENTENÇA DESCONSTITUTIVA DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA – VALOR DOS HONORÁRIOS – MINORAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APENAS PARA DIMINUIR O QUANTUM DOS HONORÁRIOS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MANTIDA.

1. Cooperativa médica, no exercício de sua atividade, é contribuinte do ISS em relação aos atos não cooperativos, com o que, da base de cálculo do tributo devem ser deduzidos os valores repassados aos seus associados, já que não fazem parte de sua receita própria.

2. Nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento parcial ao apelo, apenas para minorar o valor dos honorários, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de outubro de 2011.

Des. Mauro Campello - Presidente e Relator

Des. José Pedro - Julgador

Des. Gursen De Miranda - Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.913183-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ADAILSON ZACARIAS OLIVEIRA TAVARES

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR ESTADUAL: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – EMBARGOS REJEITADOS.

- Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

- Já é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o magistrado não é obrigado a contrapor todas as teses levantadas pelas partes, bastando trazer fundamentação suficiente para decidir de modo integral a lide.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de outubro de 2011.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente e Relator

DES. JOSÉ PEDRO
Julgador

DES. GURSEN DE MIRANDA
Revisor

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.10.900899-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR ESTADUAL: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
APELADO: DANIEL ANTUNES DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – INVIABILIDADE DOS ACLARATÓRIOS – EMBARGOS REJEITADOS.

Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de outubro de 2011.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente e Relator

DES. JOSÉ PEDRO
Julgador

DES. GURSEN DE MIRANDA
Revisor

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000.03.001372-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR ESTADUAL: DR. EDNALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ERGA OMNES – IMPOSSIBILIDADE – SENTENÇA QUE APRÉCIOU DE FORMA CORRETA A QUESTÃO - PRECEDENTES DO STJ E STF – APELO IMPROVIDO

1 - A ação civil pública não é o meio apropriado para declarar a inconstitucionalidade com efeito erga omnes, e por consequência lógica, o indeferimento do pedido do item 3, da alínea "d" era medida que se impunha.

2 - Desta forma, o pedido de nulidade do edital com base na inconstitucionalidade da lei (causa de pedir) era o único possível de ser atendido.

3 - Quanto aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade dispostos nos itens 2 e 3 da alínea "d", não poderiam ser julgados procedentes por inadequação da via eleita, conforme tem decidido a jurisprudência pátria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de outubro de 2011.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente e Relator

DES. GURSEN DE MIRANDA
Revisor

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.11.001196-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADORA ESTADUAL: DRA CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

AGRAVADO: FRANCILENE DA SILVA FEITOSA

ADVOGADA: DRA DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – REVISÃO GERAL ANUAL - MATÉRIA PACIFICADA – AUTORIZAÇÃO PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

1 – Não há plausibilidade nas razões do recorrente, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender revisão pretendida, não havendo assim violação ao art.169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme inúmeras vezes decidido por esta Corte.

2 - Nas apelações em tramitação, o Tribunal pode aplicar, independentemente da questão se encontrar pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, o que dispõe o art. 557, § 1.º-A do CPC, isto é, julgar de acordo com a jurisprudência do "respectivo tribunal".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de outubro de 2011.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente e Relator

DES. GURSEN DE MIRANDA
Julgador

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI

Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908536-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA ESTADUAL: DRA CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

EMBARGADA: VALDELICE RUFINO VALES CAMPELO

ADVOGADA: DRA DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO – DESPROVIMENTO.
Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento os presentes embargos, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze.

Des. Mauro Campello - Presidente e Relator

Des. Gursen De Miranda - Julgador

Juíza Convocada Elaine Bianchi - Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.11.001141-8 - BOA VISTA/R

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR ESTADUAL: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

AGRAVADO: IDELTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – REVISÃO GERAL ANUAL - MATÉRIA PACIFICADA – AUTORIZAÇÃO PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

1 – Não há plausibilidade nas razões do recorrente, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender revisão pretendida, não havendo assim violação ao art.169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme inúmeras vezes decidido por esta Corte.

2 - Nas apelações em tramitação, o Tribunal pode aplicar, independentemente da questão se encontrar pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, o que dispõe o art. 557, § 1.º-A do CPC, isto é, julgar de acordo com a jurisprudência do “respectivo tribunal”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 18 de outubro de 2011.

DES. MAURO CAMPELLO

Presidente e Relator

DES. JOSÉ PEDRO
Julgador

DES. GURSEN DE MIRANDA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0047.09.010244-4 – RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: ANDRADE RODRIGUES DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (PROMESSA DE RECOMPENSA E MOTIVO TORPE). RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE NOVO JULGAMENTO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES A RESPEITO DO CRIME. ESCOLHA DE UMA PELOS JURADOS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PARCIALMENTE DESFAVORÁVEIS AO ACUSADO E CRIME COMETIDO NA FORMA QUALIFICADA (ART. 59 E 68 DO CP). 1. Não se caracteriza como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que, optando por uma das versões trazidas aos autos, não se encontra inteiramente divorciada da prova existente no processo. 2. Restando demonstrado nos autos a existência de algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado (Art. 59 do CP), perfeitamente possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Ademais, a presença de qualificadoras autoriza também a elevação da pena. 3. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal n. 004709010244-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial de 2º grau, em conhecer do recurso e negar provimento, em razão de a decisão dos Jurados não ser manifestamente contrária à prova dos autos e de a pena estar devidamente fixada, nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, mantendo-se a decisão de 1º grau intacta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.019240-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR ESTADUAL: DR MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

APELADO: JOÃO FERNANDO SCHREINER

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, na execução fiscal n.º 0010.01.019240-8.

A execução fiscal foi promovida em agosto de 2001, visando ao crédito detalhado nas CDA's 7644, 7645 e 7646, tendo sido expedido mandado de citação e penhora em 24/10/2001, que restou infrutífero (fl. 12).

A pedido da Fazenda Pública, foi renovada a expedição de mandado de citação e penhora em 15/09/2003, que novamente restou infrutífero (fl. 36-v).

Deferido o pedido de citação por edital, esta se deu em 16/02/2004.

À fl. 32 o Estado informou a remissão do crédito constante da CDA n.º 7645.

Consta dos autos informação acerca do parcelamento da dívida referente às CDA's 7644 e 7646 (fl. 69).

Em 10/08/2008 o Estado pugnou pelo prosseguimento do processo executivo, em razão do descumprimento do acordo, pugnando, inclusive pelo deferimento de medidas constritivas.

Sobreveio, então, sentença extinguindo o processo com resolução de mérito, ao reconhecer, de ofício, o transcurso do prazo prescricional intercorrente (fls. 158/163).

Em razões de recurso, às fls. 165/174, o apelante pretende afastar a prescrição intercorrente, alegando, inicialmente, nulidade da sentença em razão de ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, e que, em razão do parcelamento administrativo do débito, houve interrupção do prazo prescricional.

Devidamente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões.

É o relatório. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

A controvérsia consiste na decretação da prescrição intercorrente, uma vez que a Fazenda Pública alega a interrupção do prazo prescricional em razão do parcelamento do débito.

De acordo com o artigo 174 do CTN, a prescrição da execução para a cobrança de crédito tributário possui lapso temporal de cinco anos, in verbis:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

A prescrição intercorrente é verificada na hipótese de restar paralisado o feito em decorrência da negligência da parte exequente em adotar as medidas cabíveis para a obtenção de êxito no processo executivo.

Todavia, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

A mencionada causa interruptiva é o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

Na situação em apreço, a Fazenda Pública informou a existência do parcelamento do débito, de acordo com a documentação constante dos autos (fls. 95/105).

O parcelamento foi informado em 20/04/2006, tendo o processo continuado face ao descumprimento do acordo.

O entendimento jurisprudencial é de que o prazo recomeça a contar a partir do inadimplemento:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. (...) 2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009). 3. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no Ag 1222267 / SC, 1.^a Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, J. 28.09.2010, P. 07.10.2010).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR. 1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do

artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. (...) 4. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no REsp 1167126 / RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, J. 22.06.2010, P. 06.08.2010).

Considerada a data em que o Estado noticiou o inadimplemento (10/08/2008), o prazo prescricional só findaria em 10/08/2013.

Desta forma, a prescrição intercorrente não restou caracterizada, pois, com a interrupção do prazo prescricional, ocorrido com o parcelamento, o lapso de tempo até então decorrido teve sua contagem reiniciada.

Destarte, ausentes os requisitos para a declaração de ofício da prescrição intercorrente, merece reforma a sentença.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte Estadual:

"APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARCELAMENTO DE DÍVIDA – NÃO CUMPRIMENTO – INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA – RECURSO IMPROVIDO. O parcelamento do crédito tributário interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, uma vez que importa no reconhecimento do débito pelo devedor. Findo o prazo da suspensão reinicia-se o prazo prescricional." (TJRR, AC n.º 10090124446, Rel. Des. Robério Nunes, J. 09/02/2010, P. 09/03/2010)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO – TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA – INADIMPLEMENTO – INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – ARTIGO 174 DO CTN – SENTENÇA ANULADA – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1-) A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2-) A prescrição intercorrente é verificada na hipótese de restar paralisado o feito em decorrência da negligência da parte exeqüente em adotar as medidas cabíveis para a obtenção de êxito no processo executivo. 3-) O pedido de parcelamento pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 4-) No caso do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. 5-) Recurso conhecido e provido." (TJRR, AC n.º 010 01 009405-9, Rel. Des. Lupercino Nogueira, DJE 20.11.10)

ISSO POSTO, dou provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução, com fulcro no art. 557, § 1.º - A, do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 18 de outubro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0010.11.001198-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO: DR. LUIZ C. OLIVATTO JÚNIOR

AGRAVADA: ODINÉIA CARNEIRO AMORIM

ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra o acórdão exarado nos autos do Agravo Regimental n.º 000.11.000690-5, que manteve a decisão monocrática do Agravo de Instrumento n.º 000.11.000626-9, que, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheceu do referido agravo.

O agravante sustenta que a decisão merece reforma, uma vez que todos os requisitos formais para o conhecimento da peça foram observados.

Pugna, ao final, pelo acolhimento do presente agravo regimental, para que se declare expressamente a correta instrução e conseqüente tempestividade do Agravo de Instrumento interposto, recebendo-o e dando seu regular trâmite.

É o relatório. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

Dispõe o artigo 316 do RITJRR:

“Art. 316. A parte que se considerar prejudicada por decisão do Presidente do Tribunal Pleno, da Câmara Única ou do Relator, poderá interpor, dentro de cinco (05) dias, agravo regimental.

Parágrafo Único. O agravo regimental será submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submetê-lo ao julgamento do Pleno ou da Câmara Única, conforme o caso, computando-se também o seu voto.”

Ainda regulamentando as hipóteses de cabimento do recurso ora manejado, dispõe o art. 557, § 1.º, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1.º Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.”

Da análise dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que o agravo regimental somente terá cabimento contra decisões monocráticas, sendo, via de conseqüência, incabível contra decisão colegiada.

Nesse sentido:

“Agravo regimental - Cabimento somente contra decisões monocráticas, e não colegiadas - Inteligência do artigo 557, § 1º, do CPC e artigo 253, do novo Regimento Interno do TJ/SP - Recurso não conhecido.”

(TJSP – Agravo Regimental AGR - 1539651420088260100 SP 0153965-14.2008.8.26.0100, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Andreatta Rizzo, j. 16/03/2011, pub. 21/03/2011)

“O agravo regimental ou agravo interno é o instrumento de que se serve a parte para buscar a retratação da decisão monocrática, ou exame pelo colegiado, de quem não pode ser suprimido o conhecimento.” (STJ, MS 8093/DF, Corte Especial, Rel. Eliana Calmon, j. 15/05/2002, DJ 21/10/2002).

Assim, não é caso de conhecimento do recurso ora manejado, pois, em verdade, a parte pretende a revisão do que foi decidido pelo colegiado, o que se mostra inadmissível pela via do regimental.

ISSO POSTO, não conheço do presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de outubro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.11.001231-7 – CARACARAÍ/RR

IMPETRANTE: JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS

PACIENTE: CELESTINA GONÇALVES CORREA DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARACARAÍ-RR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a decisão de fls. 24/25, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, adotou, como razões de decidir, a cota ministerial (fls. 19/23), que se encontra fundamentada, demonstrando satisfatoriamente a necessidade da segregação cautelar (nesse sentido: STJ, HC 29.293/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 10/05/2004, p. 312).

ISTO POSTO, ausente o fumus boni iuris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracarái, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.
Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N° 0000.11.001231-7 – CARACARAÍ/RR
IMPETRANTE: JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS
PACIENTE: CELESTINA GONÇALVES CORREA DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARACARAÍ-RR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico anterior distribuição do Habeas Corpus n° 0000.10.001150-1, ao eminente Des. Ricardo Oliveira, referente à ré que figura como Paciente nestes autos. Destarte, considerando o instituto da prevenção, art. 133, §1° di RITJRR, encaminhem-se os presentes autos ao eminente Des. Ricardo Oliveira, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2011.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.11.906898-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRA GEÓRGIDA FABIANA COSTA
APELADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEIRA DA SEFAZ RR
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando que o Estado de Roraima renunciou ao prazo recursal (fl. 162), certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fl. 158 e baixem os autos ao Juízo de origem.
Publique-se.
Boa Vista, 14 de outubro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.10.904266-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: WALTER MENEZES
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
EMBARGADA: INÊS LOPES GOMES
ADVOGADA: DRA. ROSÁRIO COELHO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 05 dias.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de outubro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.11.001275-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ LOPES PRIMO

ADVOGADOS: DR. VIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO FILHO E OUTRO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

A ação civil pública de onde se originou este agravo de instrumento pretende a declaração da inconstitucionalidade incidental do art. 1.º e seu parágrafo único, da Lei Estadual n.º 215/98 e a nulidade dos atos declaratórios e/ou decretos que operacionalizaram o benefício fiscal para o agravante e outros beneficiários.

Contudo, existe outro agravo, distribuído à relatoria do Des. José Pedro, com o mesmo objeto e causa de pedir, onde o agravante também é parte, juntamente com outros produtores rurais diferentes dos constantes de fl. 26.

Considerando que a distribuição daquele agravo (AI n.º 0000.11.001273-9 – espelho anexo) ocorreu antes deste, entendo prudente a remessa do feito à relatoria do Des. José Pedro, nos termos dos arts. 103 e 105 do CPC, em razão da conexão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa Vista, 18 de outubro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.10.913904-7 - BOA VISTA/RR

1.º APELANTE / 2.º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADORA ESTADUAL: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

1.º APELADA / 2.º APELANTE: SIMONE ARRUDA DO CARMO

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a remessa tardia do recurso da 2.ª apelante a este Tribunal, e que a decisão de fls. 286/292 ainda não foi publicada, determino à Secretaria da Câmara Única que desentranhe destes autos a referida decisão, substituindo-a por folhas em branco e que junte ao 2.º volume deste feito as razões recursais da 2.ª apelante, constantes do anexo.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 21 DE OUTUBRO DE 2011.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 21/10/2011****Documento Digital nº 19564/11****Origem:** Turma Recursal**Assunto:** Solicita substituição.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
2. Designo a servidora **Maria das Graças Oliveira da Silva**, para responder pela escrivania da Turma Recursal dos Juizados Especiais, no período de 03 a 11.11.11 e 16 a 24.11.11, em virtude do recesso forense da titular.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.

Boa Vista, 19 de outubro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício**Procedimento Administrativo n.º 18196/2011****Requerente :** MM Juíza Sissi Marlene Dietrich Scwantes.**Assunto :** Ajuda de Custo – Art. 112. § 3º. do COJERR**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (17/19); defiro o pedido nos termos do artigo 112, § 3º do COJERR.
2. Autorizo o pagamento da gratificação de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos da magistrada, em virtude de ter exercido cumulativamente sua função judicante com a de outra Vara Judicial, no período de 11 de abril a 21 de setembro de 2011, data em que o pedido foi protocolado, observada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento do pleito informada à fl.21.
3. Publique-se; após, remetam-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para demais providências.

Boa Vista, 20 de outubro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício.

Procedimento Administrativo n.º 19075-2011**Origem** : Gabinete Des. Mauro Campello.**Assunto** : Exoneração a Pedido**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 08/09); defiro o pedido de exoneração do servidor Edson Gentil Ribeiro de Andrade, a contar de 1º. de novembro de 2011, nos termos do inciso I do artigo 33 da Lei Complementar Estadual n.º. 053/01.
2. Publique-se.
3. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista, 19 de outubro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício.**Procedimento Administrativo n.º 19561-2011****Requerente** : Tatiana de Paula Mendes**Assunto** : Antecipação 1ª Parcela Décimo Terceiro Salário.**DECISÃO**

1. Pleito idêntico fora realizado pela requerente, quando do preenchimento do quadro de programação de suas férias em 29 de setembro de 2010 (fl. 06), nos termos da Resolução Plenária n.º. 074/2011, restando, portanto, prejudicado o presente pedido, razão pela qual determino o arquivamento de procedimento, nos termos do artigo 52 da Lei Estadual n.º. 418/04.
2. Publique-se.
3. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

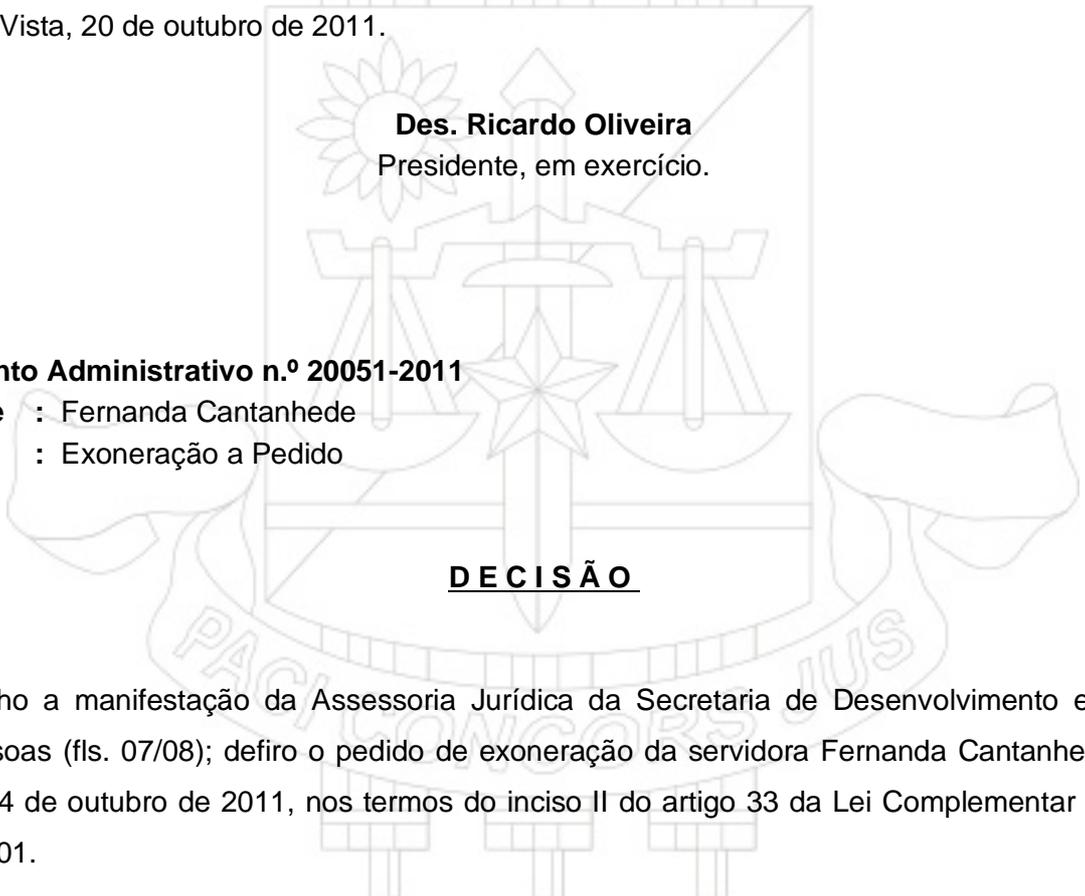
Boa Vista, 20 de outubro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício.

Procedimento Administrativo n.º 19705-2011**Requerente** : Exmo. Sr. Des. Almiro Padilha**Assunto** : Diárias**DECISÃO**

1. Tendo em vista a existência de disponibilidade orçamentária para atendimento do pleito (fl. 06); autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro de fl. 05, nos termos da Resolução nº. 06 de 24 de fevereiro de 2010 do Plenário deste Tribunal.
2. Publique-se.
3. Remetam-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para demais providências.

Boa Vista, 20 de outubro de 2011.



Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício.

Procedimento Administrativo n.º 20051-2011**Requerente** : Fernanda Cantanhede**Assunto** : Exoneração a Pedido**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 07/08); defiro o pedido de exoneração da servidora Fernanda Cantanhede, a contar de 24 de outubro de 2011, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº. 053/01.
2. Publique-se.
3. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista, 19 de outubro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício.



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

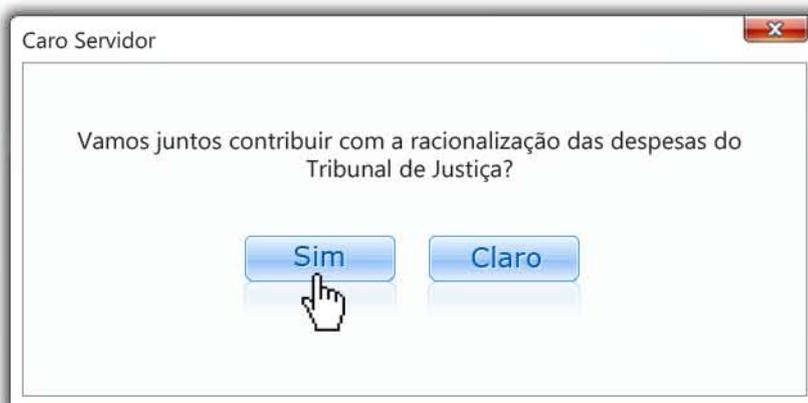
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 21/10/2011

Documento Digital nº 2011/17745**Decisão**

Trata-se de verificação preliminar, em face da servidora (...), para apurar eventual prática de infração funcional.

A CPS noticiou que a servidora foi regularmente intimada para ser ouvida, na qualidade de testemunha, no procedimento disciplinar nº 2011/11983, e deixou de comparecer à audiência sem qualquer justificativa.

Em Manifestação Preliminar, a Técnica Judiciária (...) justificou a sua ausência em razão de ter acompanhado o seu filho menor em tratamento dentário na cidade de Boa Vista, conforme atestado médico em anexo e certidão do escrivão da comarca de Caracaraí.

Da instrução da verificação preliminar, entendo que o fato não configura evidente infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Publique-se com as devidas cautelas.

Arquive-se.

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2011.

Des. Almiro Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Documento Físico nº. 2011/15740

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística.

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Secretaria de Infraestrutura e Logística como decorrência de sinistro envolvendo o veículo Blazer NAM 7530.

Quanto à questão disciplinar, conforme análise dos autos, aplico o princípio da proporcionalidade, que diz que a aplicação da lei será congruente com os exatos fins por ela visados, logo, não havendo que se falar em aplicação de sanção funcional.

Ademais, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem aplicado sistematicamente o princípio supramencionado, em especial no que diz respeito ao controle da competência sancionatória da Administração Pública.

Referente ao dever de indenizar, pelo dano material, encaminhe-se à Secretaria Geral para as providências necessárias.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de outubro de 2011.

Des. Almiro Padilha
Corregedor Geral de Justiça

Processo Administrativo Disciplinar Digital nº. 2011/11982

Ref.: Portaria/CGJ nº. 64/2011

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo disciplinar digital instaurado para apuração da conduta dos servidores (...) e (...).

A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar apresentou relatório (anexo 50), no qual sugeriu o arquivamento.

Decido.

Acolho a manifestação da CPS.

Por essas razões, determino o arquivamento deste processo administrativo disciplinar, conforme § 4º. do art. 161 da LCE nº. 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas e intime-se.

Boa Vista, 20 de outubro de 2011.

Des. ALMIRO PADILHA
Corregedor-Geral de Justiça

Ref.: Ofício nº 139/2011/PROCURADORIA FISCAL/PGE

DECISÃO

1 – Registre-se e autue-se como documento digital.

2 – Trata-se do Ofício nº 139/2011/PROCURADORIA FISCAL/PGE, por meio do qual a Procuradoria Fiscal da Procuradoria-Geral do Estado solicita orientação “[...] sobre a obrigatoriedade ou não de se protocolizar as razões do apelo pela via digital, quando se tratar de autos virtuais”.

É o breve relatório.

A Lei Federal nº. 11.419/2006, em seu art. 12, estabelece que “A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico”.

Sobre a remessa de autos para locais em que não há *processo eletrônico*, o parágrafo 2º. do artigo já mencionado dispõe:

“§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos [arts. 166 a 168 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.”

Os tribunais podem regulamentar essa lei, conforme permite o art. 18, e o Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de Justiça, expediu o regulamento, por meio do Provimento/CGJ nº. 1/2009, autorizado pelo art. 24 do COJERR e pelo inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR, que dizem: COJERR - “Art. 24. Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do Poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno do Tribunal.”

RITJRR - “Art. 44. Os atos são expressos:

[...]

VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em provimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos;”

“Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei.”

O Código de Normas da CGJ/TJRR (Provimento/CGJ nº. 1/2009), **com a redação em vigor hoje**, estabelece que “Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos **por meio físico**, enquanto o sistema PROJUDI não estiver implantado no 2.º grau de Jurisdição” (art. 103 – destaquei).

Também (com destaques feitos por mim):

“§ 1º. Fica **a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico**, pela *web*, para instruir o recurso, ainda que beneficiária da gratuidade de Justiça.”

“§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será **protocolado fisicamente no cartório** e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será autuado e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso.”

“§ 3.º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada **tendo como base a data** do protocolo **no meio físico** do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos.”

“§ 4º. A parte apelante **deverá comunicar no processo virtual** a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação.”

“§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, **somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais**, salvo deliberação judicial em contrário.”

“§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI.”

A expressão “autuado”, no parágrafo segundo, deve ser entendida como que o cartório, ao receber o recurso (físico), irá colocar uma capa, anotando os dados do processo digital nela para identificação.

Como o recurso é físico, ele deve tramitar fisicamente, inclusive em seu estágio inicial. Logo, a intimação para contrarrazões e a juntada da resposta deve ser física, mas registrada no sistema.

O Provimento/CGJ nº. 5/2011 (que entra em vigor 15 dias após sua publicação) alterou as disposições do art. 103 para que ele diga o seguinte:

“Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o *processo eletrônico* não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição.

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela *web*, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório.

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática.

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos.

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação.

§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário.

§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI.”

Como se vê, a ideia continua a mesma, com exceção de que os cartórios serão responsáveis pela impressão dos processos, quando o Recorrente for beneficiário da gratuidade da Justiça. Nesses casos, os recursos continuarão sendo físicos, apenas os anexos (cópia dos autos) serão materializados pelas varas e juizados.

Por essas razões, encaminhe-se cópia desta decisão à Procuradoria Fiscal da Procuradoria-Geral do Estado.

Remetam-na, também, a todos os Desembargadores, Juízes e servidores para conhecimento.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de outubro de 2011.

Des. ALMIRO PADILHA
Corregedor-Geral de Justiça

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

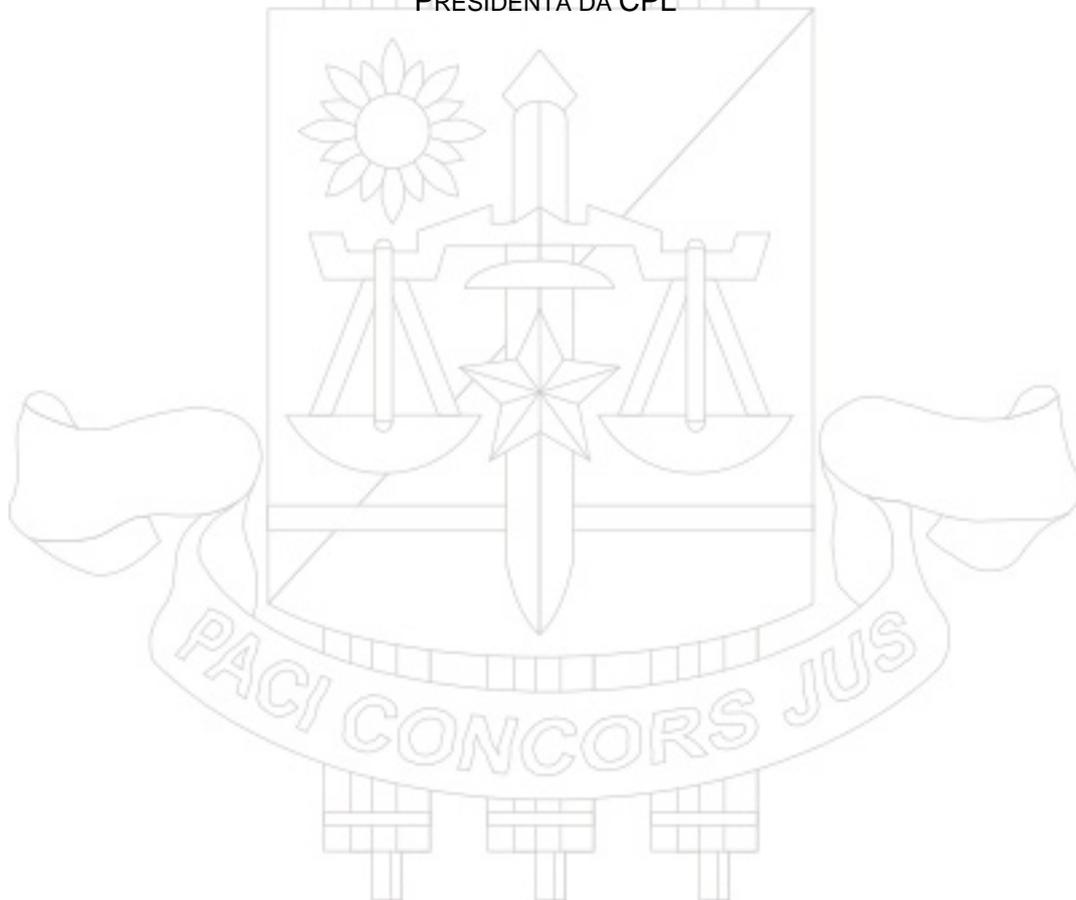
Expediente de 20/10/2011

COMUNICADO

A Presidenta da CPL do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a **ANULAÇÃO** da Tomada de Preços n.º **012/2011**, com fulcro no art. 49 da Lei n.º 8666/93, que teve como objeto **Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de adequação para Instalação do Protocolo Judicial do TJRR - 2ª Instância**, realizada no dia 10/10/2011.

Boa Vista – RR, 20 de outubro de 2011.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL



SECRETARIA-GERAL**Expediente: 21.10.2011**

Desconsiderar a publicação da decisão do PA n.º 18967/2011, que circulou no DJE 4651, página 33, do dia 20/10/2011.

Procedimento Administrativo n.º 19406/2011**Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Baixa dos materiais de informática inservíveis armazenados no depósito da antiga AMARR.****Decisão**

1. Acolho a manifestação da Secretária de Infraestrutura e Logística de fl. 11 e autorizo o abandono dos itens constantes às fls. 04/06, com fulcro no art. 1º, inciso XXI da Portaria nº 841/2011.
2. Aprovo a Minuta do Termo de Justificativa de Abandono de fls. 09v/10.
3. Publique-se.
4. Após, à SIL para as demais providências.

Boa Vista – RR, 20 de outubro de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 218/2011****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do contrato nº 031/2008, referente ao serviço de manutenção preventiva e corretiva de nível II dos extintores de incêndio do Poder Judiciário, neste exercício.****Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico constante de fls. 155/156, bem como a manifestação da Secretária da SGA de fl. 157.
2. Com fulcro no art. 1º, V, da Portaria GP nº 841/2011, autorizo a prorrogação do contrato nº 031/2008, na forma da minuta apresentada à fl. 156 verso.
3. Publique-se.
4. Após, à SGA para as devidas providências.

Boa Vista, 30 de setembro de 2011

Francisco de Assis de Souza
Secretário-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2011/18967**Origem: Júlio César Monteiro – Técnico Judiciário****Assunto: Pagamento de abono de férias.****Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 10/10 verso.
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento da diferença do 1/3 de férias ao servidor Júlio César Monteiro, no valor indicado à fl. 06.
3. Publique-se e Certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 21 de outubro de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 2011/20004****Origem: Vivaldo Barbosa de Araújo Neto****Assunto: Diferença do abono de férias****Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 06/07.
2. Com fulcro no art. 1º, XIV, da Portaria GP n.º 841/2011, indefiro o pedido de pagamento de diferença do abono de férias para o servidor Vivaldo Barbosa de Araújo Neto, nos termos do art. 14, I da Resolução TP n.º 11/2008.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 21 de outubro de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 2011/19545****Origem: Comissão Permanente de Sindicância – CPS****Assunto: Indenização de diárias.****Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À SOF, para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

LOTE 01 adjudicado à empresa M. JULIA A. DE LIMA - ME, no valor global de R\$ 11.980,00 (onze mil novecentos e oitenta reais).

3. Publique-se e Certifique-se.
4. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para providências.

Boa Vista – RR, 21 de outubro de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 3647/2011 - FUNDEJURR

Origem: Secretaria Geral

Assunto: Acompanhamento do Lote 1 da Ata Nº 17/10.

DECISÃO

1. Acato a sugestão da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 65, tendo em vista a informação de disponibilidade orçamentária de fl. 66.
2. Autorizo a aquisição de 04 (quatro) veículos Mitsubshi Modelo L200 Outdoor GLS; cor branca; 04 (quatro) portas; ano de fabricação 2011, modelo 2012 e demais especificações contidas no Termo de Referência nº 94/2010.
3. Publique-se.
4. Encaminhem-se à SOF para emissão da Nota de Empenho.
5. Por fim, retornem-se os autos à SGA para as demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 21 de outubro de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 4657/2011

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Solicita procedimento para viabilizar o acompanhamento e fiscalização dos lotes 01 e 03 da ata de registro de preços 04/11 – Empresa M. F. P. Freire- ME, referente à aquisição de material de copa

DECISÃO

1. Acato a sugestão da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 100, tendo em vista a informação de disponibilidade orçamentária de fl. 104..
2. Autorizo a aquisição do material listado à fl. 101/102, no valor de R\$ 2.685,65 (dois mil seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).
3. Publique-se.
4. Encaminhem-se à SOF para emissão da Nota de Empenho.

Boa Vista – RR, 21 de outubro de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Documento Digital n.º 19714/2011****Origem: Priscila Herbert - Técnica Judiciária****Assunto: Solicita folga compensatória.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 4º, inciso X, alínea "m" da Portaria nº 841/2011, **defiro parcialmente o pedido**, concedendo folgas compensatórias nos dias 03 e 04.11 e 02 e 05.12.2011, em decorrência dos plantões laborados nos dias 27 e 28.11.10; 11 e 12.12.10, visto que observados os requisitos da Resolução TP nº 024/2007, bem como do art. 2º da Portaria nº 649/07;
3. Concernente aos plantões cumpridos nos dias 19 e 20.02.11, na vigência da Resolução TP nº 06/2011, ante o disposto no art. 16, §1º, não conheço do pedido.
4. Conforme contido no artigo citado, a fiscalização do cumprimento dos plantões, a partir de 17.02.2011, e o controle do usufruto das folgas, ficaram a cargo da chefia imediata do servidor, que deverá encaminhar à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas o comunicado de frequência mensal (Portaria da Presidência 685/2008), apenas para registro do plantão realizado e da folga já usufruída, sendo necessário, nesse último caso, informar a qual plantão se refere a folga.
5. Publique-se;
6. À Divisão de Gestão de Pessoal para providências.

Boa Vista, 20 de outubro de 2011.

Herberth Wendel
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Procedimento Administrativo n.º 18381/2011**Origem: Eva de Macedo Rocha - Técnica Judiciária****Assunto: Solicita Folga Compensatória.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando-se que o pedido de férias foi deferido por meio da Portaria nº 1429/11/SGP – DJE nº 4648, de 05.10.2011, e que houve desistência do pedido no que tange as folgas requeridas para os dias 28 e 31.10.2010, decorrentes dos plantões dos dias 23 e 24.10.2010, com fundamento no disposto no art. 4º, inciso X, alínea "m" da Portaria nº 841/2011, **defiro o pedido**, concedendo folgas compensatórias nos dias 03, 04 e 14.11.2011, pelos plantões laborados nos dias 04, 05 e 08.12.2010, visto que observados os requisitos da Resolução TP nº 024/2007, bem como do art. 2º da Portaria nº 649/07;
3. Publique-se;
4. À Divisão de Gestão de Pessoal para providências.

Boa Vista, 20 de outubro de 2011.

Herberth Wendel
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Procedimento Administrativo nº 19871/2011**Origem: Klíssia Michelle Melo Costa****Assunto: Auxílio-natalidade****DECISÃO**

- 1- Acolho o Parecer Jurídico;
- 2- Considerando o disposto no art. 4º, inciso X, alínea "a" da Portaria nº. 841/2011, DEFIRO o pedido nos termos do art. 178 c/c o art. 179 ambos da Lei Complementar nº. 053/01;
- 3- Publique-se;
- 4- Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho;
- 5- Em prosseguimento, à Divisão de Cálculos e Pagamentos, para demais providências.

Boa Vista, 21 de outubro de 2011.

Herberth Wendel
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Documento Digital nº. 19669/2011**Origem: Khallida Lucena de Barros - Escrivã****Assunto: Solicita alteração de férias****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 4º, inciso III, da Portaria da Presidência nº 841/2011, indefiro o pedido, tendo em vista o disposto no artigo 2º e parágrafo único do 9º da Resolução TP nº. 74/2011.
3. Publique-se;
4. Após, à Divisão de Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 21 de outubro de 2011.

Herberth Wendel
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Procedimento Administrativo n.º 17594/2011**Origem: Sandro Araújo de Magalhães - Técnico Judiciário****Assunto: Solicita Folga Compensatória.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando-se o disposto no art. 4º, inciso X, alínea "m" da Portaria nº 841/2011, **defiro o pedido**, concedendo folgas compensatórias nos dias 03, 04, 07, 08, 09 e 10.11.2011, pelos plantões laborados nos dias 08 e 31 de dezembro de 2010, 01 e 02 de janeiro de 2011 e 05 e 06 de fevereiro de 2011, visto que observados os requisitos da Resolução TP nº 024/2007, bem como do art. 2º da Portaria nº 649/07;
3. Publique-se;
4. À Divisão de Gestão de Pessoal para providências.

Boa Vista, 21 de outubro de 2011.

Herberth Wendel
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Documento Digital nº 18839/2011

Origem: Secretaria Geral

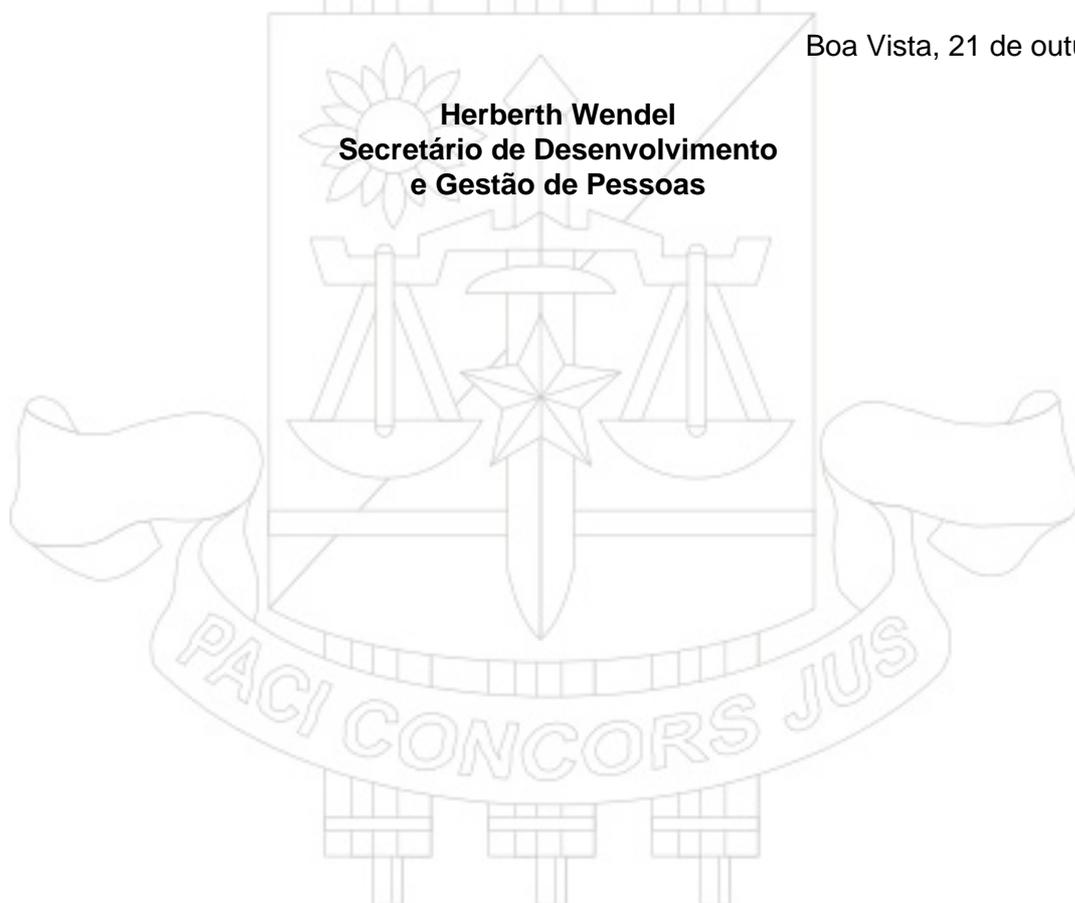
Assunto: Solicitação de Folga Compensatória

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Com relação aos pedidos de alteração de férias, bem como de fruição de recesso, verifica-se que o pleito já fora atendido conforme Portarias desta Secretaria n.º 1498/2011 e 1507/2011, publicadas no DJe 4653 de 14.10.2011;
3. Quanto ao pedido para fruição de folga compensatória, considerando que os plantões indicados pela servidora Lorena Graciê Duarte Vasconcelos, foram realizados já na vigência da Resolução TP nº 06/2011, não conheço do referido pedido, tendo em vista que conforme disposição do art. 16, §1º, da nova Resolução, a fiscalização do cumprimento dos plantões, a partir do dia 17.02.2011, e o controle de usufruto das folgas, ficaram a cargo da chefia imediata da servidora, que deverá encaminhar à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão o comunicado de frequência mensal (Portaria da Presidência nº 685/2008), apenas para registro do plantão realizado e da folga já usufruída, sendo necessário, neste último caso, informar a qual plantão se refere à folga.
4. Publique-se;
5. À Divisão de Gestão de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 21 de outubro de 2011.

Herberth Wendel
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 21/10/2011

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	029/2011	Referente ao P.A. nº 4680/2011
ASSUNTO:	Prestação do serviço de adequação do espaço físico onde funciona o Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
PARTES:	CENTRAL CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA – EPP	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 65, Inc. II da Lei 8.666/93	
OBJETO:	O Parágrafo Segundo da cláusula quarta passa a conter o seguinte texto: O objeto deste contrato deverá ser concluído no prazo de 20 dias corridos a contar da emissão da Ordem de Serviço, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 57 da Lei 8.666/93.	
DATA:	Boa Vista, 19 de outubro de 2011.	

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

Nº DO P.A.:	4741/2011	
ASSUNTO:	Solicita aquisição de sistema informatizado para ouvidoria.	
FUND. LEGAL:	Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93.	
VALOR:	R\$ 7.930,00	
CONTRATADA:	OMD SOLUÇÕES PARA OUVIDORIA S/S LTDA EPP.	
DATA:	Boa Vista, 19 de outubro de 2011.	

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

Nº DO P.A.:	13185/2011	
ASSUNTO:	Confecção de materiais para a EJURR.	
FUND. LEGAL:	Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93.	
VALOR:	R\$ 1.320,00	
CONTRATADA:	J F DOS S SELBACH – ME.	
DATA:	Boa Vista, 19 de outubro de 2011.	

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

Nº DO P.A.:	11884/2011	
ASSUNTO:	Fornecimento e instalação de sistemas eletrônicos de alarme de segurança na Comarca de Mucajaí	
FUND. LEGAL:	Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93.	
VALOR:	R\$ 6.205,00	
CONTRATADA:	MENDONÇA E CIA LTDA.	
DATA:	Boa Vista, 19 de outubro de 2011.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

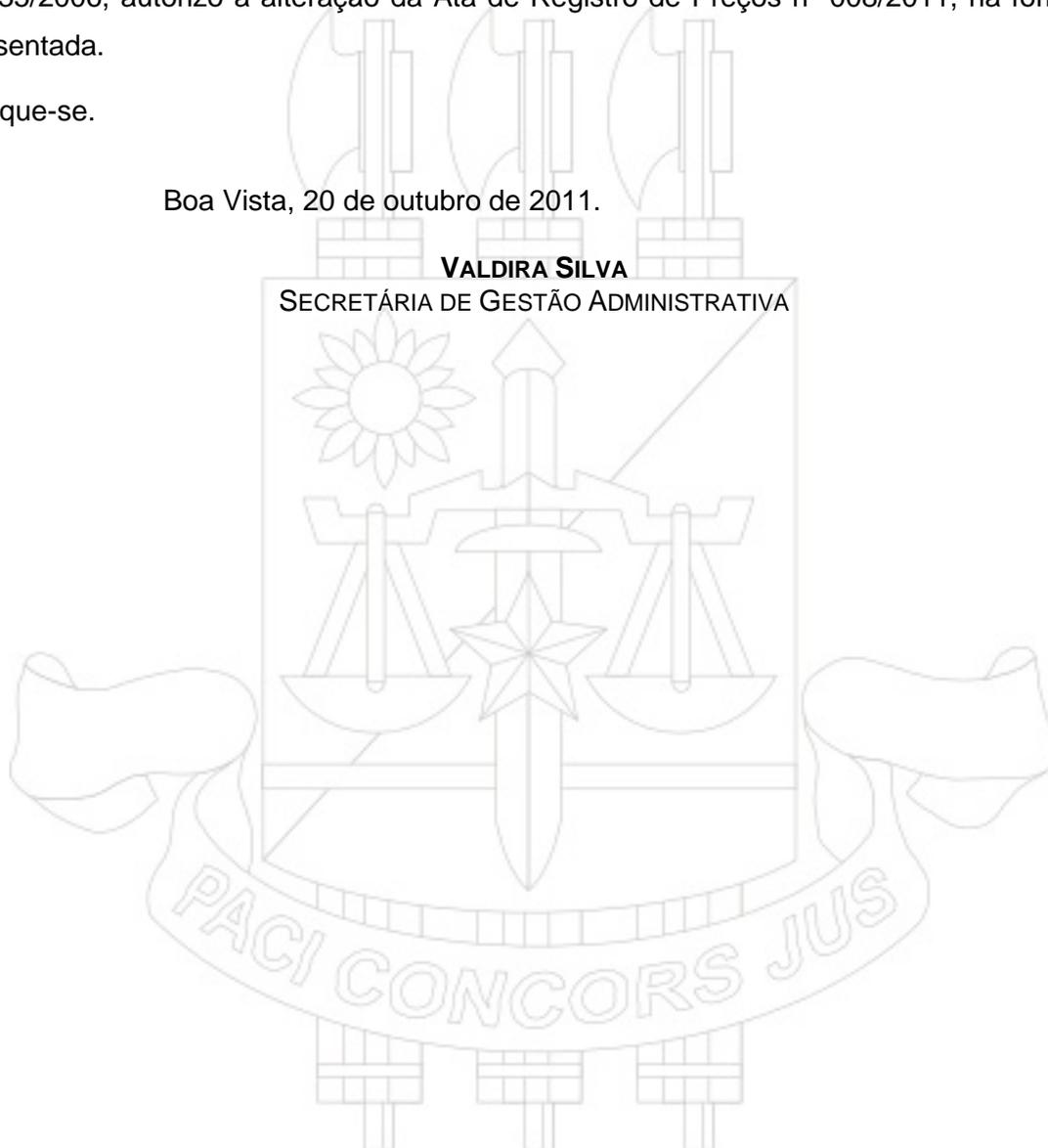
Nº DA ATA:	008/2011	Referente ao PA nº 61029/2010
ASSUNTO:	Registro de preços para aquisição eventual de material permanente – eletrônicos e som.	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços	
CONTRATADA:	TAG ÁUDIO PROFISSIONAL IND. COM. E SERVIÇOS LTDA.	
FUND. LEGAL:	Com fulcro no art. 35, Parágrafo Único da Resolução n.º 035/2006.	
OBJETO:	CANCELAMENTO do Lote 03.	
DATA:	Boa Vista, 20 de outubro de 2011.	

VALDIRA SILVA
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 61029/2010****Origem: Departamento de Administração****Assunto: Solicita abertura de procedimento para abrigar materiais permanentes que restaram fracassados no Pregão Eletrônico nº 022/2010.**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, com fulcro no inc. VII da Portaria nº841/2011 e inc. IX do art. 43 da Resolução n.º 035/2006, autorizo a alteração da Ata de Registro de Preços nº 008/2011, na forma da minuta apresentada.
3. Publique-se.

Boa Vista, 20 de outubro de 2011.

VALDIRA SILVA**SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 21/10/2011

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Ref.: Memo. 20/2011 – Divisão de Manutenção de 17 de outubro de 2011 (CRUVIANA 2011/20036).

DECISÃO

Trata-se da solicitação do Chefe da Divisão de Manutenção para credenciar o Servidor **VALMIR ADEMAR WEIDE KNASEL JÚNIOR**, Chefe da Seção de Service Desk, matrícula 3011419, a fim de que ele conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, visando otimizar a demanda de chamados e auxiliar durante a ausência do motorista da STI.

Foi anexada a cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Servidor.

É o breve relatório.

O art. 5º. da Portaria 1514/11 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção; investidos nos cargos comissionados de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, devidamente indicados pela Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria-Geral de Justiça e Gabinetes de Desembargadores; e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da referida portaria.

Existem dois tipos de credenciamento: o *credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

No caso em análise, o Servidor **VALMIR ADEMAR WEIDE KNASEL JÚNIOR**, será autorizado a conduzir os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, para atender as necessidades deste Tribunal.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo.

Por essas razões, credencio o Servidor **VALMIR ADEMAR WEIDE KNASEL JÚNIOR** até 22 de março de 2012 a contar da publicação deste, para que conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, ressalvando as situações elencadas no art. 10º. da Portaria 1514/11-Presidência.

Publique-se.

Encaminhe à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção das Carteiras de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial ao registro e a distribuição das Carteiras de Credenciamento.

Boa Vista, 21 de outubro de 2011.

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000341-AM-N: 058
022772-BA-N: 046
010990-ES-N: 051
012005-MS-N: 047
131841-RJ-N: 045
002365-RN-N: 045
000910-RO-N: 043
001731-RO-N: 043
000013-RR-N: 038
000042-RR-B: 056
000056-RR-A: 045, 048
000073-RR-B: 042
000074-RR-B: 043, 049, 097
000076-RR-B: 038
000077-RR-A: 060, 067
000077-RR-E: 056
000077-RR-N: 038
000078-RR-N: 037
000082-RR-N: 038
000087-RR-B: 103
000101-RR-B: 045, 058, 059
000105-RR-B: 057
000112-RR-B: 064
000114-RR-A: 048
000118-RR-N: 048, 055
000123-RR-B: 098
000125-RR-N: 110
000128-RR-B: 103
000140-RR-N: 091
000143-RR-E: 055
000144-RR-A: 096
000152-RR-N: 101
000153-RR-N: 062
000155-RR-B: 059, 064, 089
000155-RR-E: 045
000155-RR-N: 055
000157-RR-B: 064, 107
000162-RR-E: 045
000171-RR-B: 052
000172-RR-N: 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018
000175-RR-B: 056
000178-RR-N: 054
000179-RR-E: 089
000182-RR-N: 037
000185-RR-A: 087
000187-RR-B: 053
000190-RR-E: 048
000190-RR-N: 074
000191-RR-B: 085
000191-RR-E: 048
000194-RR-N: 104
000203-RR-N: 054
000205-RR-B: 039, 040, 041
000208-RR-E: 048
000210-RR-N: 066
000216-RR-E: 045, 058, 059
000225-RR-E: 057
000232-RR-E: 100
000240-RR-N: 048
000246-RR-B: 094
000247-RR-B: 043, 047, 057
000249-RR-N: 045
000251-RR-N: 048
000254-RR-A: 074
000257-RR-N: 093
000258-RR-N: 068
000260-RR-A: 049
000262-RR-N: 046, 048
000263-RR-N: 036
000264-RR-N: 048, 056
000269-RR-N: 056
000270-RR-B: 048
000272-RR-B: 043, 057
000288-RR-A: 052, 054, 105
000292-RR-N: 059
000297-RR-A: 107
000298-RR-B: 099
000299-RR-N: 121
000315-RR-B: 044
000323-RR-A: 056
000331-RR-N: 056
000332-RR-B: 048
000336-RR-N: 059
000362-RR-A: 070
000379-RR-N: 038
000385-RR-N: 100
000416-RR-N: 058
000421-RR-N: 065, 089, 127
000424-RR-N: 038
000425-RR-N: 064
000433-RR-N: 051
000441-RR-N: 050
000449-RR-N: 050
000456-RR-N: 035
000457-RR-N: 055
000464-RR-N: 038
000481-RR-N: 059
000493-RR-N: 045
000513-RR-N: 092
000550-RR-N: 048, 051, 056
000552-RR-N: 066
000566-RR-N: 051
000568-RR-N: 052
000588-RR-N: 045
000619-RR-N: 128

000635-RR-N: 052
 000637-RR-N: 027
 000671-RR-N: 100
 000677-RR-N: 040
 000716-RR-N: 029, 079
 010135-RS-N: 046
 065400-RS-N: 046
 010247-SC-N: 042
 028787-SP-N: 043
 112202-SP-N: 059
 140879-SP-N: 043
 146428-SP-N: 047
 162592-SP-N: 043
 173096-SP-N: 050
 212506-SP-N: 043
 250652-SP-N: 050

Valor da Causa: R\$ 8.700,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 008 - 0015001-96.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.015001-7
 Autor: Y.S.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/10/2011.
 Valor da Causa: R\$ 21.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

009 - 0014993-22.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014993-6
 Exequente: S.E.R.D.
 Executado: S.A.D.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/10/2011.
 Valor da Causa: R\$ 2.568,59.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 010 - 0014994-07.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014994-4
 Exequente: P.H.G.X. e outros.
 Executado: A.A.S.X.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/10/2011.
 Valor da Causa: R\$ 2.312,28.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 011 - 0014995-89.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014995-1
 Exequente: D.G.B.P.
 Executado: D.P.F.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/10/2011.
 Valor da Causa: R\$ 3.045,01.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cartório Distribuidor

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0014991-52.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014991-0
 Autor: P.G.S.L.
 Réu: C.S.S.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/10/2011.
 Valor da Causa: R\$ 3.270,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 002 - 0014996-74.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014996-9
 Autor: E.N.N. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/10/2011.
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 003 - 0014997-59.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014997-7
 Autor: N.B.F. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/10/2011.
 Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 004 - 0014998-44.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014998-5
 Autor: M.R.F.N.O. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/10/2011.
 Valor da Causa: R\$ 31.320,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

005 - 0014992-37.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014992-8
 Autor: L.L.S.
 Réu: R.A.B.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/10/2011.
 Valor da Causa: R\$ 87.900,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

006 - 0014999-29.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014999-3
 Autor: K.R.S.P.A. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/10/2011.
 Valor da Causa: R\$ 4.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 007 - 0015000-14.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.015000-9
 Autor: M.A.S.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/10/2011.

Guarda

012 - 0014553-26.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014553-8
 Autor: K.L.M.M. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/10/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 013 - 0014556-78.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014556-1
 Autor: F.M.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/10/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 014 - 0014557-63.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014557-9
 Autor: S.D.A.G. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/10/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 015 - 0014558-48.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014558-7
 Autor: A.A.S.J. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/10/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 016 - 0014559-33.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014559-5
 Autor: A.A.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/10/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 017 - 0014560-18.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014560-3
 Autor: A.A.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/10/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 018 - 0014561-03.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014561-1
 Autor: S.A.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/10/2011.
 Valor da Causa: R\$ 545,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

019 - 0015627-18.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015627-9
Réu: Carlos Santos Barbalho
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Auto Prisão em Flagrante

020 - 0015616-86.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015616-2
Réu: Magno Ferreira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

021 - 0015629-85.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015629-5
Réu: Francisco das Chagas Alves da Silva
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

022 - 0015615-04.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015615-4
Réu: José Fernandes da Costa
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

023 - 0015614-19.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015614-7
Réu: Ivaldo Magno Oliveira Silva
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

024 - 0015630-70.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015630-3
Indiciado: S.C.S.
Distribuição por Dependência em: 20/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

025 - 0015625-48.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015625-3
Réu: Everton Alves Sobral
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0015626-33.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015626-1
Réu: Everton Alves Sobral
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

027 - 0015611-64.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015611-3
Réu: E.S.O.
Distribuição por Dependência em: 20/10/2011.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

028 - 0015628-03.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015628-7
Réu: Giovanni Oliveira Costa
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Guarda

029 - 0014686-68.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014686-6
Autor: F.H.B.
Réu: T.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2011.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Med. Prot. Criança Adoles

030 - 0014687-53.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014687-4
Criança/adolescente: G.O.B.
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Ordinário

031 - 0195687-88.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195687-1
Réu: João Mafra Lima Farias
Transferência Realizada em: 20/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0008659-06.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008659-3
Réu: E.F.S.
Transferência Realizada em: 20/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

033 - 0013309-62.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013309-6
Réu: A.L.S.
Transferência Realizada em: 20/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

034 - 0016631-90.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.016631-0
Réu: Marcio Jose de Holanda
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 20/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Divórcio Consensual

035 - 0012058-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012058-0

Autor: M.C.F. e outros.

ATO ORDINATÓRIO. port. 008/2010. Vista ao causidico OAB/RR 456-N. Boa Vista-RR, 20/10/2011. Liduina Ricarte Beserra Amâncio, Escrivã Judicial.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

Inventário

036 - 0205699-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205699-2

Autor: Gerlaine Loliola Mota

Réu: Espolio de Wilmar Fernandes Peres

ATO ORDINATÓRIO. port. 008/2010. Vista ao causidico OAB/RR 263. Boa Vista-RR, 20/10/2011. Liduina Ricarte Beserra Amâncio, Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Separação Consensual

037 - 0083427-10.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083427-6

Autor: R.M.B. e outros.

ATO ORDINATÓRIO. Port. 008/2010. Vista ao causidico OAB/RR 005-B. Boa Vista-RR, 20/10/2011. Liduina Ricarte Beserra Amâncio, Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Jorge da Silva Fraxe, Noelina dos Santos Chaves Lopes

2ª Vara Cível

Expediente de 20/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

038 - 0166866-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166866-8

Autor: Valentina Wanderley de Mello e outros.

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO; Despacho de mero expediente. SEM DESPACHO.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jane Wanderley de Melo, Marcus Gil Barbosa Dias, Maria Carolina V. de Melo, Mivanildo da Silva Matos, Valentina Wanderley de Mello

Execução Fiscal

039 - 0003225-51.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003225-7

Exequente: Município de Boa Vista e outros.

Final da Sentença: (...) Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794, em razão do pagamento da dívida e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC. Custas pelo devedor. Honorários que ora arbitro no valor de R\$ 37,99 (trinta e sete reais e noventa e nove centavos) - fl. 84, pelo executado. Caso haja constrição de bens, libere-se. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades, quanto à cobrança das custas processuais e baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 20/10/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

040 - 0118772-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118772-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Carana Const e Emp Imob Ltda

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca do alegado às fls. 409/410, em especial acerca da documentação requerida; II. Int. Boa Vista-RR, 19/10/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alessandro Andrade Lima, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

041 - 0119774-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119774-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Leonido Kotinski

Final da Sentença: (...) Posto isso, resolvo o mérito do presente

processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC. Custas e honorários pelo devedor. Caso haja constrição de bens, libere-se. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 18/10/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

3ª Vara Cível

Expediente de 20/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior

Carta Precatória

042 - 0150302-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150302-4

Autor: Comil Carrocerias e Onibus Ltda

Réu: Ivo Mantanha e outros.

Despacho: Conforme consta na certidão de fl. 202 a tentativa de colher informações acerca da localidade da fazenda Rio Grande restou infrutífera, motivo pelo qual, não é possível o deferimento do pleito de fl. 207. Assim, ao requerente para que informe a localização da fazenda, bem como requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista(RR), 20/10/2011. Dr. Euclides Calil Filho. Juiz de Direito

Advogados: Edir Ribeiro da Costa, Milton de Marco

Procedimento Ordinário

043 - 0157132-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157132-6

Autor: Elenice Brazão Palheta

Réu: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda e outros.

Ato Ordinatório Em obediência aos Itens III.14 do art. 1º da Portaria 03/2010/3ª Vara Cível, publicada no DJE 4415, de 15/10/2010 (<http://diario.tjrr.jus.br/dpj/dpj-20101015.pdf>), intimo a parte Ré a recolher as custas processuais do processo nº07.157132-6, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 19 de outubro de 2011 André Ferreira Lima.Escrivão Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Carolina de Magalhães Rodrigues Monção Silva Prates Fontes, Edgar Silva Prates, Elaine Silva, Fernando Borges de Moraes, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, José Carlos Barbosa Cavalcante, Marlon Augusto Costa, Wellington Sena de Oliveira**4ª Vara Cível**

Expediente de 20/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Cumprimento de Sentença

044 - 0005387-19.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005387-3

Autor: Colônia dos Pescadores Z 1 de Roraima

Réu: Helvécio de Melo Valle

Despacho: Certifique nos autos apresentação de embargos, após intime o exequente na pessoa do seu patrono para manifestar em 05 dias sobre as fls.210 a 218. Boa Vista/RR, 18 de outubro de 2011. JUIZ ERASMO HALLYSSON S.DE CAMPOS - Atuando no mutirão cível.

Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

045 - 0027903-96.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027903-9

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: SI da Silva e Cia Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Ao Autor para manifestar em 10 dias, conforme despacho às fls.603 dos autos. Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2011. Mutirão Cível.

Advogados: Arquimínio Pacheco, Artemilce Nogueira Montezuma, Diego Lima Pauli, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Erivaldo Sérgio da Silva, Esmar Manfer Dutra do Padro, Fernando Pinheiro dos Santos, João Carlos Yared de Oliveira, Liliane Yared de Oliveira, Sivirino Pauli

Procedimento Ordinário

046 - 0011722-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011722-4

Autor: Banco Matone S/a

Réu: Vasco Jones

Ato Ordinatório: Intimar o autor, na pessoa de seu advogado para receber e dar quitação no alvará judicial. Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2011. Mutirão Cível.

Advogados: Flavio Couto e Silva, Gilberto Badaró de Almeida Souza, Helaine Maise de Moraes França, Julia Vasconcelos Jardim

5ª Vara Cível

Expediente de 20/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

047 - 0055375-72.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055375-5

Autor: Belgo Bekaert Arames S/a

Réu: Instalações Elétricas Construções e Comércio Ltda

Despacho: Cumpra-se o despacho de fl. 222. Após, archive-se. Boa Vista, 17/10/2011. Dr.Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, José Reinaldo Nogueira de Oliveira Junior

048 - 0107520-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107520-7

Autor: Francisco das Chagas Barista e outros.

Réu: Companhia Energética de Roraima-cer

Despacho: Aguarde-se o julgamento da ação rescisória no arquivo provisório. Boa Vista, 17/10/2011. Dr.Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Abdon Fernandes de Souza, Acioneyva Sampaio Memória, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Erivaldo Sérgio da Silva, Francisco das Chagas Batista, Giselda Salettonelli P. de Souza, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Fábio Martins da Silva, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Sandra Marisa Coelho, Welington Alves de Oliveira

049 - 0113942-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113942-5

Autor: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição

Réu: Francisco Alderi Medeiros

Despacho: A petição de fl. 113 está apócrifa. Faculto ao advogado assinar a referida peça processual, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento. Boa Vista, 17/10/2011. Dr.Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

050 - 0194714-36.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194714-4

Autor: Indústria Gráfica Foroni Ltda

Réu: L do Nascimento Santos Me

Despacho: Aguarde-se o julgamento dos embargos no arquivo provisório.Boa Vista, 14/10/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alberto Cordeiro, Camila Saraiva Reis, Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes

Outras. Med. Provisionais

051 - 0007399-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007399-5

Autor: B.I.S.

Réu: E.A.M.C.

Decisão: Foi homologado acordo entre as partes (evento 82), fato que caracteriza a perda superveniente de interesse recursal. Por esta razão, torno sem efeito o despacho de fl. 133 e deixo de receber a apelação. Boa Vista, 17/10/2011. Dr.Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Deusdedith Ferreira Araújo, Frederico Matias Honório Feliciano, Marcela Medeiros Queiroz Franco

052 - 0009077-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009077-5

Autor: B.I.S.

Réu: M.F.F.A.

Decisão: Foi homologado acordo entre as partes (evento 82), fato que caracteriza a perda superveniente de interesse recursal. Por esta razão, torno sem efeito o despacho de fl. 133 e deixo de receber a apelação. Boa Vista, 17/10/2011. Dr.Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

Petição

053 - 0158353-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158353-7

Autor: Cardan Importação Exportação Comércio e Serviços Ltda

Réu: Guia de Empresa

Despacho:Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.Boa Vista, 17/10/2011. Dr.Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Gutemberg Dantas Licarião

Procedimento Ordinário

054 - 0165576-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165576-4

Autor: Paulo Cabral de Araujo Franco

Réu: Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima

Despacho: Cumpra-se o acórdão. Boa Vista, 17/10/2011. Dr.Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Warner Velasque Ribeiro

055 - 0182675-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182675-1

Autor: Mirian de Souza Costa

Réu: Convenção de Min do Evang das Igr Evang das Ass de Deus e outros.

Despacho: Defiro (fl. 137). Cumpra-se a sentença. Boa Vista, 17/10/2011. Dr.Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza, Antônio Oneildo Ferreira, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, José Fábio Martins da Silva

6ª Vara Cível

Expediente de 20/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

056 - 0048543-23.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.048543-8

Autor: Boa Vista Energia S/a e outros.

Réu: Francisca P Rodrigues e outros.

Despacho: 1) Cabe ao exequente diligenciar na busca de bens passíveis de constrição judicial no patrimônio do executado. 2) Portanto, indefiro o requerimento de fls. 405. 3) Requeira o que entender de direito;. 4) Intime(m)-se. Cumpra-se, com as cautelas de estilo. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2011.Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível..

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Charles Sganzerla Grazziotin, Deusdedith Ferreira Araújo, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

057 - 0062993-34.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062993-4

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Francisca Semaria de Oliveira

Despacho: 1) Nos termos da Súmula Vinculante n.º 25 do STF, indefiro o pedido de fls. 227, referente a prisão do depositário dos bens. 2) Defiro parcialmente o pedido do i. Advogado de fls. 227, para determinar a intimação do(a) executado(a), para no prazo de 10 (dez) dias apresentar os bens dado em garantia. 3) Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo legal. 4) Expedientes

necessários. 5) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2011. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira, Wellington Sena de Oliveira

058 - 0079403-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079403-3

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Fredi Rehn

Despacho: 1) A parte interessada deve promover no Juízo Deprecado todos os atos necessários para o cumprimento da carta, inclusive quanto a eventuais custas processuais e diligências do oficial de justiça. 2) Assim, indefiro o pedido de fls. 332, uma vez que é seu ônus acompanhar no Juízo Deprecado o cumprimento da carta precatória. 3) Com o transcurso do prazo legal para cumprimento da carta precatória, intime-se o exequente para dar andamento ao processo, com as advertências legais. 4) Expedientes necessários. 5) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2011. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível..

Advogados: Antônio Vidal de Lima, Diego Lima Pauli, Karina Silva Santos Oliveira, Svirino Pauli

Procedimento Ordinário

059 - 0183082-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183082-9

Autor: Sandra Margarete Pinheiro da Silva

Réu: Hsbc Bank Brasil S/a

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo as partes para se manifestarem nos termos do despacho de fls. 255, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista, 20 de outubro de 2011. Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã

Advogados: Andréia Margarida André, Diego Lima Pauli, Ednaldo Gomes Vidal, Marize de Freitas Araújo Morais, Paulo Luis de Moura Holanda, Silvana Simões Pessoa, Svirino Pauli

1ª Vara Criminal

Expediente de 20/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Alisson Menezes Gonçalves

Ação Penal Competên. Júri

060 - 0010883-29.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010883-4

Réu: Leorimar Nobre de Lima e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA, Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

061 - 0055560-13.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055560-2

Réu: Nudson Santos da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A MM Juiz de Direito substituto da 1ª Vara Criminal, Eduardo Messaggi Dias, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste juízo criminal os autos nº 0010 02 055560-2 que tem como acusado NUDSON SANTOS DA SILVA, brasileiro, nascido aos 17.01.1977, natural de Boa Vista/RR, filho de Leonel Pereira da Silva e Maria da Paz Sousa dos Santos, portador do RG nº 138.466 SSP/RR e CPF nº 447.409.642-87, estando em lugar não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal. Como não possível citá-lo pessoalmente, fica CITADO pelo presente edital, ciente do inteiro teor da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, bem como para comparecer ao cartório da 1ª vara criminal, situada no Fórum Advogado Sobral Pinto, a fim de responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, advertindo-lhe, igualmente, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará

defensor para oferecê-la. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2011. Eu, técnico judiciário em substituição na escrivania, subscrevo e assino. Alisson Menezes Gonçalves - mat. 3011027

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0155254-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155254-0

Réu: Sandro Roberto dos Santos Furtado

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000153RR, Dr(a). Nilter da Silva Pinho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Carta Precatória

063 - 0015600-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015600-6

Réu: Elessandro Nogueira da Conceição

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2011 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

064 - 0014415-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014415-2

Réu: Ernesto Carlos de Freitas

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000155RRB, Dr(a). EDNALDO GOMES VIDAL para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Juliano Souza Pelegrini

065 - 0015496-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015496-1

Réu: Julinha de Souza Levi

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000421RR, Dr(a). ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

066 - 0007480-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007480-3

Réu: Cirilo Barros Ferreira e outros.

Decisão: Indefiro de plano o pedido de fls. 468/469, por ausência de fundamento legal, eis que as audiências são públicas e não há vedação legal que sejam assistidas por qualquer pessoa, inclusive familiares das vítimas e dos réus. Ademais, os réus estavam assistidos por advogados constituídos que não se opuseram e tampouco alegaram impedimento que resultasse em prejuízo. (...). Cientifique-se o MP e o advogado da juntada dos laudos de 403/466. Em 18/10/11. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito

Advogados: Mauro Silva de Castro, Valeria Brites Andrade

Liberdade Provisória

067 - 0012344-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012344-4

Réu: Leorimar Nobre de Lima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA, Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Representação Criminal

068 - 0015575-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015575-0

Representado: Marcos Paulo Souza da Silva

Decisão: Decretação de prisão criminal temporária.

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

2ª Vara Criminal

Expediente de 20/10/2011

PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Alisson Menezes Gonçalves
Terêncio Marins dos Santos

Ação Penal - Ordinário

069 - 0105405-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105405-3

Réu: Stenio da Silva Santos e outros.

Despacho:PROCESSOS CONCLUSOES PARA SENTENÇA DE REUS SOLTOS.1)Junte-se aos autos FAC atualizada do(s) réu(s).2) Desde já esta Magistrada Justifica a demora para prolação da sentença ao número excessivo de autos em tramitação nesta Vara, em que a maioria dos processos constitui-se em réus presos. Assim esta Magistrada se vê na necessidade de somente sentenciar os processos de réus presos.3)Justifica ainda a demora na apreciação destes autos de réu(s) soltos o fato desta Magistrada ao retornar de suas férias e licença médica de 10(dez) dias, com retorno em data de 22 de agosto de 2011, o fato de ter sido recepcionada com aproximadamente 40 feitos conclusos para sentença, somente de réus presos. Saliente-se que nestes 40 feitos conclusos para sentença não encontra incluídos os processos de réus soltos.4)Some-se ao fato da demora na prolação da sentença a remoção do Juiz Titular desta Vara. Devido a esta remoção esta Vara ficou inclusive por período de tempo considerável até mesmo sem chefe de gabinete.5) Some-se ao fato da demora na prolação da sentença o número insuficiente de servidores lotados nesta Vara, conforme expediente encaminhado ao Juiz Auxiliar da Corregedoria, ao Corregedor Geral de Justiça, a Vice Presidência do Tribunal de Justiça e ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. 6)Juntada aos autos a FAC atualizada do(s) réu(s) nova conclusão para sentença.Boa Vista, 11 de outubro de 2011.Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta respondendo pela 2ª VC.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0142347-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142347-0

Réu: Wagner Lima Bastos

"(...)Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado WAGNER LIMA BASTOS, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 213 do Código Penal, c/c art. 14, inc. II (Estupro Tentado)(...)pena privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 03 (três) anos e 10(dez) meses de reclusão. (...)regime semiaberto. (...)Boa Vista, 17 de outubro de 2011."
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

071 - 0193772-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193772-3

Réu: Eli Marco

ATA DE DELIBERAÇÃO(...)Despacho: 1) Junte-se aos autos cópia da carteira de identidade da vítima; 2) Junte-se FAC atualizada do acusado; 3) Produzidas as provas, ao final desta audiência, com fundamentos no artigo 402 do Código de Processo Penal, com sua nova redação determinada pela Lei nº 11.719/2008, concedo a palavra ao Ministério Público e ao i. Defensor(a) Público(a) para, querendo, requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.(...)Despacho: 1) Defiro os pedidos das partes, para com fundamentos no §3º do artigo 403 do Código de Processo Penal, substituir as alegações finais orais por apresentação de alegações escritas; 2) Em primeiro lugar, vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias ; 5) Em seguida, vista a Defensoria Pública, para também apresentação de memoriais escritos em substituição aos debates orais, no prazo legal; 3) Após, retornem os autos conclusos para sentença; 4) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11.10.2011. Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juiz de Direito - respondendo pela 2ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0195791-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195791-1

Réu: Paulo de Carvalho Souza

Audiência ADIADA para o dia 29/11/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0198160-47.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198160-6

Réu: Williams dos Anjos Cruz

Audiência ADIADA para o dia 29/11/2011 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0207853-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207853-3

Réu: Reginaldo Brandão Figueiredo

Defiro os pedidos das partes, para com fundamentos no §3º do artigo 403 do Código de Processo Penal, substituir as alegações finais orais por apresentação de alegações escritas; 2) Em primeiro lugar, vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias ; 5) Em seguida, intime-se, via DJE, o advogado do acusado, para também apresentação de memoriais escritos em substituição aos debates orais, no mesmo prazo; 3) Após, retornem os autos conclusos para sentença; 4) Cumpra-

se. Boa Vista/RR, 13.10.2011. Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza de Direito - respondendo pela 2ª Vara Criminal.ATA DE DELIBERAÇÃO(...)Decisão: 1) Assiste razão ao Ministério público quando em seu parecer manifesta-se favorável a revogação da prisão preventiva do acusado. O réu possui endereço certo, não ostenta antecedentes. Pelas razões expostas defiro a revogação da prisão preventiva do acusado REGINALDO BRANDÃO FIGUEIREDO, mediante os compromissos requeridos pelo Ministério Público, excepe-se ALVARÁ DE SOLTURA em nome do mesmo salvo se por outro motivo estiver preso; 2) Produzidas as provas, ao final desta audiência, com fundamentos no artigo 402 do Código de Processo Penal, com sua nova redação determinada pela Lei nº 11.719/2008, concedo a palavra ao Ministério Público e ao i. Defensor(a) Público(a) para, querendo, requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.(...)Despacho: 1) Expeça-se ofício ao CREAS requisitando no prazo de 20 (vinte) dias o relatório dos atendimentos feitos a menor J. G. L.; 2) Com a juntada do relatório defiro os pedidos das partes, para com fundamentos no §3º do artigo 403 do Código de Processo Penal, substituir as alegações finais orais por apresentação de alegações escritas; 2) Em primeiro lugar, vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias ; 5) Em seguida, intime-se, via DJE, o advogado do acusado, para também apresentação de memoriais escritos em substituição aos debates orais, no mesmo prazo; 3) Após, retornem os autos conclusos para sentença; 4) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13.10.2011. Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza de Direito - respondendo pela 2ª Vara Criminal.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Moacir José Bezerra Mota

075 - 0215608-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215608-1

Réu: Carlos Ribeiro da Silva

Despacho:PROCESSOS CONCLUSOES PARA SENTENÇA DE REUS SOLTOS.1)Junte-se aos autos FAC atualizada do(s) réu(s).2) Desde já esta Magistrada Justifica a demora para prolação da sentença ao número excessivo de autos em tramitação nesta Vara, em que a maioria dos processos constitui-se em réus presos. Assim esta Magistrada se vê na necessidade de somente sentenciar os processos de réus presos.3)Justifica ainda a demora na apreciação destes autos de réu(s) soltos o fato desta Magistrada ao retornar de suas férias e licença médica de 10(dez) dias, com retorno em data de 22 de agosto de 2011, o fato de ter sido recepcionada com aproximadamente 40 feitos conclusos para sentença, somente de réus presos. Saliente-se que nestes 40 feitos conclusos para sentença não encontra incluídos os processos de réus soltos.4)Some-se ao fato da demora na prolação da sentença a remoção do Juiz Titular desta Vara. Devido a esta remoção esta Vara ficou inclusive por período de tempo considerável até mesmo sem chefe de gabinete.5) Some-se ao fato da demora na prolação da sentença o número insuficiente de servidores lotados nesta Vara, conforme expediente encaminhado ao Juiz Auxiliar da Corregedoria, ao Corregedor Geral de Justiça, a Vice Presidência do Tribunal de Justiça e ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. 6)Juntada aos autos a FAC atualizada do(s) réu(s) nova conclusão para sentença.Boa Vista, 11 de outubro de 2011.Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta respondendo pela 2ª VC.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0215653-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215653-7

Réu: Mayco Donavan Magalhães Barreto

Despacho:PROCESSOS CONCLUSOES PARA SENTENÇA DE REUS SOLTOS.1)Junte-se aos autos FAC atualizada do(s) réu(s).2) Desde já esta Magistrada Justifica a demora para prolação da sentença ao número excessivo de autos em tramitação nesta Vara, em que a maioria dos processos constitui-se em réus presos. Assim esta Magistrada se vê na necessidade de somente sentenciar os processos de réus presos.3)Justifica ainda a demora na apreciação destes autos de réu(s) soltos o fato desta Magistrada ao retornar de suas férias e licença médica de 10(dez) dias, com retorno em data de 22 de agosto de 2011, o fato de ter sido recepcionada com aproximadamente 40 feitos conclusos para sentença, somente de réus presos. Saliente-se que nestes 40 feitos conclusos para sentença não encontra incluídos os processos de réus soltos.4)Some-se ao fato da demora na prolação da sentença a remoção do Juiz Titular desta Vara. Devido a esta remoção esta Vara ficou inclusive por período de tempo considerável até mesmo sem chefe de gabinete.5) Some-se ao fato da demora na prolação da sentença o número insuficiente de servidores lotados nesta Vara, conforme expediente encaminhado ao Juiz Auxiliar da Corregedoria, ao Corregedor Geral de Justiça, a Vice Presidência do Tribunal de Justiça e ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. 6)Juntada aos autos a FAC atualizada do(s) réu(s) nova conclusão para sentença.Boa Vista, 11 de outubro de 2011.Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta respondendo pela 2ª VC.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0219923-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219923-0

Réu: Antonio Marcos Pereira de Araújo

Despacho:PROCESSOS CONCLUSOES PARA SENTENÇA DE REUS SOLTOS.1)Junte-se aos autos FAC atualizada do(s) réu(s).2) Desde já esta Magistrada Justifica a demora para prolação da sentença ao número excessivo de autos em tramitação nesta Vara, em que a maioria dos processos constitui-se em réus presos. Assim esta Magistrada se vê na necessidade de somente sentenciar os processos de réus presos.3)Justifica ainda a demora na apreciação destes autos de réu(s) soltos o fato desta Magistrada ao retornar de suas férias e licença médica de 10(dez) dias, com retorno em data de 22 de agosto de 2011, o fato de ter sido recepcionada com aproximadamente 40 feitos conclusos para sentença, somente de réus presos. Saliente-se que nestes 40 feitos conclusos para sentença não encontra incluídos os processos de réus soltos.4)Some-se ao fato da demora na prolação da sentença a remoção do Juiz Titular desta Vara. Devido a esta remoção esta Vara ficou inclusive por período de tempo considerável até mesmo sem chefe de gabinete.5) Some-se ao fato da demora na prolação da sentença o número insuficiente de servidores lotados nesta Vara, conforme expediente encaminhado ao Juiz Auxiliar da Corregedoria, ao Corregedor Geral de Justiça, a Vice Presidência do Tribunal de Justiça e ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. 6)Juntada aos autos a FAC atualizada do(s) réu(s) nova conclusão para sentença.Boa Vista, 11 de outubro de 2011.Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta respondendo pela 2ª VC.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0220802-77.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220802-3

Réu: Antônio da Silva Rodrigues

Despacho:PROCESSOS CONCLUSOES PARA SENTENÇA DE REUS SOLTOS.1)Junte-se aos autos FAC atualizada do(s) réu(s).2) Desde já esta Magistrada Justifica a demora para prolação da sentença ao número excessivo de autos em tramitação nesta Vara, em que a maioria dos processos constitui-se em réus presos. Assim esta Magistrada se vê na necessidade de somente sentenciar os processos de réus presos.3)Justifica ainda a demora na apreciação destes autos de réu(s) soltos o fato desta Magistrada ao retornar de suas férias e licença médica de 10(dez) dias, com retorno em data de 22 de agosto de 2011, o fato de ter sido recepcionada com aproximadamente 40 feitos conclusos para sentença, somente de réus presos. Saliente-se que nestes 40 feitos conclusos para sentença não encontra incluídos os processos de réus soltos.4)Some-se ao fato da demora na prolação da sentença a remoção do Juiz Titular desta Vara. Devido a esta remoção esta Vara ficou inclusive por período de tempo considerável até mesmo sem chefe de gabinete.5) Some-se ao fato da demora na prolação da sentença o número insuficiente de servidores lotados nesta Vara, conforme expediente encaminhado ao Juiz Auxiliar da Corregedoria, ao Corregedor Geral de Justiça, a Vice Presidência do Tribunal de Justiça e ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. 6)Juntada aos autos a FAC atualizada do(s) réu(s) nova conclusão para sentença.Boa Vista, 11 de outubro de 2011.Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta respondendo pela 2ª VC.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0223125-55.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223125-6

Réu: Rosivaldo Silva Costa

Despacho:PROCESSOS CONCLUSOES PARA SENTENÇA DE REUS SOLTOS.1)Junte-se aos autos FAC atualizada do(s) réu(s).2) Desde já esta Magistrada Justifica a demora para prolação da sentença ao número excessivo de autos em tramitação nesta Vara, em que a maioria dos processos constitui-se em réus presos. Assim esta Magistrada se vê na necessidade de somente sentenciar os processos de réus presos.3)Justifica ainda a demora na apreciação destes autos de réu(s) soltos o fato desta Magistrada ao retornar de suas férias e licença médica de 10(dez) dias, com retorno em data de 22 de agosto de 2011, o fato de ter sido recepcionada com aproximadamente 40 feitos conclusos para sentença, somente de réus presos. Saliente-se que nestes 40 feitos conclusos para sentença não encontra incluídos os processos de réus soltos.4)Some-se ao fato da demora na prolação da sentença a remoção do Juiz Titular desta Vara. Devido a esta remoção esta Vara ficou inclusive por período de tempo considerável até mesmo sem chefe de gabinete.5) Some-se ao fato da demora na prolação da sentença o número insuficiente de servidores lotados nesta Vara, conforme expediente encaminhado ao Juiz Auxiliar da Corregedoria, ao Corregedor Geral de Justiça, a Vice Presidência do Tribunal de Justiça e ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. 6)Juntada aos autos a FAC atualizada do(s) réu(s) nova conclusão para sentença.Boa Vista, 11 de outubro de 2011.Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta respondendo pela 2ª VC.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

080 - 0002575-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002575-7

Réu: Rogerio da Paixao Martins Lima

Despacho:PROCESSOS CONCLUSOES PARA SENTENÇA DE REUS SOLTOS.1)Junte-se aos autos FAC atualizada do(s) réu(s).2) Desde já esta Magistrada Justifica a demora para prolação da sentença ao número excessivo de autos em tramitação nesta Vara, em que a maioria dos processos constitui-se em réus presos. Assim esta Magistrada se vê na necessidade de somente sentenciar os processos de réus presos.3)Justifica ainda a demora na apreciação destes autos de réu(s) soltos o fato desta Magistrada ao retornar de suas férias e licença médica de 10(dez) dias, com retorno em data de 22 de agosto de 2011, o fato de ter sido recepcionada com aproximadamente 40 feitos conclusos para sentença, somente de réus presos. Saliente-se que nestes 40 feitos conclusos para sentença não encontra incluídos os processos de réus soltos.4)Some-se ao fato da demora na prolação da sentença a remoção do Juiz Titular desta Vara. Devido a esta remoção esta Vara ficou inclusive por período de tempo considerável até mesmo sem chefe de gabinete.5) Some-se ao fato da demora na prolação da sentença o número insuficiente de servidores lotados nesta Vara, conforme expediente encaminhado ao Juiz Auxiliar da Corregedoria, ao Corregedor Geral de Justiça, a Vice Presidência do Tribunal de Justiça e ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. 6)Juntada aos autos a FAC atualizada do(s) réu(s) nova conclusão para sentença.Boa Vista, 11 de outubro de 2011.Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta respondendo pela 2ª VC.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

081 - 0009573-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009573-3

Réu: George Oliveira Braga

ATA DE DELIBERAÇÃO(...)Despacho: 1) Designe-se nova data para audiência para oitiva da testemunha HUDSON KELVIN MAIA, devendo ser confeccionados os expedientes da mencionada testemunha; 2) Expeça-se ofício a Corregedoria Geral de Justiça encaminhando-se cópia da Certidão de fls. 21, para adoção das providências que julgarem pertinentes, visto que no entendimento desta Magistrada o direito de greve embora assegurado constitucionalmente foi exercido de forma que extrapolou os limites do razoável, considerando que o oficial deixou de cumprir intimação de processo criminal retardando o encerramento o cumprimento da precatória; 3) No mencionado ofício a Corregedoria deverá ser ressaltado o enorme prejuízo causado ao andamento regular desta vara com a confecção de novos expedientes e a designação de nova audiência devido ao não cumprimento do Despacho por parte do oficial de justiça. Salientando inclusive que o cumprimento posterior da Carta Precatória sobrecarregará ainda mais o Cartório deste Juízo, que já se encontra por demais sobrecarregado, conforme expediente encaminhado em data de 12 de setembro a Corregedoria, ao Juiz Auxiliar da Corregedoria, a Vice-Presidência do Tribunal e a Presidência do Tribunal de Justiça, informando da necessidade urgente de lotação de servidores para esta vara; 4) No ofício também deverá constar que não obstante todo o expediente encaminhado por esta Magistrada requerendo a tomada de providências quanto ao número insuficientes de servidores na Vara, em data posterior ao encaminhamento dos expedientes esta vara perdeu outro servidor; 5) Expedientes necessários; 6) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13.10.2011. Dra. JOANA SAMENTO DE MATOS. Juíza de Direito - respondendo pela 2ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0009873-95.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009873-7

Réu: Antonio de Andrade Aquino

Despacho: 1) Considerando o cumprimento do objeto da presente Carta Precatória, devolva-se ao Juízo de origem com as homenagens de estilo; 2) Expedientes necessários; 3) Cumpra-se. Boa Vista/RR 07.10.2011. Dr. RICARDO FABRÍCIO SEGANFREDO.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0009882-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009882-8

Réu: Marlucio Pereira Mota

Audiência ADIADA para o dia 15/12/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

084 - 0155343-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155343-1

Réu: Andre Luiz Cruz

Sentença: Julgada improcedente a ação. "(...)Sendo assim, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal Brasileiro, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão por que absolvo o acusado ANDRÉ LUIZ CRUZ. (...)Boa Vista, 18 de outubro de 2011"
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0198162-17.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198162-2

Réu: Tiago de Oliveira

Despacho:PROCESSOS CONCLUSOES PARA SENTENÇA DE REUS SOLTOS.1)Junte-se aos autos FAC atualizada do(s) réu(s).2) Desde já esta Magistrada Justifica a demora para prolação da sentença ao número excessivo de autos em tramitação nesta Vara, em que a maioria dos processos constitui-se em réus presos. Assim esta Magistrada se vê na necessidade de somente sentenciar os processos de réus presos.3)Justifica ainda a demora na apreciação destes autos de réu(s) soltos o fato desta Magistrada ao retornar de suas férias e licença médica de 10(dez) dias, com retorno em data de 22 de agosto de 2011, o fato de ter sido recepcionada com aproximadamente 40 feitos conclusos para sentença, somente de réus presos. Saliente-se que nestes 40 feitos conclusos para sentença não encontra incluídos os processos de réus soltos.4)Some-se ao fato da demora na prolação da sentença a remoção do Juiz Titular desta Vara. Devido a esta remoção esta Vara ficou inclusive por período de tempo considerável até mesmo sem chefe de gabinete.5) Some-se ao fato da demora na prolação da sentença o número insuficiente de servidores lotados nesta Vara, conforme expediente encaminhado ao Juiz Auxiliar da Corregedoria, ao Corregedor Geral de Justiça, a Vice Presidência do Tribunal de Justiça e ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. 6)Juntada aos autos a FAC atualizada do(s) réu(s) nova conclusão para sentença.Boa Vista, 11 de outubro de 2011.Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta respondendo pela 2ª VC.

Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

086 - 0213082-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213082-1

Réu: Jonas Melo de Oliveira

Despacho:PROCESSOS CONCLUSOES PARA SENTENÇA DE REUS SOLTOS.1)Junte-se aos autos FAC atualizada do(s) réu(s).2) Desde já esta Magistrada Justifica a demora para prolação da sentença ao número excessivo de autos em tramitação nesta Vara, em que a maioria dos processos constitui-se em réus presos. Assim esta Magistrada se vê na necessidade de somente sentenciar os processos de réus presos.3)Justifica ainda a demora na apreciação destes autos de réu(s) soltos o fato desta Magistrada ao retornar de suas férias e licença médica de 10(dez) dias, com retorno em data de 22 de agosto de 2011, o fato de ter sido recepcionada com aproximadamente 40 feitos conclusos para sentença, somente de réus presos. Saliente-se que nestes 40 feitos conclusos para sentença não encontra incluídos os processos de réus soltos.4)Some-se ao fato da demora na prolação da sentença a remoção do Juiz Titular desta Vara. Devido a esta remoção esta Vara ficou inclusive por período de tempo considerável até mesmo sem chefe de gabinete.5) Some-se ao fato da demora na prolação da sentença o número insuficiente de servidores lotados nesta Vara, conforme expediente encaminhado ao Juiz Auxiliar da Corregedoria, ao Corregedor Geral de Justiça, a Vice Presidência do Tribunal de Justiça e ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. 6)Juntada aos autos a FAC atualizada do(s) réu(s) nova conclusão para sentença.Boa Vista, 11 de outubro de 2011.Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta respondendo pela 2ª VC.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

087 - 0142031-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142031-0

Réu: Geickson de Almeida Leite

Despacho:PROCESSOS CONCLUSOES PARA SENTENÇA DE REUS SOLTOS.1)Junte-se aos autos FAC atualizada do(s) réu(s).2) Desde já esta Magistrada Justifica a demora para prolação da sentença ao número excessivo de autos em tramitação nesta Vara, em que a maioria dos processos constitui-se em réus presos. Assim esta Magistrada se vê na necessidade de somente sentenciar os processos de réus presos.3)Justifica ainda a demora na apreciação destes autos de réu(s) soltos o fato desta Magistrada ao retornar de suas férias e licença médica de 10(dez) dias, com retorno em data de 22 de agosto de 2011, o fato de ter sido recepcionada com aproximadamente 40 feitos conclusos para sentença, somente de réus presos. Saliente-se que nestes 40 feitos conclusos para sentença não encontra incluídos os processos de réus soltos.4)Some-se ao fato da demora na prolação da sentença a remoção do Juiz Titular desta Vara. Devido a esta remoção esta Vara ficou inclusive por período de tempo considerável até mesmo sem chefe de gabinete.5) Some-se ao fato da demora na prolação da sentença o número insuficiente de servidores lotados nesta Vara, conforme expediente encaminhado ao Juiz Auxiliar da Corregedoria, ao Corregedor Geral de Justiça, a Vice Presidência do Tribunal de Justiça e ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. 6)Juntada aos autos a FAC atualizada do(s) réu(s) nova conclusão para sentença.Boa Vista, 11 de outubro de 2011.Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta respondendo pela 2ª VC.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

088 - 0208198-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208198-2

Réu: Antonio Carvalho da Silva e outros.

Despacho:PROCESSOS CONCLUSOES PARA SENTENÇA DE REUS SOLTOS.1)Junte-se aos autos FAC atualizada do(s) réu(s).2) Desde já esta Magistrada Justifica a demora para prolação da sentença ao número excessivo de autos em tramitação nesta Vara, em que a maioria dos processos constitui-se em réus presos. Assim esta Magistrada se vê na necessidade de somente sentenciar os processos de réus presos.3)Justifica ainda a demora na apreciação destes autos de réu(s) soltos o fato desta Magistrada ao retornar de suas férias e licença médica de 10(dez) dias, com retorno em data de 22 de agosto de 2011, o fato de ter sido recepcionada com aproximadamente 40 feitos conclusos para sentença, somente de réus presos. Saliente-se que nestes 40 feitos conclusos para sentença não encontra incluídos os processos de réus soltos.4)Some-se ao fato da demora na prolação da sentença a remoção do Juiz Titular desta Vara. Devido a esta remoção esta Vara ficou inclusive por período de tempo considerável até mesmo sem chefe de gabinete.5) Some-se ao fato da demora na prolação da sentença o número insuficiente de servidores lotados nesta Vara, conforme expediente encaminhado ao Juiz Auxiliar da Corregedoria, ao Corregedor Geral de Justiça, a Vice Presidência do Tribunal de Justiça e ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. 6)Juntada aos autos a FAC atualizada do(s) réu(s) nova conclusão para sentença.Boa Vista, 11 de outubro de 2011.Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta respondendo pela 2ª VC.

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0002742-06.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002742-3

Réu: David Richard Rodrigues Cunha

Despacho:PROCESSOS CONCLUSOES PARA SENTENÇA DE REUS SOLTOS.1)Junte-se aos autos FAC atualizada do(s) réu(s).2) Desde já esta Magistrada Justifica a demora para prolação da sentença ao número excessivo de autos em tramitação nesta Vara, em que a maioria dos processos constitui-se em réus presos. Assim esta Magistrada se vê na necessidade de somente sentenciar os processos de réus presos.3)Justifica ainda a demora na apreciação destes autos de réu(s) soltos o fato desta Magistrada ao retornar de suas férias e licença médica de 10(dez) dias, com retorno em data de 22 de agosto de 2011, o fato de ter sido recepcionada com aproximadamente 40 feitos conclusos para sentença, somente de réus presos. Saliente-se que nestes 40 feitos conclusos para sentença não encontra incluídos os processos de réus soltos.4)Some-se ao fato da demora na prolação da sentença a remoção do Juiz Titular desta Vara. Devido a esta remoção esta Vara ficou inclusive por período de tempo considerável até mesmo sem chefe de gabinete.5) Some-se ao fato da demora na prolação da sentença o número insuficiente de servidores lotados nesta Vara, conforme expediente encaminhado ao Juiz Auxiliar da Corregedoria, ao Corregedor Geral de Justiça, a Vice Presidência do Tribunal de Justiça e ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. 6)Juntada aos autos a FAC atualizada do(s) réu(s) nova conclusão para sentença.Boa Vista, 11 de outubro de 2011.Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta respondendo pela 2ª VC.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal

090 - 0008954-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008954-6

Réu: Edson Carlos da Silva

7) Intime-se o réu da data designada; 8) Expedientes necessários; 9) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06.10.2011. Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS.ATA DE DELIBERAÇÃO(...)Decisão: 1) Com razão o(a) nobre Defensor(a) Público(a), posto que é visível o excesso de prazo que não pode ser atribuído à Defesa, desta forma reconheço o excesso de prazo e relaxo a prisão em flagrante do acusado EDSON CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, colocando-o em liberdade imediatamente, salvo se por outro motivo não estiver preso; 2) Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor do réu EDSON CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos; 3) Sai o acusado intimado a comparecer a Defensoria Pública para fornecer seu endereço atual, para intimação da audiência a ser designada, sob pena de pena de decretação da prisão preventiva; 4) Expeça-se ofício ao Comando Geral da Polícia Militar, nesta Capital, para que informe a este juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) o motivo da não apresentação da testemunha policial militar JESSÉ ALEXANDRE VIEIRA; 5) Designe-se audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha faltante; 6) Requisite-se o policial militar; 7) Intime-se o réu da data designada; 8) Expedientes necessários; 9) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06.10.2011. Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 20/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Execução da Pena

091 - 0074189-98.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074189-5

Sentenciado: Marcion Borges Machado

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

092 - 0108552-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108552-9

Sentenciado: Osvaldo Vicente Dutra

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Advogado(a): Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida

093 - 0212853-02.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212853-6

Sentenciado: Lucelio de Oliveira Costa

Decisão: Regressão de regime. regressão cautelar confirmada

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

094 - 0011132-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011132-6

Sentenciado: Hariston Andrade

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

095 - 0008847-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008847-2

Sentenciado: Wanio Rodrigues Sardinha

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0008892-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008892-8

Sentenciado: Agnaldo de Oliveira Aguiar

Final da Decisão: "...Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 130 (cento e trinta) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84)..."

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

4ª Vara Criminal

Expediente de 20/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Alisson Menezes Gonçalves
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal - Ordinário

097 - 0192851-45.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192851-6

Réu: Francisco Vieira Barbosa Filho

Sentença: Julgada procedente a ação. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

098 - 0194496-08.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194496-8

Indiciado: A. e outros.

PUBLICAÇÃO: CIÊNCIA DA DEFESA PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 05/12/2011, ÀS 09:20 HORAS.

Advogado(a): Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

099 - 0204090-12.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204090-5

Réu: Castelo Pinto Lima

PUBLICAÇÃO: CIÊNCIA DA DEFESA PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 05/12/2011, ÀS 12:00 HORAS.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

100 - 0213172-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213172-0

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/03/2012 às 10:00 horas.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Elielson Santos de Souza

101 - 0017013-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017013-2

Réu: Francivaldo Galvão Soares

...Isto posto, absolvo Francivaldo Galvão Soares nos termos do art. 386, VII do CPP. P.R.I. Após, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista, 19/10/2011. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

Crimes Ambientais

102 - 0146008-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146008-4

Réu: Ceramica de Roraima e outros.

Sentença: Extinta punibilidade pelo cumprimento da suspensão.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 20/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Alisson Menezes Gonçalves
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal - Ordinário

103 - 0140336-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140336-5

Réu: Marco Antonio de Castro e outros.

À DEFESA DOS ACUSADOS PARA SE MANIFESTAREM SOBRE A TESTEMUNHA JOÃO CARLOS BERBEL, ÚNICA TESTEMUNHA DE DEFESA QUE RESTA SER OUVIDA. IARLY HOLANDA - JUIZ DE DIREITO

Advogados: José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

104 - 0142306-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142306-6

Réu: João Alexandre Duarte Ferreira

"(...)Assim, comprovada a materialidade e autoria do delito e não havendo causas excludentes de tipicidade, ilicitude, bem como que isente o réu de pena, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual condeno o acusado JOÃO ALEXANDRE DUARTE FERREIRA como incurso nas penas do artigos 155, §4º, I, c/c 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. (...)tornando em DEFINITIVO a pena para o delito inculcado no artigo 155, §4º, I, c/c art. 14, II do Código Penal em 02 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime semi-aberto (art.33, §2º, c", a contrato sensu).(...)Boa Vista, 19 de outubro de 2011."

Advogado(a): Rimatla Queiroz

105 - 0165401-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165401-5

Réu: Nelson Gomes de Almeida

À Defesa do acusado para manifestar-se na fase do art. 402, CPP. Iarly

Holanda - juiz de Direito

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

106 - 0194019-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194019-8

Réu: James Santos de Sousa

ual deixo de valorar; Motivos do crime: Cuida-se de motivação inerente ao próprio tipo penal, não podendo desfavorecer o réu. Circunstâncias: as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada se tendo a valorar; As conseqüências: pesam em desfavor do réu, vez que causaram prejuízo material à vítima. O comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para a prática do delito. A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 306 do CTB é de detenção de 06 (seis) meses a 03 (três) anos. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, fixo-lhe a pena-base 10 (dez) meses de detenção. Reconheço a agravante do art. 298, III do CTB, ante o fato do réu não possuir CNH, razão pela qual majoro a pena em 04 (meses), passando a dosá-la em 01 (ano) e 02 (dois) meses de detenção. Ato contínuo, considerando a

ausência de outras circunstâncias, sejam atenuantes ou agravantes, bem como inexistirem causas de aumento ou diminuição da pena, torno definitiva a pena de 01 (ano) e 02 (dois) meses de detenção. Assim, a pena é de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, a que se aplica o regime inicialmente aberto, em razão do disposto no artigo 33, §2º, c, do Código Penal. Considerando a pena aplicada, bem como o atendimento dos requisitos estampados no art. 44 do CP, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos pelo mesmo período da condenação, consistente na prestação de serviço à comunidade em entidade social sem fins lucrativos a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal.b) Pena de multa. Embora não constem nos autos muitos dados acerca do réu, verifico que em sua oitiva na esfera policial, o mesmo qualificou-se como pedreiro, fato este recomenda que a multa não atinja valores elevados. Assim, fixo a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, guardando a mesma proporção da privativa" (...) Diante do exposto e, comprovada a materialidade e autoria do crime sub examine, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar JAMES SANTOS DE SOUSA, brasileiro, solteiro, nascido em 20/10/1974, RG 2069485 SSP/PA, CPF 742.420.162-04, natural de Imperatriz-MA, filho de Vicente Batista de Sousa e Antonieta Santos de Sousa, com endereço na rua S-29, nº229, Bairro Sen. Hélio Campos, nas sanções do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro c/c artigo 298, III do mesmo diploma legal. Passo-lhe a dosar as reprimendas cabíveis:a-) pena privativa de liberdade. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Quanto à culpabilidade: normal à espécie, nada se tendo a valorar; Antecedentes: O réu não possui maus antecedentes; Conduta social: não existem elementos sobre a conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorar; Personalidade do agente: não existem elementos sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorar; Motivos do crime: Cuida-se de motivação inerente ao próprio tipo penal, não podendo desfavorecer o réu. Circunstâncias: as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada se tendo a valorar; As consequências: pesam em desfavor do réu, vez que causaram prejuízo material à vítima. O comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para a prática do delito. A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 306 do CTB é de detenção de 06 (seis) meses a 03 (três) anos. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, fixo-lhe a pena-base 10 (dez) meses de detenção. Reconheço a agravante do art. 298, III do CTB, ante o fato do réu não possuir CNH, razão pela qual majoro a pena em 04 (meses), passando a dosá-la em 01 (ano) e 02 (dois) meses de detenção. Ato contínuo, considerando a ausência de outras circunstâncias, sejam atenuantes ou agravantes, bem como inexistirem causas de aumento ou diminuição da pena, torno defa pena de 01 (ano) e 02 (dois) meses de detenção. Assim, a pena é de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, a que se aplica o regime inicialmente aberto, em razão do disposto no artigo 33, §2º, c, do Código Penal. Considerando a pena aplicada, bem como o atendimento dos requisitos estampados no art. 44 do CP, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos pelo mesmo período da condenação, consistente na prestação de serviço à comunidade em entidade social sem fins lucrativos a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal.b) Pena de multa. Embora não constem nos autos muitos dados acerca do réu, verifico que em sua oitiva na esfera policial, o mesmo qualificou-se como pedreiro, fato este recomenda que a multa não atinja valores elevados. Assim, fixo a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, guardando a mesma proporção da privativa de liberdade, valendo o dia-multa um trigésimo do salário mínimo, o que equivale a dois terços do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato.c - Da suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. Fixo, ainda, o prazo de 01 (ano) e 02 (dois) meses em que o réu ficará proibido de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. Fixo a título de reparação que deverá ser paga pelo Acusado à vítima o valor de de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal. Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral; 3) Expeça-se Carta de Execução; 4) Oficie-se ao instituto de identificação do Estado; 5) Oficie-se ao CONTRAN e DETRAN/RR. Por derradeiro isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que é beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente à vítima. Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2011. RODRIGO BEZERRA DELGADO, Juiz de Direito Substituto respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

107 - 0150561-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150561-5

Réu: Raimundo Pereira Silva e outros.

À DEFESA DO ACUSADO PARA QUE SE MANIFESTE EM RELAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS QUE RESTAM SER OUVIDAS. IARLY HOLANDA - JUIZ DE DIREITO

Advogados: Alysso Batalha Franco, Francisco de Assis Guimarães Almeida

6ª Vara Criminal

Expediente de 20/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Admir Teles Menezes

Ricardo Fontanela

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Alisson Menezes Gonçalves

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal - Ordinário

108 - 0013944-92.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013944-1

Indiciado: C.S.P.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado CÉSAR SANTANA PATRICIO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se o Indiciado através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de outubro de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR - 6ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0014235-92.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014235-3

Indiciado: J.R.S.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se o Indiciado através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de outubro de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR - 6ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0158582-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158582-1

Réu: Isaias Maia

Preliminarmente, não prospera o pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, formulado pela defesa na sua resposta à acusação (fls. 94/98). Ao analisar os autos percebe-se que o processo em tela apura eventual cometimento de crime de calúnia exercido contra funcionário público, em razão de suas funções (art. 138 c/c art. 141, II, ambos do Código Penal), cuja prescrição se dá, nos moldes do artigo 109, IV, em 8 (oito) anos. Considerando que a denúncia foi recebida em 11/04/2007, o prosseguimento do feito se impõe. [...] Entendo que não restaram configuradas quaisquer das circunstâncias de absolvição sumária preconizadas no art. 397 do CPP, bem como que as argumentações trazidas na peça defensiva não são capazes de afastar a verossimilhança contida na denúncia, razão pela qual não podem ser acolhidas nessa fase preliminar. Boa Vista/RR, juiz Iarly Holanda, Juiz substituto

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

111 - 0166596-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166596-1

Réu: João Souza Arruda

Audiência Preliminar designada para o dia 18/11/2011 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0198666-23.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198666-2

Réu: Raimundo Souza Lima

Audiência Preliminar designada para o dia 18/11/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0224042-74.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224042-2

Réu: D.T.S.

Final da Sentença: (...) DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar a Ré como incurso nas sanções do artigo 129, §2º, IV, do Código Penal. (...) Sem custas, face a assistência pela DPE. Notifiquem-se o MP e a DPE. Intimem-se a Ré e a Vítima. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expeça-se Guia de Execução Definitiva e arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de outubro de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0007186-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007186-8

Réu: H.C.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/02/2012 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0010731-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010731-6

Réu: Raimundo Nonato Bezerra

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 15/02/2012 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0007313-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007313-6

Réu: José Maurilson Borges da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 18/11/2011 às 11:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0013804-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013804-6

Réu: J.V.B.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

118 - 0000250-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000250-7

Réu: João Carlos Braga da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 18/11/2011 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 20/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

119 - 0010772-45.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010772-9

Réu: Akemi Laranjeira Yokoiama e outros.

IMPRONUNCIA. (...) No caso dos autos, as manifestações ministeriais e da defesa, já verbalizadas, contêm argumentos suficientes para a impronúncia pretendida, motivo por que as adoto como fundamentação deste decisum, de sorte que impronuncio os réus MAZOLA CARNEIRO LARANJEIRA e PEDRO DE SOUZA FRANCO, ante a inexistência de indícios de autoria do(s) crime(s) investigado nestes autos. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito, arquivem-se, com baixa, comunicações e anotações imprescindíveis. Boa Vista, quarta-feira, 19/10/2011. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0026191-71.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026191-2

Réu: Oséas Ramos do Amaral

Sentença. (...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de OSEAS RAMOS DO AMARAL, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro. Cientifique-se a Defensoria Pública e notifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.C. Boa Vista, quarta-feira, 19/10/2011. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 20/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

121 - 0005529-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005529-1

Autor: S.C.R.

Criança/adolescente: Y.S.C. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Perda/supen. Rest. Pátrio

122 - 0014781-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014781-7

Autor: M.P.E.R.

Réu: G.F. e outros.

Audiência ADIADA para o dia 09/11/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 20/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Alisson Menezes Gonçalves
Cláudia Luiza Pereira Nattrott

Carta Precatória

123 - 0012076-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012076-2

Réu: Aroldo Antunes

Decisão: Suspensão condicional do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 20/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Josefa Cavalcante de Abreu

Ação Penal - Ordinário

124 - 0449624-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449624-6

Réu: Jorge da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/01/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

125 - 0010457-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010457-6

Indiciado: C.L.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 06/02/2012 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0010458-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010458-4

Indiciado: G.C.N.

Audiência Preliminar designada para o dia 06/02/2012 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

127 - 0010477-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010477-4

Réu: Agenor Loyola Mota

Ato Ordinatório: Intimação do advogado do réu para vistas dos autos.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

Turma Recursal

Expediente de 20/10/2011

JUIZ(A) MEMBRO:**Alexandre Magno Magalhaes Vieira****Antônio Augusto Martins Neto****César Henrique Alves****Cristovão José Suter Correia da Silva****Elaine Cristina Bianchi****Erick Cavalcanti Linhares Lima****Maria Aparecida Cury****Rodrigo Cardoso Furlan****PROMOTOR(A):****João Xavier Paixão****ESCRIVÃO(A):****Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz****Mandado de Segurança**

128 - 0013282-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013282-5

Autor: A.J.S.

Réu: M.J.R.E.T.R.

Despacho: Arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias.

Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2011. (a) Alexandre Magno Magalhães

Vieira. Juiz Relator da Turma Recursal.

Advogado(a): Edson Silva Santiago

Comarca de Caracarái**Índice por Advogado**

007023-AM-N: 051

008039-MT-A: 005

000177-RR-B: 005, 006, 044

000189-RR-N: 048

000245-RR-B: 051

000369-RR-A: 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016,

017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029,

030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041

000385-RR-N: 048

000519-RR-N: 051

212016-SP-N: 005, 006, 042, 043, 044, 045, 047

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 20/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:**Luiz Alberto de Moraes Junior****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(A):****Francisco Firmino dos Santos****Divórcio Litigioso**

001 - 0000295-78.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000295-1

Autor: Emirna Wasti de Moraes dos Santos

Réu: Henrique Gonçalves dos Santos

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

002 - 0000236-90.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000236-5

Autor: R.B.C. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Homol. Transaç. Extrajudi

003 - 0000708-91.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000708-3

Autor: D.B.F. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Inv Paternidade

004 - 0000695-92.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000695-2

Requerente: I.M.M.R.

Requerido: E.P.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

005 - 0000387-56.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000387-6

Autor: Zuleide Fernandes dos Santos

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Autos remetidos à Fazenda Pública autos.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávoro Alves, Marcos da Silva Borges

006 - 0000392-78.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000392-6

Autor: Maria dos Milagres Thereza

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Autos remetidos à Fazenda Pública autos.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávoro Alves

007 - 0000842-21.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000842-0

Autor: Edvaldo Paixão Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Autos remetidos à Fazenda Pública autos.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

008 - 0000843-06.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000843-8

Autor: Maria Roseane Sarrafe da Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Autos remetidos à Fazenda Pública autos.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

009 - 0000844-88.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000844-6

Autor: Maria Lenir Cabral da Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Autos remetidos à Fazenda Pública autos.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

010 - 0000845-73.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000845-3

Autor: Maria do Carmo de Araújo Ribeiro

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Autos remetidos à Fazenda Pública autos.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

011 - 0000846-58.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000846-1

Autor: José Ribamar Machado da Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social

Autos remetidos à Fazenda Pública autos.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

012 - 0000847-43.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000847-9
Autor: José Ribamar Machado da Silva
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
Autos remetidos à Fazenda Pública autos.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

013 - 0000848-28.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000848-7
Autor: Raimundo Felipe do Rosário
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
Autos remetidos à Fazenda Pública autos.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

014 - 0000849-13.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000849-5
Autor: Maria das Graças da Silva
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
Autos remetidos à Fazenda Pública autos.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

015 - 0000850-95.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000850-3
Autor: Alzira Ferreira Serrão
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
Autos remetidos à Fazenda Pública autos.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

016 - 0000851-80.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000851-1
Autor: Francisco Barbosa da Silva
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
Autos remetidos à Fazenda Pública autos.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

017 - 0000852-65.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000852-9
Autor: Francisco das Chagas Almeida
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
Autos remetidos à Fazenda Pública autos.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

018 - 0000853-50.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000853-7
Autor: Maria Ferreira do Nascimento
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
Autos remetidos à Fazenda Pública autos.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

019 - 0000855-20.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000855-2
Autor: José Sena Ramos
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
Autos remetidos à Fazenda Pública autos.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

020 - 0000856-05.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000856-0
Autor: Joana Lima de Moraes Costa
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
Autos remetidos à Fazenda Pública autos.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

021 - 0000857-87.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000857-8
Autor: Alexandrina Silva dos Santos
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
Autos remetidos à Fazenda Pública autos.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

022 - 0000858-72.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000858-6
Autor: Ana Virginia Barbosa Barroso
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
Autos remetidos à Fazenda Pública autos.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

023 - 0000859-57.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000859-4
Autor: Nazinha Inácio Pereira
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
Autos remetidos à Fazenda Pública autos.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

024 - 0000860-42.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000860-2
Autor: Ademir Azevedo Rodrigues
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
Autos remetidos à Fazenda Pública autos.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

025 - 0000861-27.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000861-0
Autor: Eguimar da Silva Sanches
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
Autos remetidos à Fazenda Pública autos.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

026 - 0000862-12.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000862-8
Autor: José dos Santos
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
Autos remetidos à Fazenda Pública autos.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

027 - 0000872-56.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000872-7
Autor: Aldenora Sousa da Silva
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
Autos remetidos à Fazenda Pública autos.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

028 - 0000873-41.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000873-5
Autor: Cecília de Souza Bernardes
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
Autos remetidos à Fazenda Pública autos.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

029 - 0000874-26.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000874-3
Autor: Crispim Rodrigues de Araújo
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
Autos remetidos à Fazenda Pública autos.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

030 - 0000875-11.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000875-0
Autor: Luzia da Costa
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
Autos remetidos à Fazenda Pública autos.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

031 - 0000876-93.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000876-8
Autor: Dorotéia Pereira Melgueiro
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
Autos remetidos à Fazenda Pública autos.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

032 - 0000877-78.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000877-6
Autor: Francisco das Chagas Evangelista
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
Autos remetidos à Fazenda Pública autos.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

033 - 0000878-63.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000878-4
Autor: Silvana Pereira da Silva
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
Autos remetidos à Fazenda Pública autos.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

034 - 0000879-48.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000879-2
Autor: Amélia Nazaré dos Santos Benfica
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
Autos remetidos à Fazenda Pública autos.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

035 - 0000880-33.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000880-0
Autor: Elci Bessa dos Santos
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
Autos remetidos à Fazenda Pública autos.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

036 - 0000881-18.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000881-8
Autor: Maria de Fátima Monteiro Souza
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
Autos remetidos à Fazenda Pública autos.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

037 - 0000883-85.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000883-4
Autor: Raimunda Macedo Ugarte
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
Autos remetidos à Fazenda Pública autos.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

038 - 0000884-70.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000884-2
 Autor: Ruan Rodrigues Bezerra
 Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
 Autos remetidos à Fazenda Pública autos.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

039 - 0000885-55.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000885-9
 Autor: Antônio José de Sousa
 Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
 Autos remetidos à Fazenda Pública autos.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

040 - 0000946-13.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000946-9
 Autor: Dulcirene Rodrigues da Costa
 Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
 Autos remetidos à Fazenda Pública autos.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

041 - 0000948-80.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000948-5
 Autor: João Maria de Souza
 Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
 Autos remetidos à Fazenda Pública autos.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Procedimento Sumário

042 - 0000149-37.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000149-0
 Autor: Maria Antônia da Conceição
 Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
 Autos remetidos à Fazenda Pública autos.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

043 - 0000150-22.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000150-8
 Autor: Pedro dos Santos
 Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
 Despacho: Defiro retirada por 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem retirada, archive-se. Cientifique-se o patrono que a retirada implica em deixar nos autos uma cópia dos documentos, portanto, para emissão das cópias deverá pagá-las. Caracarái, 28/09/2011, Luiz Alberto de Moraes Júnior, Juiz de Direito Titular.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

044 - 0000411-84.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000411-4
 Autor: Gabriel Cosme de Sousa
 Réu: Inss
 Autos remetidos à Fazenda Pública autos.
 Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Favaro Alves

045 - 0000430-90.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000430-4
 Autor: Maria Francisca Cabral de Matos
 Réu: Inss
 Autos remetidos à Fazenda Pública autos.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

046 - 0000448-14.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000448-6
 Autor: Gildete dos Santos
 Réu: Inss
 Autos remetidos à Fazenda Pública autos.
 Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000449-96.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000449-4
 Autor: Rilma Conrado Alves
 Réu: Inss
 Autos remetidos à Fazenda Pública autos.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 20/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal - Ordinário

048 - 0000920-30.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.000920-3
 Réu: Orleans Franco Ferreira e outros.
 Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.
 Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira

049 - 0000499-25.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000499-9
 Réu: Leandro da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 28/10/2011 às 10:05 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

050 - 0000658-65.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000658-0
 Indiciado: O.R.L.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 28/10/2011 às 09:05 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 20/10/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Petição

051 - 0000854-69.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000854-7
 Autor: Rosecléia Araujo da Silva
 Réu: Gilmar Gonçalves Ferreira
 Sentença: (...) Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o réu em danos moras, no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos. O quantum indenizatório deve ser monetariamente corrigido, desde a publicação desta decisão (STJ, REsp. 204.677/ES), pelo índice adotado pelo INPC/IGBE, ou em cas de extinção, permite-se a substituição por outro indicador financeiro, desde que adote parâmetros de cálculos similares. Juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CNT, art. 161, § 1º), a partir da citação (CC, art. 405). Sem custas ou verba honorária (LJE, art. 55). PAós o trânsito em julgado (LJE, art. 52, III), o réu terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, sob pena de execução forçada acrescida de multa de dez por cento do valor da condenação nos termos do art. 475-J, do CPC combinado com o Enunciado 105 do FONAJE.P.R.I.CCI/RR, 20 de outubro de 2011. DR. LUIZ ALBERTO DE MOR.AIS JUNIOR, JUIZ DE DIREITO.
 Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Edson Prado Barros, Marcelo Ferreira da Costa Filho

Procedimento Jesp Cível

052 - 0000986-92.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000986-5
 Autor: José de Souza Oliveira
 Réu: Francisco de Carvalho Brito
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/11/2011 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000996-39.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000996-4
 Autor: Julia Pereira da Silva
 Réu: Antonio Vitor Viana
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/11/2011 às 10:01 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0001023-22.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.001023-6
 Autor: Antonio Vitor Viana
 Réu: Fernando
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/11/2011 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0001024-07.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001024-4

Autor: Marcio Silva dos Santos

Réu: Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/11/2011 às 11:01 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

000005-RR-B: 013

000412-RR-N: 008

000565-RR-N: 010

212016-SP-N: 012

Juizado Criminal

Expediente de 20/10/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Termo Circunstanciado

056 - 0000222-09.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000222-5

Indiciado: A.K.P.F.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000516-61.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000516-0

Indiciado: B.L.S.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000518-31.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000518-6

Indiciado: M.F.C.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0001007-68.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001007-9

Indiciado: R.V.V.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 20/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Boletim Ocorrê. Circunst.

060 - 0001255-68.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001255-6

Indiciado: V.V.V.

Sentença: Remissão à adolescente infrator concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Não houve publicação para esta data

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

003763-AM-N: 015

006161-AM-N: 006, 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0001426-07.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001426-4

Réu: Jose Augusto Santana Bastos

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0001427-89.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001427-2

Autor: Ildia Silva Barros

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

003 - 0001424-37.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001424-9

Indiciado: O.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001425-22.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001425-6

Indiciado: J.F.O.

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Proced. Jesp. Sumarissimo

005 - 0001543-95.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001543-6

Indiciado: F.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaacklin dos Santos Figueredo

Busca Apreens. Alien. Fid

006 - 0001507-53.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001507-1

Autor: Banco Volkswagen

Réu: Sc Transportes e Construções Ltda
 Despacho: Nos termos da Carta precatória, cumpra-se em igual teor.
 Advogado(a): Andrea Cristina da Costa Le Suer

Busca e Apreensão

007 - 0001508-38.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001508-9
 Autor: Banco Wolkswagen
 Réu: Sc Transportes e Construções Ltda
 Despacho: Em igual teor ao que determinou o juízo Deprecante,
 Cumpra-se.
 Advogado(a): Andrea Cristina da Costa Le Suer

Vara Cível

Expediente de 20/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Divórcio Consensual

008 - 0001482-40.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001482-7
 Autor: Roque Jose de Sousa e outros.
 R.

Despacho:Indefiro o pedido de justiça gratuita. Vista aos requerentes,
 para emendar à inicial, adequando o valor da causa, sob pena de
 extinção. Rlis. 07/10/2011. Dr. Evaldo Jorge Leite. Juiz de Direito
 Substituto.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Divórcio Litigioso

009 - 0000374-73.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000374-7
 Autor: Severino Ferreira de Carvalho
 Réu: Maria Rosenir Sousa de Carvalho
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

010 - 0001628-18.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001628-7
 Autor: F.A.C.
 Réu: J.J.F.
 R.

Despacho:Certifique-se sobre a tempestividade dea contestação
 apresenta. (fls. 50/51). Sendo tempestiva, vista ao autor. Rlis-RR,
 26/09/2011. Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Junior

011 - 0001192-25.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001192-2

Autor: R.S.J.S. e outros.

Réu: M.S.R.O. e outros.

Ante o exposto, defiro liminarmente a guarda provisória da menor S.O.S,
 sem prejuízo de ulterior revogação, a qualquer tempo (ECA, art. 35)
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

012 - 0001586-66.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001586-7

Autor: Dina Vito Sobrinho

Réu: Inss

Processo incluso do mutirão das causas previdenciárias. As partes devem
 vir munidas com todos os documentos que comprovem a qualidade de
 segurado ou demais documentos comprobatórios de seu direito. Trazer
 testemunhas independente de intimação.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

Protesto

013 - 0009690-81.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.009690-1

Autor: C.S.C.

Réu: J.F.T.P.C. e outros.

Sentença: Extinto o processo por negligência das partes.

Advogado(a): Alci da Rocha

Vara Criminal

Expediente de 20/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal - Ordinário

014 - 0002127-02.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002127-9

Réu: Luiz Eudes Silva de Oliveira

Decisão: Suspensão condicional do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001385-40.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001385-2

Réu: Hiran Cesar Machado Lima

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) advogado do réu.

Advogado(a): Marlon Soares Costa

016 - 0001411-38.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001411-6

Réu: Cleiton Costa Oliveira

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

012679-PA-N: 012

033286-PR-N: 011

000112-RR-B: 002

000210-RR-N: 015

000566-RR-N: 001, 003

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Busca e Apreensão

001 - 0001301-97.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001301-2

Autor: Banco Itaucard S/a

Réu: Francisco Maia da Silva

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2011.

Valor da Causa: R\$ 45.106,00.

Advogado(a): Frederico Matias Honório Feliciano

Mandado de Segurança

002 - 0001303-67.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001303-8

Autor: Norteletro Comercio e Serviços Ltda

Réu: Prefeitura Municipal de Sao Luiz do Anaua

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2011.

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

Reinteg/manut de Posse

003 - 0001293-23.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001293-1
 Autor: Banco Volkswagen S/a
 Réu: Jose Aderson de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2011.
 Valor da Causa: R\$ 52.564,83.
 Advogado(a): Frederico Matias Honório Feliciano

Juizado Cível

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Procedimento Jesp Cível

004 - 0001323-58.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001323-6
 Autor: Vlagner Fiorese
 Réu: M R Construções e Serviços Ltda
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2011.
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 10/11/2011, ÀS 14:35 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Termo Circunstanciado

005 - 0001171-10.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001171-9
 Indiciado: J.M.M.
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001209-22.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001209-7
 Indiciado: G.K.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 20/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Alimentos - Lei 5478/68

007 - 0000730-29.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000730-3
 Autor: E.V.S. e outros.
 Réu: F.S.S.
 Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2011 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000942-50.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000942-4
 Autor: E.A.S.A.
 Réu: J.G.A.
 Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2011 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Provisionais

009 - 0000722-86.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000722-2
 Autor: S.A.A. e outros.
 Réu: E.R.A.
 Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

010 - 0023829-96.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.023829-0
 Exequente: J.L.O. e outros.
 Executado: R.L.O.
 Sentença: Extinto o processo por desistência.
 Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

011 - 0000842-95.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000842-6
 Autor: Francisco Maia da Silva.
 Réu: Gideon Soares Castro
 Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
 Advogado(a): Fernando Rodrigues de Lima

Reinteg/manut de Posse

012 - 0001297-60.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001297-2
 Autor: Banco Itaucard S/a
 Réu: José Edinon da Silva Araújo
 Decisão: Não concedida a medida liminar.
 Advogado(a): Isana Silva Guedes

Vara Criminal

Expediente de 20/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal - Ordinário

013 - 0019476-18.2006.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.06.019476-2
 Réu: Josias Severino Chaves
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/12/2011 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000183-23.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000183-7
 Réu: Rafael Sousa Chagas e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/11/2011 às 16:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000271-27.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000271-8
 Réu: Laecio Tavares de Sousa
 Aguarda resposta alegações finais adv. Prazo de 005 dia(s).
 Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Juizado Cível

Expediente de 20/10/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Procedimento Jesp Cível

016 - 0019225-97.2006.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.06.019225-3
 Autor: Vicente Pereira de Sousa
 Réu: Antonio Jose
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/11/2011 às 15:05 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000741-58.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000741-0
 Autor: Israel Gonçalves Lima
 Réu: Construserv Construtora e Serviços Ltda
 Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 20/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Execução da Pena

018 - 0023015-84.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.023015-6
 Sentenciado: Antonio Cavalcante dos Santos
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/12/2011 às 15:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0001006-60.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001006-7
 Sentenciado: Adson Melgueiro da Silva
 Decisão: Progressão de regime concedido.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 20/10/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Termo Circunstanciado

020 - 0000438-78.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000438-5
 Indiciado: J.R.J.
 Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.Tendo decorrido o prazo estipulado, com o integral cumprimento das condições impostas, como consta em recibo de fls. 25. Estando presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 76 e seguintes, da Lei nº 9.9099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado relativamente ao presente caso.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000101-RR-B: 003
 000248-RR-B: 004
 000386-RR-N: 003
 000686-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000383-64.2011.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.11.000383-6
 Réu: Raimundo Nonato da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000384-49.2011.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.11.000384-4
 Réu: Clecio Rodrigues Gomes
 Distribuição por Sorteio em: 20/10/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 20/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti

Marco Antonio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago Marques Lopes

Exec. Titulo Extrajudicial

003 - 0007794-32.2009.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.09.007794-1
 Autor: Antonio Nono Rodrigues
 Réu: Deusimar Rufino do Nascimento
 PUBLICAÇÃO:
 Despacho:1. Diga o exequente sobre a certidão de fls. 45, no prazo legal.2. Após, conclusos.
 Advogados: João Alberto de Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Svirino Pauli

Vara Criminal

Expediente de 20/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago Marques Lopes

Ação Penal - Ordinário

004 - 0006874-92.2008.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.08.006874-4
 Réu: Gilsomar Correa da Conceição
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Advogado(a): Francisco Jose Pinto de Macedo

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000092-RR-B: 004, 005, 006
 000120-RR-B: 004

000484-RR-N: 003

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

001 - 0000796-54.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000796-5

Réu: Pedro Pereira Moraes

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 20/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Divórcio Litigioso

002 - 0000111-81.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000111-9

Autor: Carmilda Caula de o e Silva

Réu: Marivaldo Belo e Silva

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) réu. Prazo de 015 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

003 - 0000510-76.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000510-0

Autor: Valdimar dos Santos

Réu: Município de Pacaraima

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré. Prazo de 060 dia(s).

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Reinteg/manut de Posse

004 - 0003012-56.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003012-8

Autor: Francisco de Assis Rodrigues

Réu: Marcio Luiz de Mattos Müller

Aguarda resposta ar.

Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Orlando Guedes Rodrigues

Ret/sup/rest. Reg. Civil

005 - 0000522-90.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000522-5

Autor: Maria Darlene Venância Soares

Aguarda-se realização da audiência prevista para 26/10/2011.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

006 - 0000534-07.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000534-0

Autor: Ismar Cristian Calcano de Sousa e outros.

Aguarda-se realização da audiência prevista para 26/10/2011.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Juizado Criminal

Expediente de 20/10/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Proced. Esp. Lei Antitox.

007 - 0003116-48.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003116-7

Indiciado: M.C.S.

Aguarda resposta de ofício c.fé.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim**Índice por Advogado**

000210-RR-N: 001, 002

Cartório Distribuidor**Vara Cível**

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Mandado de Segurança

001 - 0000456-72.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000456-2

Autor: Domingos Santana Silva

Réu: Presidente da Câmara dos Vereadores de Bonfim/rr

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2011.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 20/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Habeas Corpus

002 - 0000438-51.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000438-0

Autor: Josemar Ribeiro Batista

Réu: Charles Wilson Calandriny Macedo

Decisão: Ante ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR pleiteado.

Notifique-se a Autoridade Coatora para contestar no prazo legal. Intime-

se o Ministério Público. Bonfim/RR, 20 de outubro de 2011. Aluizio

Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

4ª VARA CÍVEL

Expediente de 20/10/2011

PORTARIA N.º 06/2011

Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2011.

O Dr. Elvo Pigari Júnior, MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível, no uso de suas atribuições e, CONSIDERANDO a realização da 3ª Etapa do Mutirão Cível – DPVAT, durante a semana vindoura; CONSIDERANDO o elevado número de audiências designadas para o referido período;

CONSIDERANDO a necessidade de empenho de todos os servidores envolvidos, para a otimização e viabilização das atividades desempenhadas;

RESOLVE:

Art. 1º - Suspender o expediente, no que concerne ao atendimento externo na 4ª Vara Cível, no período que compreende os dias 24/10/2011 e 28/04/2011, restando suspensos e prorrogados todos os prazos com vencimento a ocorrer naquele interstício.

Art. 2º - A exceção aplica-se aos casos urgentes;

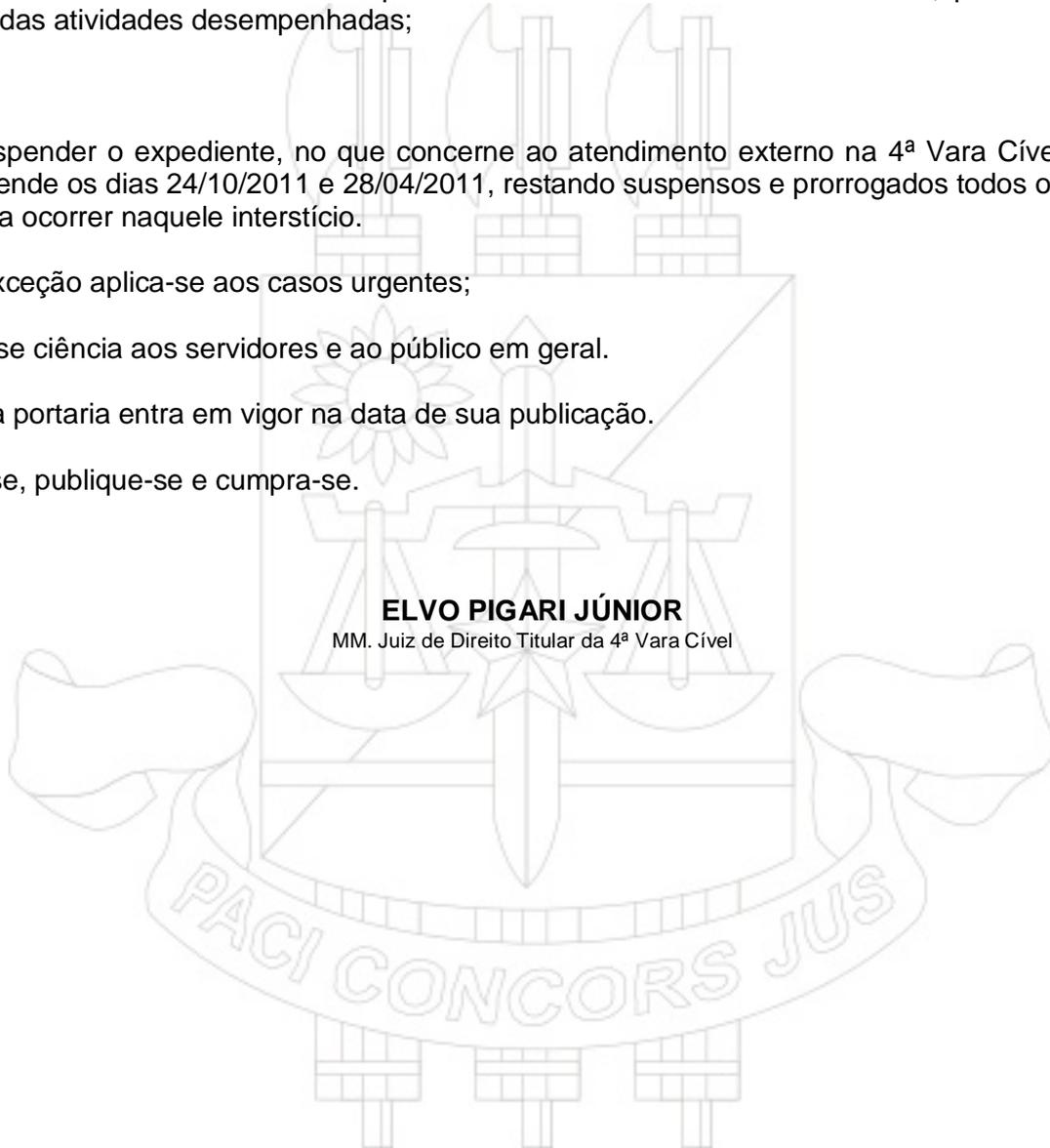
Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores e ao público em geral.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

ELVO PIGARI JÚNIOR

MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível



3ª VARA CRIMINAL

Expediente de 21/10/2011

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
(ARTIGO 361 DO CPP)**

A MM^a. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Roraima, Dra. **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, nascido em 12/02/1969, filho de Ivanildo Pinheiro da Silva e de Maria Claudinete da Silva, natural de Recife/PE, **atualmente em local incerto e não sabido**, para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,60 (oitenta e nove reais e sessenta centavos) da Execução da Pena n.º **0010.07.168755-1**.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista/RR, aos 21 de outubro de 2011. Eu, Raimunda Maroly Silva Oliveira, Técnico Judiciário/Chefe de Gabinete da 3ª Vara Criminal, digitei. Eu, Djacir Raimundo de Sousa, Escrivão Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz, o assino.

Djacir Raimundo Sousa
Escrivão Judicial da 3ª V. CR/RR
Matrícula n.º. 3010474

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

A MM^a. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Roraima, Dra. **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de JOÃO EVANGELISTA DA COSTA, brasileiro, casado, nascido aos 03/01/1948, natural de Bacabal/MA, filho de Elizário Reis da Costa e de Adilina Cruz da Costa, **atualmente em local incerto e não sabido**, para que tome ciência da r. Sentença de prescrição da pena privativa de liberdade nos autos da Execução da Pena n.º **0010.03.069918-4**.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista/RR, aos 21 de outubro de 2011. Eu, Raimunda Maroly Silva Oliveira, Técnico Judiciário/Chefe de Gabinete da 3ª Vara Criminal, digitei. Eu, Djacir Raimundo de Sousa, Escrivão Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz, o assino.

Djacir Raimundo Sousa
Escrivão Judicial da 3ª V. CR/RR
Matrícula nº. 3010474

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
(ARTIGO 361 DO CPP)**

A MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Roraima, Dra. **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de SIRNEI GEMAQUE LEAL MARTINS, brasileiro, solteiro, Garçon, natural de Amapá/AP, nascido aos 29/01/1980, portador do RG nº. 273508-SSP/RR, CPF nº. 509.180.602-49, filho de Dulvalino Souza Martins e de Meriam Gemaque Leal Martins, **atualmente em local incerto e não sabido**, para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos) da Execução da Pena n.º **0010.07.154486-9**.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista/RR, aos 21 de outubro de 2011. Eu, Raimunda Maroly Silva Oliveira, Técnico Judiciário/Chefe de Gabinete da 3ª Vara Criminal, digitei. Eu, Djacir Raimundo de Sousa, Escrivão Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz, o assino.

Djacir Raimundo Sousa
Escrivão Judicial da 3ª V. CR/RR
Matrícula nº. 3010474

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
(ARTIGO 361 DO CPP)**

A MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Roraima, Dra. **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de JOÃO PAULO MELO GUEDES, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 02/04/1984, RG n.º 214.645 – SSP/RR, filho de Raimundo Medeiros Guedes e de Maria do Socorro da Silva Melo, **atualmente em local incerto e não sabido**, para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos) da Execução da Pena n.º **0010.03.069998-6**.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista/RR, aos 21 de outubro de 2011. Eu, Raimunda Maroly Silva Oliveira, Técnico Judiciário/Chefe de Gabinete da 3ª Vara Criminal, digitei. Eu, Djacir Raimundo de Sousa, Escrivão Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz, o assino.

Djacir Raimundo Sousa
Escrivão Judicial da 3ª V. CR/RR
Matrícula n.º. 3010474

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

A MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Roraima, Dra. **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de WELLINGTON GUEDES DA SILVEIRA, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 26/09/1980, RG n.º 152.094-SSP/RR, filho de Washington Luiz Guedes de Souza e de Alcina Pereira da Silveira, **atualmente em local incerto e não sabido**, para que tome ciência da r. Sentença de prescrição da pena privativa de liberdade nos autos da Execução da Pena n.º **0010.03.070136-0**.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista/RR, aos 21 de outubro de 2011. Eu, Raimunda Maroly Silva Oliveira, Técnico Judiciário/Chefe de Gabinete da 3ª Vara Criminal, digitei. Eu, Djacir Raimundo de Sousa, Escrivão Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz, o assino.

Djacir Raimundo Sousa
Escrivão Judicial da 3ª V. CR/RR
Matrícula n.º. 3010474

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

A MM^a. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Roraima, Dra. **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de ANTONIO CRISTIAN, brasileiro, marital, agricultor, garimpeiro, natural de Normandia/RR, nascido em 25/03/1983, filho de Damião Cristian e de Elídia Piter, **atualmente em local incerto e não sabido**, para que tome ciência da r. Sentença de prescrição da pena privativa de liberdade nos autos da Execução da Pena n.º **0010.04.081577-0**.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista/RR, aos 21 de outubro de 2011. Eu, Raimunda Maroly Silva Oliveira, Técnico Judiciário/Chefe de Gabinete da 3ª Vara Criminal, digitei. Eu, Djacir Raimundo de Sousa, Escrivão Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz, o assino.

Djacir Raimundo Sousa
Escrivão Judicial da 3ª V. CR/RR
Matrícula n.º. 3010474

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

A MM^a. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Roraima, Dra. **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de VALDIR MARTINS CABRAL, brasileiro, solteiro, garimpeiro, natural de Rosário/MA, nascido em 12/12/1968, RG n.º 109.844 SSP/RR, filho de Jaime Cabral e de Benedita Martins Cabral, **atualmente em local incerto e não sabido**, para que tome ciência da r. Sentença de prescrição da pena privativa de liberdade nos autos da Execução da Pena n.º **0010.03.074196-0**.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista/RR, aos 21 de outubro de 2011. Eu, Raimunda Maroly Silva Oliveira, Técnico Judiciário/Chefe de Gabinete da 3ª Vara Criminal, digitei. Eu, Djacir Raimundo de Sousa, Escrivão Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz, o assino.

Djacir Raimundo Sousa
Escrivão Judicial da 3ª V. CR/RR
Matrícula nº. 3010474

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

A MMª. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Roraima, Dra. **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, na forma da lei, etc.,

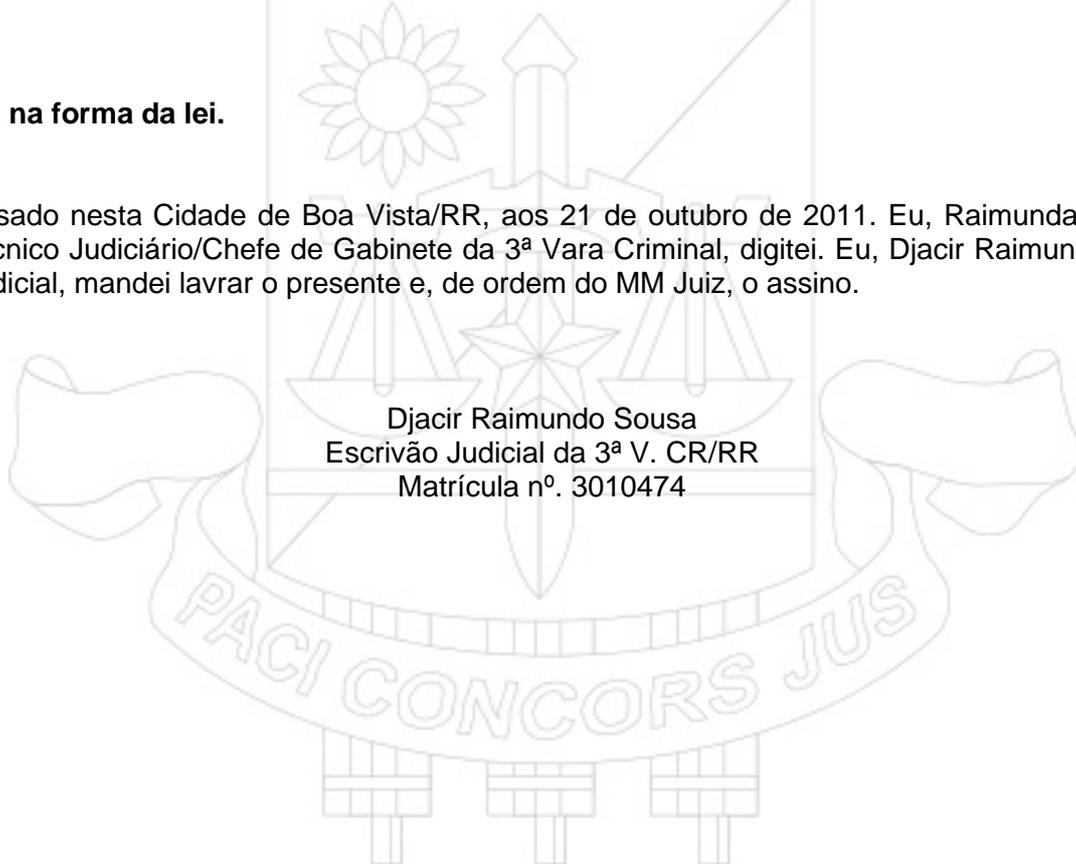
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de JOSÉ MAURÍCIO GONÇALVES RODRIGUES, brasileiro, solteiro, garimpeiro, filho de Ricardo Moraes Rodrigues e de Júlia Pereira Gonçalves, RG nº 2139901-8-SSP/AM, CPF nº 753.802.342-91, **atualmente em local incerto e não sabido**, para que tome ciência da r. Sentença de prescrição da pena privativa de liberdade nos autos da Execução da Pena n.º **0010.05.108547-9**.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista/RR, aos 21 de outubro de 2011. Eu, Raimunda Maroly Silva Oliveira, Técnico Judiciário/Chefe de Gabinete da 3ª Vara Criminal, digitei. Eu, Djacir Raimundo de Sousa, Escrivão Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz, o assino.

Djacir Raimundo Sousa
Escrivão Judicial da 3ª V. CR/RR
Matrícula nº. 3010474



COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 21/10/2011

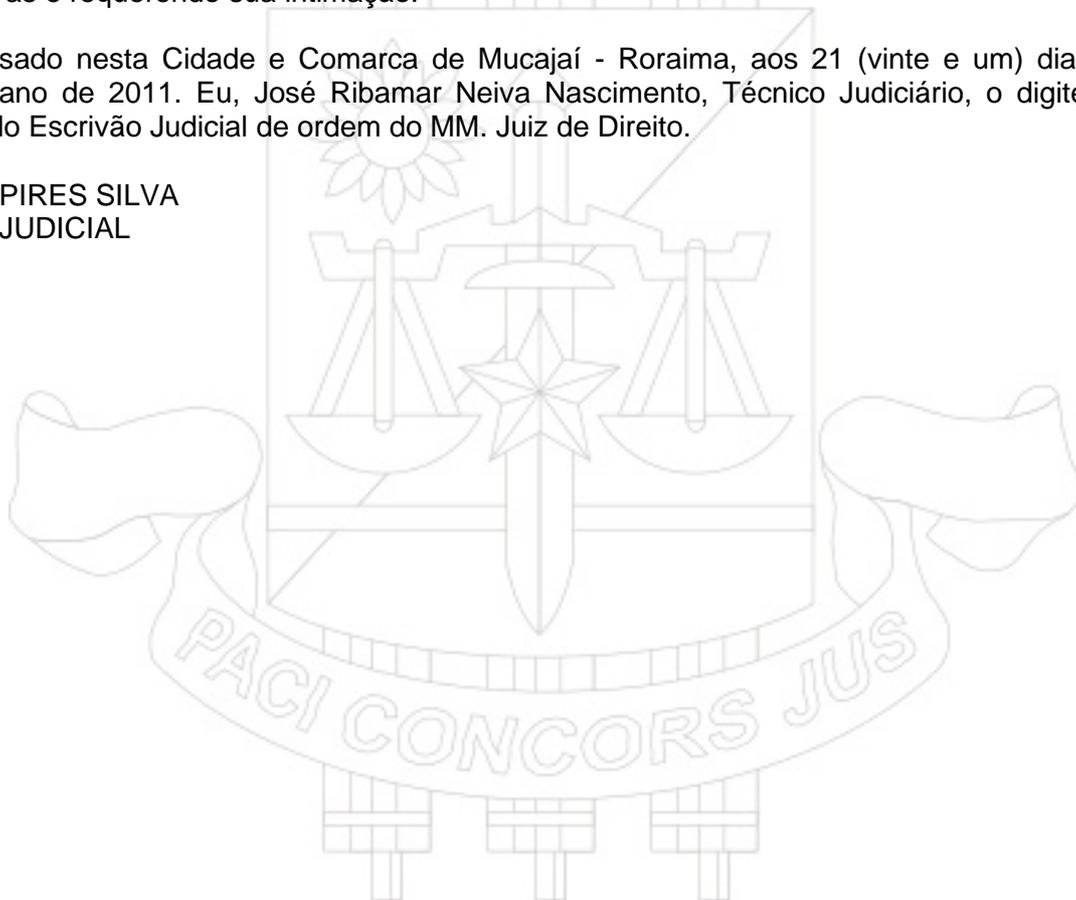
EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mucajá - Roraima, Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam nesta Comarca os autos de Ação Penal nº 0030 11 000533 4, em que figura como réu GILLIARD LIMA DA SILVA, vulgo "Gordo", brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 19/4/1982, solteiro, filho de Enilson Francisco da Silva e de Raimundo Pereira Lima, RG: 186.696 SSP/RR, CPF: 727.625.862-91, denunciado como incurso nas penas do Art. 155, § 1º, do Código Penal Brasileiro. Atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica o mesmo citado para responder a acusação por escrito, no prazo 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro do ano de 2011. Eu, José Ribamar Neiva Nascimento, Técnico Judiciário, o digitei, o qual vai assinado pelo Escrivão Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito.

HAMILTON PIRES SILVA
ESCRIVÃO JUDICIAL



COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 21 de outubro de 2011

EDITAL DE INTERDIÇÃO E CURATELA

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 10 000549-0 – Ação de Interdição
Autor: Englacina Clementino
Interditando: Joaquim Lima

Faz saber a todos quanto a presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo da Vara Cível se processem os termos da Ação de nº 045 10 000549-0 – Ação de Interdição, foi determinada por Sentença exarada às 37/38, a **INTERDIÇÃO do Sr. JOAQUIM LIMA**, brasileiro, solteiro, sem ocupação, portador do RG nº 208.223 SSP/RR e CPF nº 662.485.402-25, sendo nomeada como sua **CURADORA a Srª ENGLACINA CLEMENTINO**, brasileira, solteira, agricultora, portadora do RG nº 257.927 SSP/RR e CPF nº 859.829.032-72, a curatela foi determinada vez que o paciente é portador de retardo mental severo, como explicito na perícia médica juntada às fls. 30/31, ficando os limites da curatela os observados no artigo 1.782 do Código Civil, e, para que chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, mandou o MM. Juiz de Direito Titular desta comarca, expedir o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 3 (três) dias do mês de outubro de dois mil e onze. Eu, Jorge Schwinden, Técnico Judiciário, o digitei, e Eva de Macedo Rocha, Escrivã Judicial, assino de ordem.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 21 de outubro de 2011.

EVA DE MACEDO ROCHA
Escrivã Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 21/10/2011

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 793, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder à Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, 04 (quatro) dias de férias, anteriormente interrompidas através da Portaria nº 094/11, publicada no DJE nº 4494, de 16FEV11, a serem usufruídas a partir de 08NOV11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 794, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder a Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **ERIKA LIMA GOMES MICHETTI**, 35 (trinta e cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 12NOV11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 541-DG, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MARLON TEIXEIRA DA SILVA**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 20OUT11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 542-DG, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições

legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **SUZANA MORAES LIRA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 16JAN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 543-DG, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **SUZANA MORAES LIRA**, 19 (dezenove) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 21JAN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 544-DG, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 07NOV11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 545-DG, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **EDMILSON JOSÉ BRANDÃO COIMBRA**, 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 02JAN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 251-DRH, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **CLEIBER REBOUÇAS HERCULANO**, 05 (cinco) dias de licença paternidade, a partir de 18OUT11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

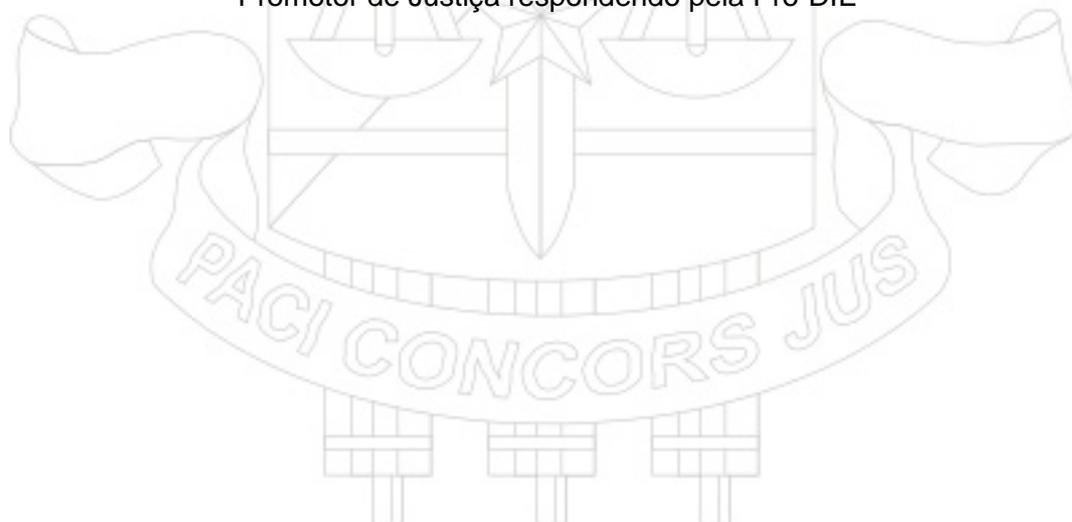
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 023/11**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idosos; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR com a finalidade de verificar as condições de acessibilidade na construção do prédio da Universidade Estadual de Roraima no município de Mucajaí.

LUÍS CARLOS LEITÃO LIMA

Promotor de Justiça respondendo pela Pro-DIE



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 21/10/2011

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 749, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno, Considerando o Art. 99, I, da Lei Complementar nº 164 de 19 de maio de 2010 e conforme atestado médico,

RESOLVE:

Conceder a Defensora Pública da Segunda Categoria **Dra. JEANE MAGALHÃES XAUD**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a contar desta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 750, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Suspender, *ad referendum* do Conselho Superior, por necessidade do serviço, as férias da Defensora Pública da Segunda Categoria **Dra. EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS**, referente ao exercício de 2011, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 218, DE 06 DE ABRIL DE 2011, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1522, de 11.04.2011, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 751, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial, **Dr. NATANAEL DE LIMA FERREIRA**, para substituir a 2ª Titular da DPE atuante junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 13 a 14.10.2011, durante ausência da Titular, de acordo com o Artigo. 99, inciso I, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 755, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar o Defensor Público da Categoria Especial, **Dr. WILSON ROI LEITE DA SILVA**, para viajar ao Município de Alto Alegre-RR, no dia 20 de outubro do corrente ano, com a finalidade de atuar na defesa do assistido T. C. R., nos autos da ação penal nº 000510000116-2, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Federal, **OZIRES ALBINO RUFINO**, motorista, lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Alto Alegre-RR, no dia 20 de outubro do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 756, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria, **Dra. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA**, para atuar na defesa do assistido J. R. L. dos S., nos autos do processo nº 001010003116-9, que tramita junto à 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 757, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria, **Dra. ELCIANNE VIANA DE SOUZA**, para substituir o 2º Titular da DPE atuante junto aos Juizados Especiais Cíveis e junto aos Juizados Especiais Criminais da Defensoria Pública da Capital, no período de 10 a 14.10.2011, durante ausência do Titular, de acordo com o Artigo. 99, inciso I, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público Geral

PORTARIA/DPG Nº 758, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o servidor **MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA**, para responder como Chefe da Divisão de Material e Patrimônio, no período de 06.10 a 04.11.2011, em substituição a titular da pasta, servidora **AMÉLIA SIMONE ANDRADE DE ARAÚJO**, conforme PORTARIA/DG Nº 042, de 07 de abril de 2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 759, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, **Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES**, para substituir o 3º Titular da DPE atuante junto às 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais, que estará respondendo pela Defensoria Pública-Geral, no período de 20 a 21.10.2011, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 760, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a servidora **IRENE ROQUE DOS ANJOS**, para responder cumulativamente como Diretora Geral, com efeitos a contar de 20.10.2011, em substituição a titular da pasta, servidora **SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ**, que encontra-se licença maternidade.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 761, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, **Dr. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA**, lotado no núcleo da capital, para, no período de 20 a 22 de outubro do corrente ano, viajar ao município de Caroebe - RR, com a finalidade de prestar assistência jurídica, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 762, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, **Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS**, lotado na Defensoria Pública de Bonfim-RR, para excepcionalmente, atuar na defesa do assistido C. R. S., nos autos da ação penal nº 01001010200-1, junto ao tribunal do júri na comarca de Boa Vista - RR, no período de 25 a 26 de outubro de 2011, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

Defensor Público-Geral em Exercício

PUBLICAÇÃO DE ERRATA

Na edição do Diário Oficial nº 1648, com circulação no dia 14 de outubro de 2011, referente à publicação da PORTARIA/DPG Nº 739, do dia 13 de outubro do corrente ano,

ONDE SE LÊ:

“...que será realizado na cidade de Natal - RN...”

LEIA-SE:

“...que será realizado na cidade de Belo Horizonte - MG...”

Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2011.

ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

Defensor Público-Geral em Exercício

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 20/2011

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 6º, IV do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, convoca os senhores membros para a 60ª (sexagésima) reunião extraordinária, a realizar-se no dia 25 de outubro de 2011, às 15:00 hs, na sede desta instituição, com a seguinte pauta:

Aprovação do quadro de férias dos Defensores Públicos para o ano de 2012;

Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2011.

ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

Presidente do Conselho Superior em Exercício

SUBDEFENSORIA**EDITAL Nº 001/11****7º EXAME DE ADMISSÃO PARA ESTÁGIO FORENSE NA****DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

A Defensoria Pública do Estado de Roraima, por meio da Coordenação Geral de Estágio Forense, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto nas Leis Complementares nº 80/1994 e 164/2010, torna pública a abertura de inscrições para o 7º Exame de Admissão de Estagiários de Direito, nos seguintes termos:

1. DO ESTÁGIO

- 1.1. O estágio extracurricular será realizado junto aos órgãos da estrutura da Defensoria Pública do Estado de Roraima.
- 1.2. O estágio realizado junto a Defensoria Pública do Estado de Roraima poderá ser considerado válido para efeito da Disciplina de Prática Forense, a critério das Instituições de Ensino Superior em que esteja matriculado o respectivo estagiário, onde poderá ser disponibilizada Folha de Frequência e Declaração assinada pelo Supervisor a qual esteja realizando o estágio.
- 1.3. O tempo de estágio é considerado serviço público relevante e como prática forense, conforme o artigo 51, §3º, da Lei Complementar nº 164/2010, assim, o estagiário que exercer as funções por no mínimo 01 (um) ano, com aproveitamento satisfatório, receberá certificado válido com título no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado de Roraima.
- 1.4. O estagiário auxiliará o Defensor Público ao qual esteja subordinado, onde desenvolverá atividades compatíveis com a sua condição acadêmica, dentre elas:
 - 1.4.1. auxiliar o membro da Defensoria Pública do Estado junto ao qual servir, acompanhando em todos os atos e termos judiciais;
 - 1.4.2. auxiliar o membro da Defensoria Pública do Estado no exame de autos e papéis, realização de pesquisas, organização de notas e fichários e controle do recebimento e devolução de autos, dando-lhe ciência das irregularidades que observar;
 - 1.4.3. estar presente às audiências e às sessões do júri, auxiliando os Defensores Públicos do Estado no que for necessário e,
 - 1.4.4. observar no serviço a orientação que lhe for dada pelo Defensor Público do Estado junto ao qual servir.
- 1.5. O prazo do estágio será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por uma única vez de igual período, respeitado o limite máximo de 02 (dois) anos, desde que haja interesse da Defensoria Pública do Estado de Roraima.
- 1.6. A jornada de atividade do estágio será de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, que deverá ser cumprida no turno matutino.
- 1.7. O estagiário receberá mensalmente bolsa-auxílio no valor de 01 (um) salário mínimo, e auxílio-transporte, nos termos da Resolução CSDPE nº. 18, de 06 de outubro de 2008 e da Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estágio).
- 1.8. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, período de férias de 30 (trinta) dias, que será remunerado.
- 1.9. O estágio extracurricular desenvolvido na Defensoria Pública do Estado de Roraima não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.
- 1.10. O estágio terá prazo de validade de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período a critério da Instituição.

2. DOS REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO QUADRO DE ESTAGIÁRIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA

- 2.1. Estar frequentando curso de bacharelado em Direito, ministrado em Instituição de Ensino Superior oficialmente reconhecida pelo Ministério da Educação.
- 2.2. Estar devidamente matriculado e cursando os 02 (dois) últimos anos do curso (deve estar cursando o 7º semestre ou que esteja no 6º semestre no ato da inscrição), consoante artigo 145, da Lei Complementar nº 80/1994.
- 2.3. Não estar cursando o último semestre do curso de Direito.
- 2.4. Não ser servidor efetivo ou comissionado da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

3. DAS VAGAS

- 3.1. O processo de seleção se destina à formação de cadastro reserva.
- 3.2. As vagas serão preenchidas de acordo com a necessidade da Defensoria Pública do Estado de Roraima.
- 3.3. Os candidatos aprovados poderão ser convocados no decorrer do prazo de validade do certame, exceto se a Coordenação do Estágio optar pela realização de novo certame.

4. DA INSCRIÇÃO

- 4.1. A inscrição poderá ser realizada no período compreendido entre **25/10/2011 a 11/11/2011**.
- 4.2. Os requerimentos de inscrição, realizados mediante preenchimento de formulário próprio, serão recebidos na Subdefensoria Pública do Estado de Roraima, localizada na Av. Sebastião Diniz, nº 1165 (Sala 17), no **horário de 08:00 às 12:00**, de 2ª a 6ª feira.
- 4.3. Os candidatos preencherão os formulários, pessoalmente ou representados por procurador com poderes específicos, outorgados com instrumento particular com firma reconhecida, anexando-lhes:
 - 4.3.1. cópia da carteira de identidade;
 - 4.3.2. certidão fornecida pela Instituição de Ensino Superior na qual ateste o semestre ou ano no qual está matriculado; e

4.3.3. 01 (uma) foto 3X4.

4.4. O documento constante no item 4.3.2., poderá ser emitido por meio eletrônico, desde que se refira ao semestre em curso e, seja anexado cópia do comprovante de matrícula do respectivo período.

4.5. A inscrição terá o custo de **03 (três) latas de leite em pó**, destinadas aos assistidos da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

5. DA PROVA

5.1. A data e local para realização do exame de Seleção serão divulgados após o término das inscrições, através do Diário Oficial e jornal de grande circulação local, bem como no site www.defensoria.rr.gov.br. O candidato deverá permanecer com seu endereço eletrônico devidamente atualizado perante a Instituição, para fins de viabilizar a efetivação de qualquer contato que se faça necessário por parte da Defensoria Pública.

5.2. Para participar da prova, o candidato deverá exibir o protocolo de inscrição e a cédula da carteira de identidade ou equivalente, bem como estar trajando-se adequadamente.

5.3. A seleção compõe-se de uma prova, contendo 40 questões objetivas, cada uma delas com cinco alternativas, sendo uma destas a considerada correta.

5.4. A prova terá duração de 03 horas, vedada qualquer consulta (legislação, doutrina, jurisprudência ou quaisquer anotações) durante a realização da prova.

5.5. As questões circunscrever-se-ão ao conteúdo constante no **anexo I**.

5.6. Não será permitido sair do local com a prova, somente com cópia do gabarito.

6. DA APROVAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E CONVOCAÇÃO

6.1. Será automaticamente desclassificado o candidato que não obtiver no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos acertos.

6.2. No caso de empate na classificação, serão adotados para desempate os seguintes critérios:

6.2.1. candidato que estiver mais adiantado no curso;

6.2.2. candidato que tiver maior idade.

6.3. O candidato que desejar interpor recurso contra o gabarito preliminar da prova objetiva, deverá fazê-lo no prazo de 02 (dois) dias, a contar da publicação.

6.4. Em caso de alteração do gabarito, ou anulação de questão, a pontuação será atribuída a todos os candidatos, independente de terem recorrido.

6.5. As convocações dos aprovados dar-se-ão quando do surgimento de vaga, por meio de publicação de edital no Diário Oficial do Estado e no Diário da Justiça Eletrônico, bem como através de contato pessoal, conforme informações constante na ficha de inscrição, sendo de responsabilidade exclusiva do candidato manter atualizados seus dados junto ao Gabinete da Subdefensoria ou no Departamento de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

6.6. Após o resultado do exame, os candidatos aprovados que forem convocados deverão apresentar os seguintes documentos:

6.6.1. cópia da carteira de identidade e do CPF;

6.6.2. comprovante de residência;

6.6.3. certidão fornecida pela Instituição de Ensino Superior na qual ateste o semestre ou ano no qual está matriculado;

6.6.4. 01 (uma) foto 3X4;

6.6.5. folha de Antecedentes Criminais da Justiça Federal e Estadual;

6.6.6. declaração de que não possui a existência de incompatibilidade de horário para realizar estágio na Defensoria Pública do Estado de Roraima, sob as penas da lei.

6.6.7. declaração de que não exerce atividades relacionadas com a advocacia privada, funções judiciárias ou policiais;

6.6.8. inscrição na OAB, conforme art. 9º da Lei 8.906/94.

Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2011.

ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

Subdefensor Público-Geral e

Coordenador Geral de Estágio Forense

ANEXO I – DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1 - DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1.1 - DIREITO CIVIL:

1- Parte Geral - Pessoas naturais e jurídicas – Domicílio - Fatos Jurídicos, Atos Jurídicos lícitos e Atos ilícitos.

Prescrição e decadência.

2 - Teoria geral dos contratos. Parte geral dos contratos. Contratos em espécie: compra e venda, empréstimo e locação. Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91).

3 - Direito de Família. Direito pessoal e patrimonial. Separação e Divórcio (Lei nº 6.515/77). União estável. Alimentos (Lei nº 5.478/68) Investigação de Paternidade (Lei nº 8.560/92). Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

4 - Posse e propriedade. Usucapião.

5 - Sucessão em geral. Sucessão legítima.

6 - Direitos do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

7 - Direito das Obrigações.

1.2 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL:

1 - Jurisdição e ação.

2 - Capacidade processual.

3 - Competência Interna.

4 - Prazos.

5 - Formação, suspensão e extinção do processo.

6 - Comunicação dos atos: citação e intimação.

7 - Processo e procedimento.

8 - Petição inicial. Resposta do réu.

9 - Revelia e seus efeitos.

10 - Provas.

11 - Sentença e coisa julgada.

12 - Cumprimento de Sentença.

13 - Recursos.

14 - Assistência Judiciária (Lei nº 1.060/50).

15 - Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95).

2 - DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL

2.1 - DIREITO PENAL:

1 - Parte Geral: Da Aplicação da Lei Penal - Do Crime - Da Imputabilidade Penal - Concurso de Pessoas - Das Penas.

Das Medidas de Segurança - Da Ação Penal - Da Extinção da Punibilidade.

2 - Parte Especial: Dos Crimes contra a Pessoa - Dos Crimes contra o Patrimônio - Dos Crimes contra os Costumes.

3 - Lei de Execuções Penais (LEP).

4 - Estatuto da Criança e dos Adolescentes (ECA - Lei nº 8.069/90).

5 - Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90).

6 - Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98).

7 - Lei nº 10.826/2003.

8 - Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

9 - Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006).

2.2 - DIREITO PROCESSUAL PENAL:

1 - Do Inquérito Policial.

2 - Da Ação Penal.

3 - Da Competência.

4 - Da Prova.

5 - Da Prisão e da Liberdade Provisória.

6 - Das Citações e Intimações.

7 - Dos Recursos em Geral.

8 - Da Instrução Criminal.

9 - Júri.

10 - Denúncia e Prazos em Processo Penal.

11 - Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95).

12 - Habeas Corpus.

13 - Revisão Criminal.

3 - DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO

3.1 - DIREITO CONSTITUCIONAL:

1 - Constituição. Poder Constituinte. Hermenêutica.

2 - Organização do Estado. Organização dos Poderes.

3 - Sistema federativo: Entes federativos. Repartição constitucional de competências.

4 - Funções essenciais à Administração da Justiça.

5 - Controle de Constitucionalidade.

6 - Administração Pública.

7 - Da ordem social. Direitos Sociais. Da saúde. Da Assistência Social. Da Educação. Da família, da criança, do adolescente e do Idoso.

8 - Ações constitucionais. Ações afirmativas.

9 - Direitos e Garantias Fundamentais. Princípios. Atuação da defesa técnica.

3.2 - DIREITO ADMINISTRATIVO:

1- Administração direta e indireta.

2 - Regime Jurídico-Administrativo.

3 - Atos Administrativos.

4 - Discricionariedade e vinculação. Abuso e desvio de poder.

5 - Organização e Poderes Administrativos.

6 - Controle Jurisdicional. Procedimento administrativo.

7 - Agentes Públicos. Regime jurídico funcional. Processo administrativo disciplinar.

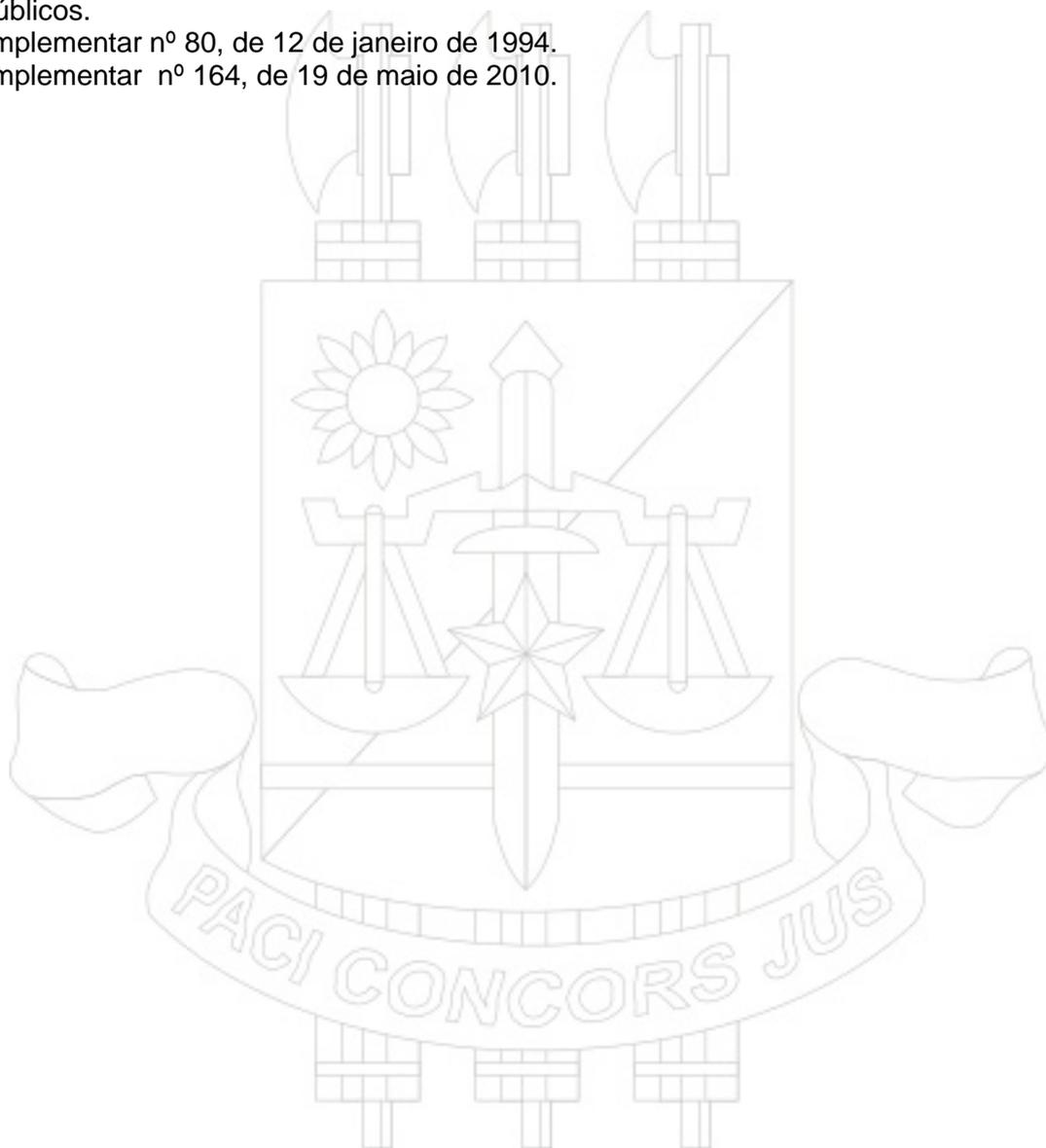
8 - Responsabilidade Civil do Estado.

9 - Serviços Públicos. Licitação e Contrato Administrativo.

10 - Bens Públicos.

11 – Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

12 – Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 21/10/2011

EDITAL 119

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a. **CARLA CRISTIANE LINHARES JÁCOME PEREIRA**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

